



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
SEGUNDA CÂMARA	31
Pautas	31
Atas.....	31
Acórdãos	31
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	36
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	36
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	36
EDITAIS	36
DESPACHOS	36
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	37
ATOS NORMATIVOS	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37
Despachos.....	37
Termo de Ajuste de Gestão	41
Portarias	41
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	42
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo	43



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 240880/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, BENEDITO SILVA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3159/19 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Servidora afastada de suas funções. Prisão preventiva. Vencimentos. Presunção de Inocência. Abandono do cargo, Provas. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que noticia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE ASTORGA, derivadas de indevidos pagamentos de vencimentos.

O Denunciante alega que:

- A servidora ELIZETE RODRIGUES, denunciada em procedimento conduzido pelo Ministério Público Estadual e que se encontra foragida, tem percebido seus vencimentos mesmo não exercendo sua função;
- Citada servidora se valeu de atestado médico, como artifício fraudulento, tanto com o fim de receber os vencimentos, mesmo ausentando-se de suas funções, como se evadindo da Justiça;
- Referido ato da Municipalidade resulta em improbidade administrativa e danos aos cofres públicos;
- “(…) ao solicitar e receber o pagamento de diárias indevidas, uma vez que não existia interesse público real e concreto que justificasse a realização da sobredita viagem e a participação no aludido curso, viagens a Brasília ou mesmo a Curitiba.”;
- Deve ser aplicado os termos do art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92, em desfavor dos Denunciados, em razão dos atos de improbidade;
- Ainda que não se enquadre a referida conduta à previsão do art. 10 do mencionado diploma legal, é certo que resulta em violação aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, amoldando-se no disposto no art. 11 da mesma lei.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão dos pagamentos dos vencimentos da mencionada servidora, uma vez que “a mesma não está funcionando na prefeitura desde esse período”.

Ainda, requer a apuração da conduta do Prefeito Municipal, bem como o processamento de Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio da Petição Intermediária n.º 240910/19 (peça n.º 10), destacando que “a servidora vem recebimentos os vencimentos sem funcionar desde o dia 27/09/2018” e que devem ser aplicadas as penas do art. 196 da Lei Municipal n.º 1.232/94, por abandono de cargo, o Denunciante reitera o pleito cautelar de suspensão do pagamento dos vencimentos, acrescido do pedido de expedição de recomendação para a abertura de processo administrativo, ou, ainda, o julgamento do mérito do presente feito no sentido da demissão da servidora.

Por meio do Despacho n. 468/19, este Relator ADMITIU PARCIALMENTE o feito, unicamente no que tange à hipotética irregularidade derivada do pagamento de

vencimentos a servidora ELIZETE RODRIGUES, que, supostamente, não tem desempenhado as funções de seu cargo, INDEFERINDO, contudo, o pleito cautelar de suspensão dos pagamentos dos vencimentos desta servidora.

Regularmente citada a Municipalidade (peça n.º 14/18), esta manteve-se inerte (peça n.º 19)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1680/19 (peça n.º 20), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, uma vez que, em consulta ao SIAP, a remuneração da servidora citada cessou após o mês de maio de 2019. Acresce, por fim, que ainda que os pagamentos se mantivessem, o afastamento das funções decorreu da decretação de prisão preventiva, pelo que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 652/19 (peça n.º 21), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Delimitado pelo despacho de admissibilidade o objeto do presente feito, cumpre esclarecer que a controvérsia circunda à verificação de eventual irregularidade derivada pagamento dos vencimentos da servidora ELIZETE RODRIGUES, pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, sem o respectivo desempenho de suas funções.

Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a improcedência do presente é medida que se impõe.

Isso porque, embora a Municipalidade não tenha apresentado o seu contraditório, verifica-se que a mencionada servidora passou a não perceber seus vencimentos a partir de maio de 2019, conforme informações extraídas do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP pela Unidade Técnica:

“Em que pese o Município não tenha se manifestado (Peça 19), o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo ‘folha de pagamento’, revela que a remuneração da servidora lhe foi creditada até o mês de maio/19, inclusive, quando cessou. Assim, se irregularidade havia nesse aspecto, tem-se que foi saneada”

Outrossim, havendo notícia de que foi decretada a prisão preventiva da servidora (peça n.º 12), cumpre salientar que o afastamento das funções em razão desta restrição de liberdade não importa em suspensão de vencimentos, conforme pacífico entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, em nome do princípio da inocência:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. LC 4/90. ARTS. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, DA CF/88.

1. Descabe à lei restringir onde não o fez a Carta Magna. Daí a inconstitucionalidade do ato administrativo que reduz o vencimento de servidor público submetido a processo criminal e a prisão preventiva.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso Provido.”

(RMS 6.346/MT, da Quinta Turma do STJ. Rel. Min. EDSON VIDIGAL, in DJU de 17/05/1999)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude das faltas ao serviço decorrentes de prisão preventiva atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 1104426 AgR, da Segunda Turma do STF. Rel. Min. EDSON FACHIN, in DJE de 07/05/2019)

Sobre o tema, é de se destacar as conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) é importante ressaltar que a servidora está afastada de suas funções por ter sido decretada sua prisão preventiva, portanto não se trata de restrição definitiva de liberdade.

Ante o exposto, considerando que cessaram os pagamentos da remuneração à servidora, e que as suspensões do pagamento do salário dos servidores públicos afrontam os Princípios Constitucionais, esta Procuradora do Ministério Público de Contas corrobora o Parecer 1680/19 – CGM e conclui pela improcedência da presente Denúncia.” (grifo no original)

Portanto, denota-se que o conjunto fático-probatório constante dos autos não evidencia quaisquer irregularidades quanto os vencimentos pagos pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA à servidora ELIZETE RODRIGUES dentro do contexto apresentado pelo Denunciante, inexistindo provas de abandono do cargo por esta ou violação dos princípios legalidade, moralidade e economicidade pela Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, VII do RITC/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, VII do RITC/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 646356/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, CARLOS ROBERTO

TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3160/19 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uraí em face do Município de Uraí. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.374/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.374/19 – GCAML (Peça 14), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE URAÍ – SINDSERV em face do MUNICÍPIO DE URAÍ, em razão da edição do Decreto nº 77/2019.

“I- Trata-se de Denúncia oferecida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE URAÍ-SINDSERV, em que relata possíveis irregularidades no Decreto nº 77/2019, editado pelo Município de URAÍ, que, dentre outros, instituiu banco de horas para os servidores municipais, com vigência a partir de 5 de setembro de 2019.

Sustentou o denunciante que tal decreto é ilegal, pois não há lei anterior criando referido instituto. Aduziu que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais apenas prevê a possibilidade de compensação de horas extras, em nada referindo-se à compensação por sistema de banco de horas.

Defendeu que o Município incorreu em burla às vedações legais na medida que pretende contratar horas extras em período de vedação previsto no artigo 22 da LRF 101/2000 (95% do limite de gastos de pessoal)[1].

Apontou ademais, que a fórmula de creditação do banco de horas, disposta no artigo 4º do Decreto[2], contraria ao disposto no Estatuto do Servidor Público do Município de Uraí, o qual estabelece que os valores remuneratórios dos serviços extraordinários a serem prestados a municipalidade serão acrescidos do percentual de 50,00% e 100,00%[3].

Diante disso, pleiteou a concessão de medida cautelar “inaldita altera pars” para determinar a suspensão do Decreto municipal nº 77/2019, e, no mérito, que se afaste a sua aplicabilidade, com incidência das sanções cabíveis.

É breve o relato

I- Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como do artigo 275 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Conforme exposto pelo denunciante, há indícios de que o Município de Uraí, sem fundamento legal, criou banco de horas no âmbito do Executivo Municipal, em afronta ao princípio da legalidade. Embora a municipalidade, por ocasião da edição do Decreto tenha indicado a sua consonância ao § 3º do art. 166 do Estatuto dos Servidores Municipais, parece-me, ao menos em juízo de cognição sumária, que o conteúdo da referida lei não contempla a criação de um sistema de compensação por banco de horas.

Nesse sentido, dispõe o Estatuto do Servidor Público de Uraí:

Art. 166. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia e expressa pela chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º. O serviço extraordinário será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

§ 3º O Poder Executivo e Legislativo no âmbito de sua competência, regulamentarão, por ato administrativo, a forma de compensação de horas extras e adicional noturno, que terá prioridade absoluta em relação ao pagamento de pecúnia.

Depreende-se do conteúdo legislativo supracitado que a municipalidade autorizou a instituição de “compensação de horas”, o que pressupõe acúmulo de horas a serem suprimidas em curto espaço de tempo, até mesmo na própria jornada normal de trabalho. Já a criação do banco de horas, parece extrapolar esta noção de “compensação de horas”, podendo, inclusive, causar futuros reflexos pecuniários para o ente público denunciado.

Estaria ainda, em contrariedade ao decidido por esta Corte de Contas em sede de Consulta nº 313208/05:

CONSULTA – SOBRE A INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS – REGIME ESTATUTÁRIO NO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PRÉVIO ESTUDO ACERCA DA NECESSIDADE E VIABILIDADE, ALÉM DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA.

Verifico, desta feita, a presença do fumus boni iuris diante dos indícios de violação ao princípio constitucional da legalidade, segundo qual a atuação da Administração deve estar atrelada às normas legais, principalmente quando os atos administrativos envolvem a mobilização de recursos públicos.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que o referido Decreto teve início de vigência em 5 de setembro do corrente ano, podendo vir a trazer prejuízos ao ente público, eis que o eventual futuro reconhecimento judicial ao recebimento de horas extras, em percentual distinto do disciplinado no citado ato, poderia gerar um passivo para as futuras administrações.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e DEFIRO o pedido liminar, para fins de suspender imediatamente a aplicabilidade do Decreto nº 77/2019, do Município de Uraí, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Alerto que o descumprimento da medida poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 87 § 7º da LOTC, aos responsáveis.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do MUNICÍPIO DE URAÍ e do respectivo atual gestor, CARLOS ROBERTO TAMURA, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Inclusão na atuação como interessado o Município de Uraí e de seu atual gestor,

CARLOS ROBERTO TAMURA.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

VI– Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VII– Publique-se."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Lavrado o Acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação, no campo "interessado", do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uraí – SINDSERV, em substituição a Carlos Alberto Calovi Tiva, que, conforme instrumento de delegação de poderes inserido na peça 4, deverá constar como procurador da entidade.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1374/19 - GCAML (peça 14).

II – determinar, após lavrado o Acórdão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação, no campo "interessado", do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uraí – SINDSERV, em substituição a Carlos Alberto Calovi Tiva, que, conforme instrumento de delegação de poderes inserido na peça 4, deverá constar como procurador da entidade;

III – determinar, após, decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. Art. 4º - As horas excedentes ao horário normal de trabalho de que tratam este Decreto serão computadas como horas créditos na proporção de uma hora trabalhada por uma hora de folga. (Grifo nosso)

3. Art. 163 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho, excetuando-se domingos e feriados que terão acréscimo de cem por cento.

Art. 164 – Será considerado extraordinário o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

PROCESSO Nº: 98523/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: VALDECIR MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3161/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido rescisório. Saneamento da impropriedade antes da decisão de primeiro grau.

Procedência. Afastamento da irregularidade e multa aplicada.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Rescisório com pedido liminar apresentado por VALDECIR MARTINS, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA (gestão 01/01/2013 a 31/12/2014), inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3728/17 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do legislativo municipal, exercício de 2013, em razão do exercício das funções de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6, com aplicação de multa.

O peticionário interpõe o presente pedido de rescisão com fulcro no artigo 494, II e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], alegando, em síntese que a inconformidade referente à função da assessoria jurídica foi sanada durante a Instrução do processo originário, o que ensejaria apenas a aposição de ressalva do item.

Aduz que o Poder Legislativo de Godoy Moreira publicou, em 15/09/2016, edital para provimento de vagas do quadro de cargos efetivos da Câmara Municipal, culminando na contratação do primeiro candidato aprovado no concurso para o cargo de procurador jurídico, consoante documentação acostada, pugnando pela rescisão da decisão impugnada, bem como pela concessão de liminar com efeitos suspensivos. Por meio do Despacho nº 247/18, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, indeferindo-se o pedido de liminar formulado. Em Parecer nº 1549/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a Câmara Municipal de Godoy Moreira deflagrou concurso público no ano de 2016, objetivando o provimento dos cargos de contador, procurador jurídico, oficial administrativo e auxiliar de serviços gerais. Verifica que, antes do julgamento conclusivo da prestação de contas de 2013, a municipalidade tomou as medidas objetivando regularizar a prestação de serviços jurídicos, o que enseja a Procedência do pedido rescisório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 172/19,

observa que, dos documentos anexados, nenhum foi capaz de desconstituir o apontamento, eis que o peticionário se limitou a informar a posterior e intempestiva admissão de servidora efetiva para o cargo da área jurídica. Ressalta que o Prejulgado n.º 06 desta Corte remonta a 2008, não havendo justificativas para que a Câmara Municipal se utilizasse de empresa terceirizada para a prestação dos serviços jurídicos por mais de 9 anos.

Por fim, se manifesta pela improcedência do Pedido, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3728/17 – Segunda Câmara.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme análise da Unidade Técnica, a CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA deflagrou concurso público no ano de 2016, disciplinado pelo Edital nº 01/2016 (Peça 28 daqueles autos), objetivando o provimento dos cargos de contador, procurador jurídico, oficial administrativo e auxiliar de serviços gerais.

Consoante Portaria de nomeação nº 7/2017, acostada à peça 6, em 16 de maio de 2017, ocorreu a nomeação de POLLYANA ANDRADE FERRETI, para o cargo de Procurador Jurídico, de provimento efetivo, em decorrência da aprovação no concurso citado. Observa-se, portanto, que antes do julgamento de primeiro grau (Acórdão 3728/17-Segunda Câmara data de 23 agosto de 2017), a municipalidade tomou as medidas objetivando regularizar a prestação de serviços jurídicos, os quais passaram a ser realizados por servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Nos termos do Prejulgado nº 4 desta Corte, reconhece-se como novo elemento de prova, para fins de rescisão do julgado, documentos que ainda que desconhecidos do Tribunal no momento da decisão, fossem existentes à época dos fatos, dessumindo-se que a portaria citada enquadra-se como tal, encontrando-se apta a demonstrar o saneamento da inconformidade atinente ao exercício do cargo de procurador jurídico da Câmara.

Importante ressaltar, ainda, o decidido por ocasião da Uniformização de Jurisprudência nº 8 deste Tribunal, in verbis:

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau (neste caso, porém, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de novo elemento de prova, capaz de demonstrar o saneamento do único apontamento que maculava as contas, antes do julgamento de primeiro grau, há que se rescindir o julgado, ressaltando-se que esta Corte entendeu regular o concurso público em questão, apreciando como legais as admissões e determinando, via de consequência, o respectivo registro (DDM nº 62/19 – Peça 92).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para fins de rescindir o Acórdão nº 3728/17 - Segunda Câmara (itens I e III) e, via de consequência:

1) Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, exercício de 2013, com as seguintes RESSALVAS: a) inconformidades no Relatório e no Parecer do Controle Interno, que não contemplavam todos os dados de encerramento do exercício; e b) exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6. Considerando que ambas as impropriedades foram sanadas antes da decisão rescindenda.

2) Afastar a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao gestor VALDECIR MARTINS, ora requerente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII e 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência, para fins de rescindir o Acórdão nº 3728/17 - Segunda Câmara (itens I e III) e, via de consequência:

i) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2013, com as seguintes ressalvas: a) inconformidades no Relatório e no Parecer do Controle Interno, que não contemplavam todos os dados de encerramento do exercício; e b) exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6. Considerando que ambas as impropriedades foram sanadas antes da decisão rescindenda;

ii) afastar a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao gestor Valdecir Martins, ora requerente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII e 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

V - violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº: 328113/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ADILSON MANHABOSCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3162/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Servidor Público eleito Vereador. Horas extraordinárias. Banco de horas. Possibilidade. Aproveitamento do saldo de horas entre cargo efetivo e eletivo. Não cabimento. Cargos que não se confundem. Não comparecimento no cargo efetivo para o desempenho de atividades como Vereador. Falta não justificável. Ausência de compatibilidade de horários. Diárias.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por ADILSON MANHABOSCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, que apresenta os seguintes questionamentos:

“1. É possível que Servidor Público Efetivo eleito Vereador perceba horas extras e/ou participe de Banco de Horas para a compensação das horas trabalhadas em excesso no Ente em que é lotado?

2. Em caso positivo, é possível que o Servidor/Vereador utilize seu saldo em Banco de Horas para a realização de atividades relacionadas ao exercício da vereança (participação em cursos de capacitação, sessões extraordinárias da Câmara, comparecimento a inaugurações, entre outros)?

3. Caso o Servidor Público Efetivo eleito Vereador não compareça ao serviço em dias normais de expediente em razão do exercício de suas atividades como Vereador (participação em cursos de capacitação, sessões extraordinárias da Câmara, comparecimento a inaugurações, entre outros), é obrigatório o desconto dos dias/horas de falta no pagamento dos vencimentos do Servidor?

4. É possível ao Servidor Público Efetivo eleito Vereador receber diárias pagas pelo Ente da Administração no qual é lotado como servidor, em razão do exercício de funções inerentes a seu cargo público?

5. É possível ao Servidor Público Efetivo eleito Vereador receber diárias pagas pelo Poder Legislativo quando no exercício de suas funções como Vereador? Há vedação de que esse receba verbas a título de diárias em dias normais de expediente no órgão em que o Servidor/Vereador é lotado?”

A assessoria jurídica do Órgão emitiu o Parecer Jurídico n.º 05/18 (peça n.º 04), no sentido de que:

a) É possível o recebimento de horas extraordinárias ou participação em banco de horas por servidor público investido no mandato de Vereador, desde que prevista na legislação do Órgão e para fins de atendimento de situações excepcionais, bem como atendidos os demais requisitos legais;

b) O saldo em banco de horas pode ser utilizado para a realização de atividades relacionadas ao exercício da vereança, desde que não consistam em obrigação permanente;

c) É obrigatório o desconto dos dias/horas de falta do pagamento dos vencimentos em caso de não comparecimento do servidor aos serviços nos dias regulares, além das demais penalidades eventualmente previstas no Estatuto;

d) Permanecendo inalteradas as funções do servidor com a investidura no mandato, é possível que receba diárias do Órgão em que está lotado, sem assim previsto na respectiva legislação e o deslocamento ocorra em função dos interesses de Administração;

e) Igualmente é possível que o servidor efetivo, eleito Vereador, receba diárias pelo Poder Legislativo, sendo que, para os dias referentes ao expediente no órgão em que se encontra lotado, faz-se necessária a autorização do superior hierárquico. Admitida a consulta (peças n.º 06), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, embora informe que não foram encontrados julgados nesta Corte de Contas que tratem especificamente sobre o tema consultado, indicou, contudo, os seguintes Acórdãos: 6290/15, 3970/17, 5519/13 e 1903/11, todos do Tribunal Pleno, referentes às Consultas n.º 380122/15, 880683/13, 311573/13 e 547025/10.

A Coordenadoria Gestão Municipal, mediante o Parecer n.º 809/19 (peça n.º 13), responde as indagações do Consultante, informando que:

a) Havendo compatibilidade de horários e previsão legal, é possível o pagamento de horas-extras ao servidor público eleito Vereador, salvo se não tenha cumprido o horário normal de expediente, resultando na necessidade de horas-extras;

b) Não sendo possível a fusão funcional entre as atribuições referentes ao cargo efetivo e o eletivo, não é admissível o uso do saldo do banco de horas de um cargo a fim de compensar atribuições relacionadas a outro cargo;

c) O não comparecimento ao serviço pelo servidor efetivo, em razão das atividades como Vereador, é resultado da incompatibilidade de horários, consistindo em afastamento ilegal e não se apresentando, portanto, como justificativa passível de admissibilidade;

d) O pagamento de diária em relação ao afastamento do servidor que também é vereador roga pela previsão em ambas das respectivas legislações;

e) O quinto questionamento formulado pelo Consultante não deve ser conhecido, eis que já respondido pelo Acórdão n.º 1637/06 da Consulta n.º 41093/06.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 200/19 (peça n.º 14), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consultante é legítima para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação a caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consultante à matéria atinente à concessão de horas extraordinárias, afastamentos, manutenção de banco de horas e pagamento de diárias a servidor público efetivo eleito Vereador.

As respostas aos quesitos formulados pelo Consultante devem ter como premissa os termos do art. 38, III, da Constituição Federal[1], que prevê a necessidade de compatibilidade de horários entre o cargo, função ou emprego e o cargo eletivo para o recebimento das respectivas vantagens sem prejuízo da remuneração deste último, nos moldes do decidido nas Consultas n.º 880683/13 e 311573/13. Não constatada a compatibilidade de horários, deve ser utilizada a regra disposta no inciso II do mesmo diploma legal, que impõe o afastamento do cargo, emprego ou função, facultando ao servidor público optar pela remuneração que lhe seja mais conveniente.

Do inteiro teor dos processos citados, destacam-se os seguintes termos:

“Quanto à cumulação de um cargo público com o mandato de Vereador não há dúvidas. Essa Corte já se manifestou por diversas vezes, conforme precedentes destacados na Informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 06), pela possibilidade, desde que haja compatibilidade de horários.

Destaque-se então que, segundo dispõe o texto constitucional, a cumulação está condicionada à compatibilidade de horário entre o cargo público e o mandato eletivo. Não havendo conciliação dos horários, o Vereador eleito deverá se afastar do cargo público sendo-lhe facultado optar pela remuneração que mais lhe aprouver” [2]

“(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não faz tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(...)[3]

Igualmente, deve ser ter em vista, conforme o julgado nas Consultas n.º 380122/15 e 313208/05, que a concessão de horas extras e a participação de banco de horas, dentre outros aspectos, devem prescindir de previsão em Lei específica:

“Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o recebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação.”[4]

“Consulta – sobre a instituição de banco de horas – regime estatutário no município – possibilidade, desde que haja prévio estudo acerca da necessidade e viabilidade, além de regulamentação por lei específica.”[5]

1. É possível que Servidor Público Efetivo eleito Vereador perceba horas extras e/ou participe de Banco de Horas para a compensação das horas trabalhadas em excesso no Ente em que é lotado?

Observadas estas ponderações, nada impede, mesmo que o servidor efetivo exerça cargo eletivo de Vereador, que perceba horas extras ou participe de banco de horas referente ao Ente/Órgão em que se encontra lotado, inexistindo razões para a inaplicabilidade do disposto no art. 7º, XIII e XVI, c/c art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)” (grifamos)

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(...)” (grifamos)

Vale dizer, o exercício das funções de vereança não obsta os direitos derivados do desempenho das atividades do cargo efetivo.

2. Em caso positivo, é possível que o Servidor/Vereador utilize seu saldo em Banco de Horas para a realização de atividades relacionadas ao exercício da vereança (participação em cursos de capacitação, sessões extraordinárias da Câmara, comparecimento a inaugurações, entre outros)?

Mesma sorte, entretanto, não segue quanto à possibilidade de utilização do saldo em banco de horas do Servidor Público para a realização de atividades relacionadas às funções de Vereador.

Isso porque, embora admitido, nos moldes constitucionais, o exercício do cargo efetivo pelo eleito no mandato de Vereador, as funções de ambos não se confundem, não possuindo qualquer vínculo a autorizar a compensação de horas entre si.

Conforme destacado pela Unidade Técnica e corroborado pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, “a compensação de horas excedentes em banco de horas no cargo efetivo pode ser compensada apenas no exercício deste mesmo cargo”.

3. Caso o Servidor Público Efetivo eleito Vereador não compareça ao serviço em dias normais de expediente em razão do exercício de suas atividades como Vereador (participação em cursos de capacitação, sessões extraordinárias da Câmara, comparecimento a inaugurações, entre outros), é obrigatório o desconto dos dias/horas de falta no pagamento dos vencimentos do Servidor?

Segundo a mesma linha de raciocínio, como devidamente trabalhado pela assessoria do jurídica do Consultante, o não comparecimento às funções derivadas do cargo efetivo, sob o pretexto de participação em atividades inerentes ao cargo de Vereador não se mostra como justificativa admissível, pelo que é necessário o proporcional desconto da remuneração, considerando a ausência de vínculo entre os cargos e a necessária existência de compatibilidade de horários.

Ou seja, o servidor faltante, ocupante do cargo de Vereador, deve não somente ter o respectivo desconto dos vencimentos do cargo efetivo, como também todos os demais reflexos derivados da falta injustificada.

4. É possível ao Servidor Público Efetivo eleito Vereador receber diárias pagas pelo Ente da Administração no qual é lotado como servidor, em razão do exercício de funções inerentes a seu cargo público?

Segundo raciocínio semelhante aos dos demais itens consultados, em havendo a possibilidade de se manter no exercício das atividades do cargo efetivo, observada a compatibilidade de horários com as funções de vereança, nada impede que o

Servidor Público perceba diárias pelo Ente/Órgão em que esteja lotado, em razão do exercício de funções inerentes ao respectivo cargo.

Observe-se ainda, a necessidade de atendimento ao interesse público e previsão legal, permitindo o pagamento de diárias, conforme define esta Casa, na Consulta n.º 41093/06:

“CONSULTA – SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES – POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA – NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA.”[6]

5. É possível ao Servidor Público Efetivo eleito Vereador receber diárias pagas pelo Poder Legislativo quando no exercício de suas funções como Vereador? Há vedação de que esse receba verbas a título de diárias em dias normais de expediente no órgão em que o Servidor/Vereador é lotado?

Quanto ao questionamento acerca da possibilidade do servidor efetivo eleito Vereador receber diárias pagas pelo Poder Legislativo, quando no exercício de suas funções como Vereador, entendemos que o item já está suficientemente respondido. Especificamente a este ponto, destaca-se parte da Consulta n.º 41093/06, com força normativa:

“- É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara;

- Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste;

- O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.”

Já, quanto ao recebimento de diárias pelo Poder Legislativo, porém em dias de expediente da Entidade/Órgão em que o Servidor Público exerce seu cargo efetivo, acaba-se, também, por recair em assunto já tratado nessa Consulta.

Vale dizer, em ocorrendo a hipotética situação questionada, poderá se tratar de incompatibilidade de horários e consequente violação do art. 38, III, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO da presente, deixando-se de responder a primeira parte do quinto questionamento, por já ter sido tratado pela Consulta n.º 41093/06, com força normativa, deste Tribunal de Contas.

No mérito, pela RESPOSTA dos demais questionamentos, no sentido de que:

1) É lícita a percepção de horas extras e/ou a participação em Banco de Horas de servidor efetivo eleito Vereador, desde que não haja prejuízo ao exercício regular de ambas as funções;

2) Não se mostra possível a utilização de saldo de banco de horas derivado do cargo efetivo para a realização de atividades relacionadas ao exercício da vereança;

3) O não comparecimento do servidor efetivo sob o pretexto de participação em atividades inerentes ao cargo de Vereador não deve ser admitido, estando sujeito às sanções administrativas previstas no regulamento próprio do Órgão ou Entidade ao qual esteja vinculado;

4) Devidamente comprovada a compatibilidade de horário, é lícita a percepção de diárias pelo Servidor Efetivo eleito Vereador, desde que o deslocamento tenha correlação com as funções do cargo pelo qual obtenha o reembolso;

5) As diárias concedidas pelo Poder Legislativo ao Servidor Efetivo eleito Vereador, que impliquem no seu não comparecimento ao expediente normal do Ente/Órgão pelo qual está vinculado, pode caracterizar afronta ao artigo 38, III, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Dar parcial conhecimento à presente Consulta, deixando-se de responder a primeira parte do quinto questionamento, por já ter sido tratado pela Consulta n.º 41093/06, com força normativa, deste Tribunal de Contas;

II – no mérito, responder aos demais questionamentos, no sentido de que:

i) É lícita a percepção de horas extras e/ou a participação em Banco de Horas de servidor efetivo eleito Vereador, desde que não haja prejuízo ao exercício regular de ambas as funções;

ii) Não se mostra possível a utilização de saldo de banco de horas derivado do cargo efetivo para a realização de atividades relacionadas ao exercício da vereança;

iii) O não comparecimento do servidor efetivo sob o pretexto de participação em atividades inerentes ao cargo de Vereador não deve ser admitido, estando sujeito às sanções administrativas previstas no regulamento próprio do Órgão ou Entidade ao qual esteja vinculado;

iv) Devidamente comprovada a compatibilidade de horário, é lícita a percepção de diárias pelo Servidor Efetivo eleito Vereador, desde que o deslocamento tenha correlação com as funções do cargo pelo qual obtenha o reembolso;

v) As diárias concedidas pelo Poder Legislativo ao Servidor Efetivo eleito Vereador, que impliquem no seu não comparecimento ao expediente normal do Ente/Órgão pelo qual está vinculado, pode caracterizar afronta ao artigo 38, III, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) votou pelo não conhecimento da presente Consulta.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

(...).”

2. “Consulta. Cumulação de cargo efetivo de assessor jurídico de Câmara Municipal com mandato eletivo de Vereador. Conhecimento e resposta em tese.” (Ac. un. n.º 3970/14, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Consulta n.º 880683/13. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 04/07/14)

3. “Consulta. Cumulação de cargo público com o mandato de Vereador, na condição de Chefe do Poder Legislativo local. Inteligência do artigo 38, da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.” (Ac. un. n.º 5519/16, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Consulta n.º 311573/13. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 20/12/13)

4. Ac. un. n.º 6290/15, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Consulta n.º 380122/15. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 19/01/16.

5. Ac. un. n.º 859/06, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Consulta n.º 313208/05. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in AOTC de 14/07/06.

6. Ac. un. n.º 1637/06, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Consulta n.º 41093/06. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in AOTC de 01/12/06.

PROCESSO Nº: 196451/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO Nº 3163/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Tema tratado em Prestação de Contas de Transferência já julgada. Não conhecimento. Arquivamento sem resolução de mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação derivada do Ofício n.º 0.693.966/2010, encaminhado pelo JUÍZO DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, que notícia, com base no que consta nos autos de Ação Trabalhista n.º 03089.2009.658.09.00.0, irregularidade na contratação de ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e a existência de precedentes análogos envolvendo o mesmo Município.

A Representação foi admitida pelo, à época Corregedor Geral, Conselheiro NESTOR BAPTISTA (peça n.º 06), diante de indícios de provimento irregular de cargos públicos, terceirização ilícita e possibilidade de danos ao erário.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 08/09), o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, representado pelo à época Prefeito ARMANDO LUIZ POLITA (1997/2000, 2011/2004, 2009/2012), apresenta defesa (peça n.º 11), sustentando que:

a) ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA possuía vínculo empregatício com a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE – ADEOP, motivo pelo qual a Municipalidade não detinha condições de formular defesa sobre a matéria fática, que ficou a cargo daquela primeira;

b) Não houve revelia, já que a empregadora apresentou defesa;

c) A condenação da Municipalidade foi subsidiária;

d) Houve composição entre Reclamante e empregadora, sendo cumprido de forma parcelada, sem prejuízo aos cofres públicos;

e) A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE – ADEOP foi contratada por meio de Termo de Parceria Público Privada, visando a prestação de serviços de conservação de via pública, que não consiste em atividade fim da Municipalidade.

ARMANDO LUIZ POLITA e VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, Ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (1997/2000, 2011/2004, 2009/2012 em relação ao primeiro; e 12/2011-01/2012 quanto ao segundo), igualmente apresentam contraditório (peças n.º 15 e 20), reprimando parte da defesa formulada pelo mencionado Município, argumentando, ainda, que:

a) Não eram administradores públicos quando do período da contratação a que trata a Reclamatória Trabalhista em questão (janeiro de 2007 a outubro de 2008), pelo que são parte ilegítima para compor o polo passivo;

b) Durante aquele período, a Administração Municipal era de responsabilidade de ELI GHELLERE e de NÉLIO JOSÉ BINDER, tendo o primeiro assinado o termo e aditivos celebrados com a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE – ADEOP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante os Pareceres n.º 155/19 e 1686/19 (peça n.º 67 e 1686), opina pela intimação do Município para que sejam prestados esclarecimentos sobre a vigência de terceirizações atualmente e, na sua existência, a indicação do objeto da contratação e o veículo utilizado para sua formalização.

Informa, ainda, que pende de análise de Recurso de Revista a Prestação de Contas de Transferência n.º 36737-0/09, que tem como objeto o Termo de Parceria n.º 03/06, que guarda correlação com o tema tratado na Ação Trabalhista n.º 03089.2009.658.09.00.0.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 724/19 (peça n.º 73), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, opinando, contudo, de forma subsidiária, pelo encerramento do feito, uma vez que seu objeto está sendo tratado na Prestação de Contas de Transferência n.º 36737-0/09.

É o relatório.

II – VOTO

Diante do informado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Termo de Referência nº 03/06, celebrado entre a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE – ADEOP e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do qual deriva a relação de trabalho tratada nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 03089.2009.658.09.00.0, que deu origem ao noticiado pelo JUÍZO DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, já é objeto da Prestação de Contas de Transferência n.º 36737-0/09, cujo acórdão pende de análise em Recurso de Revista, não existindo, portanto, razões para o prosseguimento do feito:

“Assim, considerando que o objeto dos presentes autos já está sendo analisado por esta Corte em autos próprios de prestação de contas, sem prejuízo da diligência sugerida em manifestação anterior, que possui como fim apurar eventual medida a ser adotada por este Tribunal, opina-se, após, pelo encerramento do presente feito sem julgamento do mérito.” (peça n.º 71)

1. “Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe

"Compulsando os autos do processo informado pela CGM, verifica-se que o Termo de Parceria nº 03/2006 já foi objeto de exame por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 153/15 – Primeira Câmara, que julgou as contas irregulares, em razão de terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços, com a determinação de restituição parcial de valores e aplicação de multas aos responsáveis, estando pendente o julgamento de Recurso de Revista". Neste contexto, mostra-se incabível, nestes autos, a verificação da existência ou não de terceirizações vigentes no MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, diante do distanciamento com o objeto deste feito e até risco de tumulto processual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 450008/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3164/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Credenciamento. Inobservância dos requisitos dispostos no Acórdão 351/2010 - Plenário, do Tribunal de Contas da União e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, noticiando supostas irregularidades no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004.2018 (processo administrativo nº 0145), do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, que tem como objeto o "credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços para atuar como diarista, nas funções de auxiliar de cozinha e auxiliar de limpeza, nas Escolas Municipais, conforme suas necessidades."

O Representante alega que:

a) Não há planilha de formação de preço;

b) Os requisitos para a comprovação da qualificação técnica são desarrastados, visto que o edital exige que a empresa apresente a relação dos profissionais disponíveis para a prestação do serviço, além de documentação comprobatória de sua qualificação;

c) Através de contato estabelecido com a pregoeira do certame, foi informado de que a Prefeitura estaria fazendo cadastro de funcionários e que estes seriam escolhidos por sorteio para assumir os postos de trabalho.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris amparado no fato de que "se o pregão for mantido, ocorrerão danos irreparáveis às empresas licitantes que ficaram impedidas de participar do certame diante de tantas ilegais exigências" e do periculum in mora fundado na proximidade da sua realização (03/07/2018).

A Representação foi recebida nos termos do Despacho nº 965/18- GCAML (peça nº 8), que determinou a citação do Município para apresentação de defesa e indeferiu o pedido liminar.

O Município de Corbélia apresentou defesa (peça nº 32) subscrita pelo procurador geral e por um assessor jurídico afirmando que nos últimos anos os municípios usufruem de uma modalidade de contratação de prestadores de serviços não previstas dentre as hipóteses do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, denominada credenciamento. Alega ainda, que:

a) Inexistia "concorrência no caso concreto", pois todos os interessados que foram credenciados puderam iniciar a prestação de serviços;

b) Do credenciamento decorrem contratos administrativos de prestação de serviços, celebrados diretamente com pessoas físicas ou jurídicas;

c) O "credenciamento consiste em um procedimento administrativo para a realização de contratações (aquisição de bens ou serviços) em um cenário de ausência de competição;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2277/19 (peça nº 37), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação em razão da contratação de serviços sem observância do processo licitatório e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d", da LC nº 113/2005 ao Ordenador de despesas e signatário do edital, Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, Prefeito Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 637/19 (peça nº 38), corrobora o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela PROCEDÊNCIA da Representação e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Giovanni Miguel Wolf, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 87, IV, d da LCE nº 113/2005.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da utilização do credenciamento para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de diarista, auxiliar de cozinha e auxiliar de limpeza pelo Município de Corbélia.

O ordenamento jurídico brasileiro traz como regra a realização de procedimento licitatório e como exceção o afastamento da licitação, que é permitido em duas hipóteses: por meio de dispensa, dependendo de expressa permissão legal e por inexigibilidade, tratada pela lei em rol exemplificativo, pressupondo a inviabilidade de competição.

Os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço capaz de atender às necessidades e requisitos da Administração. Já o credenciamento tem lugar em situação fática diversa, conforme se extrai da doutrina:

"Todos os entendimentos clássicos sobre tema colocavam ideia de que inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer interesse da Administração. Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se contratar todos os que tiverem interesse que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria valor que se dispõe pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando competição, uma vez que todos foi assegurada contratação." [1]

"Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações (ou) quando escolha do particular ser contratado não incumbir própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo particular que desejar poderá fazê-lo (...).

Nas hipóteses em que não se verifica exclusão entre as contratações públicas, solução será credenciamento [...]

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. credenciamento ato pelo qual sujeito obtém inscrição de seu nome no referido cadastro. [...]

Nas situações de ausência de competição, em que credenciamento adequado, Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados." [2]

Assim, no credenciamento, a inviabilidade da competição decorre da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente.

Sobre o tema, convém ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, destaca-se o seguinte enunciado:

"O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

O credenciamento deve ser adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo, portanto, vedada a sua utilização para fornecimento. Via de regra, em querendo a Administração contratar vários fornecedores de bens, deverá adotar o Sistema de Registro de Preços.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 37) entende que não é possível utilizar o credenciamento no caso em análise, aduzindo que:

"Se metade do Município resolvesse se credenciar para prestar os serviços de merendeira na escola, o Município não teria como operacionalizar essa situação, pois outra característica é que os serviços credenciados são sempre procurados pelos usuários, uma vez que os serviços são destinados a população, sendo possível visualizar um cidadão procurando um médico, mas sendo impossível inserir no mesmo raciocínio a escola diariamente procurando por uma merendeira, pois o edital utiliza o termo diarista e estipula que será pago o valor de R\$ 60,00(sessenta reais) por dia de trabalho."

Dirijto do entendimento da Unidade Técnica nesse ponto, já que para o Tribunal de Contas da União a possibilidade de utilização do credenciamento não se restringe à contratação de serviços de saúde ou de serviços sempre procurados pelos usuários, como se depreende dos seguintes acórdãos:

A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados(...).8. Nessa linha de raciocínio, para lançar mão do credenciamento, o contratante deve demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição (que no paradigma mencionado decorria da grande extensão territorial a ser coberta pelos fornecedores de alimentos), a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados. 9. Exatamente o que ocorre no caso em exame, onde o credenciamento é utilizado como forma de contratação direta de pessoas jurídicas prestadoras de serviço de instrutoria e consultoria para aplicação da metodologia utilizada na formação profissional e promoção social rural. Para tanto, o valor da hora técnica é pré-fixada no edital e as pessoas jurídicas que se encontrarem habilitadas tecnicamente e juridicamente são demandadas segundo a ordem de habilitação, incorrendo no rodízio de todos aqueles que foram habilitados, fundamento para inviabilidade de competição e manutenção do princípio da isonomia. Dessa forma, entendendo desnecessária a prolação de determinação corretiva. (Acórdão 768/2013 – Plenário TCU, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO 1/2015. PROJETO FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO TRIBUNAL PARA SE DETERMINAR A ADOÇÃO DE MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO QUE SEJA A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE NA ADOÇÃO DO CREDENCIAMENTO. NÃO

OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE ENSEJAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. É possível a utilização do credenciamento para a contratação de instituições financeiras visando à prestação do serviço de pagamento da remuneração de servidores públicos, desde que demonstrado que a adoção desse modelo é mais vantajosa para a Administração Pública. (Acórdão 1191/2018 – Plenário TCU, Relator Ministro Benjamin Zymler). REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS SEM INTERMEDIAÇÃO DE AGÊNCIAS DE VIAGENS. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR NEGADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É regular a aquisição pela Administração, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem. Portanto, uma vez afastada, em tese, a possibilidade de competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem, a afirmação da Serur sobre incompatibilidade do Credenciamento 1/2014 com o ordenamento jurídico perde seu fundamento essencial, de modo que podemos, em sentido contrário, afirmar que o Credenciamento 1/2014 deve ser considerado compatível com o ordenamento jurídico uma vez constatada a impossibilidade de competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem. (Acórdão 1545/2017-Plenário TCU, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 37), também destaca que “os recursos provenientes do Plano Nacional de Alimentação Escolar-PNAE exigem, em contrapartida, que o município contrate nutricionistas e que estas deem treinamento às merendeiras, sendo bastante dificultado o treinamento na hipótese em que a merendeira é diarista.”

Esse argumento também não merece prosperar porque o credenciamento é para “auxiliar de cozinha” e não para contratação de merendeira. Ademais, da descrição dos serviços feita pelo Edital (peça nº 6) é possível extrair o cumprimento das exigências do PNAE:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

AUXILIAR DE COZINHA: Realizar sob a orientação da cozinheira do Estabelecimento de Ensino e da Nutricionista da Secretaria Municipal de Ensino, o preparo dos alimentos, higienização e organização da cozinha e seus utensílios e colaborar com a produção dos alimentos para a merenda escolar, a ser servida para os alunos.

Considerando-se que o serviço de auxiliar de cozinha é atividade meio e que não se confunde com o cargo de “merendeira”, é viável a sua terceirização, nos termos do Acórdão nº 1476/19 – Tribunal Pleno.

Destaque-se que, conforme orientações emanadas do Acórdão 351/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, o credenciamento pode ser utilizado quando o contratante demonstrar, fundamentadamente:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços. É necessário, portanto, examinar se o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004.2018 (processo administrativo nº 0145), do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, preencheu esses requisitos.

O instrumento convocatório destina-se à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de diarista, auxiliar de cozinha e auxiliar de limpeza, prevendo a aceitação de todos os interessados, desde que apresentem a documentação requerida; há tabelamento de preços para cada serviço e as empresas que se encontrem habilitadas técnica e juridicamente serão demandadas segundo ordem definida por sorteio, o que permite o rodízio de todos aqueles que foram habilitados, fundamento suficiente para a inviabilidade de competição e manutenção do princípio da isonomia.

Em seu contraditório (peça nº 32) a Prefeitura Municipal de Corbélia justifica a utilização do credenciamento afirmando “que o preço de mercado para os serviços é razoavelmente uniforme e a fixação prévia de valores é mais vantajosa para administração, pois os valores definidos são inferiores em relação aos preços de mercado de contratação de empresa por meio de pregão/licitação convencional, observando-se, assim, o princípio da economicidade.”

É necessário, entretanto, que se demonstre que o modelo adotado é o mais vantajoso entre os disponíveis. Verifica-se que não há dados que demonstrem as vantagens comparativas do credenciamento em relação ao pregão e a mera afirmação desse fato pela Administração não é suficiente. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS DO FAT. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES NO MODELO IMPLANTADO. AUDIÊNCIA DA GESTORA RESPONSÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. ATENUANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...) De fato, o sistema de credenciamento adotado não observou perfeitamente os requisitos que vêm sendo estabelecidos para a espécie pela jurisprudência desta Corte especialmente o Acórdão 351/2010-Plenário, a saber: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; c) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços. (...)

12.1. A jurisprudência do TCU sobre contratação direta é de que as justificativas para a inexistência de dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2a Câmara, 5.478/2009-TCU-2a Câmara, 5.736/2009-TCU-1a Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1a Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

12.2. Não é o que se verifica no presente caso. Os pareceres jurídicos apresentados pela responsável afirmam, em essência, que a adoção do credenciamento por inviabilidade de competição em razão da contratação de todos os interessados é possível, desde que a mesma estipule os critérios para o credenciamento e estabeleça previamente os valores. Isto contraria o entendimento do TCU acerca da matéria, no sentido de que o credenciamento caracteriza-se, antes, pela impossibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes de contratação e de que tal fato deve ser expressamente demonstrado. (Acórdão 5178/2013 – Primeira Câmara TCU, Relator Ministro Augusto Sherman)

Do exposto, depreende-se que seria possível a utilização do credenciamento no caso em análise, mas não foram observados todos os requisitos listados pelo Acórdão 351/2010, do Plenário do Tribunal de Contas da União, nem o art. 26 da Lei nº 8666/93, parágrafo único, que exige a demonstração de que a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, é a mais vantajosa para a Administração.

Por esse motivo, propõe-se o julgamento pela PROCEDÊNCIA da Representação, RECOMENDANDO à municipalidade para que nas próximas contratações por credenciamento, observe todos os requisitos listados pelo Acórdão 351/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8666/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em razão da contratação de serviço, pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, sem justificar dispensa ou inexigibilidade de licitação, RECOMENDANDO ao MUNICÍPIO DE CORBÉLIA a observância, nas próximas contratações por credenciamento, de todos os requisitos listados pelo Acórdão 351/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8666/93.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, após, autorizar-se o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência, em razão da contratação de serviço, pelo Município de Corbélia, sem justificar dispensa ou inexigibilidade de licitação, recomendando ao Município de Corbélia a observância, nas próximas contratações por credenciamento, de todos os requisitos listados pelo Acórdão 351/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8666/93;

II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, após, autorizar o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 533-534.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários Lei de Licitações Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.

PROCESSO Nº: 383622/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, R & M

ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA

SCHMIDT CARLONE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3165/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Certame cancelado. Perda superveniente do objeto. Arquivamento, sem resolução de mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por R & M ALIMENTOS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 11/19, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, que tem como objeto o Registro de Preços, visando a aquisição de cestas básicas, destinadas a servidores da Prefeitura.

O Representante alega que:

- a) A previsão no edital de que o objeto licitado deverá ser entregue no domicílio dos servidores é ilegal;
 - b) “(...) é irregular por não apresentar qual é o local de entrega do objeto e informar que deve ser entregue na residência particular de um servidor público, bem como não estipula um horário correto que terá alguém para recepcionar a mercadoria (...)”;
 - c) É impossível orçar adequadamente o produto, ante a ausência de critérios objetivos, em violação à competitividade;
 - d) “Empresas de outras cidades que querem participar da licitação saem prejudicadas com essa informação de tentativa de entrega, pois as vezes tem que deslocar quilômetros para entregar o objeto licitado.”;
- Destaca, também, que apresentou impugnação ao edital, tecendo comentários sobre o tema, porém, não obteve resposta da Municipalidade. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, tecendo comentários sobre os requisitos legais e sustentando que, caso seja celebrado contrato, o erário sofrerá prejuízos. Convertido o feito em diligência, a fim de que a Municipalidade prestasse informações preliminares sobre a alegada impugnação do Edital, bem como indicasse o nome do Pregoeiro(a) nomeado para os respectivos trabalhos (peça n.º 10), sobreveio a

Petição Intermediária n.º 409699/19 (peças 14/17), em que colacionou Parecer Jurídico da Entidade, bem como alegou que:

- A Impugnação foi analisada pela Administração, cuja resposta foi encaminhada ao Representante em 05/06/19 tendo sido indeferida;
- O local de entrega das cestas foi definido no item n.º 15.2 e 15.2.1, atendendo ao disposto na Lei n.º 10.520/02 de forma clara e objetiva;
- Os locais de entrega poderão ser alterados pela administração, conforme precedente n.º 000003281/989/15-2.

Admitida a Representação, o pedido cautelar foi DEFERIDO a fim de suspender o Pregão Presencial n.º 11/19, em razão da presença dos requisitos legais (peça n.º 18).

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 19/25), o MUNICÍPIO DE INAJÁ informa que o certame foi cancelado em 02/07/19, reconhecendo a necessidade de revisão de seu objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1912/19 (peça n.º 35), opina pelo NÃO CONHECIMENTO do feito, ante a perda de seu objeto, ao confirmar que a licitação em estudo foi cancelada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 588/19 (peça n.º 36), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque, verifica-se que a Municipalidade informou que o Pregão Presencial n.º 11/19, objeto deste feito, foi cancelado, conforme faz prova a cópia do “Aviso de Cancelamento de Edital” de peça n.º 28.

Seguindo esta linha de raciocínio, concluíram uniformemente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) como o ‘cancelamento’, que toma forma de revogação se deu antes de qualquer ato a permitir contratações ou desembolsos do Município e, tendo em conta que não mais subsiste a irregularidade suscitada pela(s) representante(s) em sua petição inicial, haja vista a extinção do procedimento licitatório; entende esta Coordenadoria que o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC n.º 113/2005.”

“A Instrução n.º 1912/19-CGM (peça 35) anota que a revogação se deu antes de qualquer ato a permitir contratações ou desembolsos do município, motivo pela qual opina pela extinção dos autos em julgamento de mérito, pela perda de objeto.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas igualmente manifesta-se pelo encerramento desta Representação.”

Neste contexto, demonstra-se a desnecessidade de prossecução desta Representação, diante da consequente perda superveniente de seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento da presente Representação, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – determinar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão n.º 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251714/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3178/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Acumulação de remunerações. Diretor-presidente e membro do Conselho de Administração. Vedação. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Ciência à 4ª Inspeção de Controle Externo. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a percepção acumulada, no âmbito da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.,[1] das remunerações correspondentes ao exercício do cargo de diretor-presidente e de membro do Conselho de Administração, no período de 2016 a 2018, em contrariedade à Deliberação 01/2016 do Conselho de Controle das Empresas

Estaduais (CCEE), acarretando pagamentos indevidos no montante de R\$ 74.871,93 (setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e três centavos).

A unidade técnica aponta como responsáveis pela irregularidade os srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, os quais, no exercício dos cargos acima indicados, cada qual a seu turno, autorizaram a realização dos aludidos pagamentos a si próprios.

Propõe a Inspeção a restituição do dano ao erário, a aplicação de multas proporcional ao dano e administrativa, bem como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

O feito foi recebido como tomada de contas extraordinária, com citação dos indigitados agentes e da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.

Os ex-gestores apresentaram defesas às peças 37 a 42.

Em razões que se repetem em favor de ambos os agentes, alegam, em síntese, que:

1. “O Mandato com base no qual o Requerido recebe a gratificação como Conselheiro de Administração não fora alcançado pelos efeitos da vedação prevista pelo § 4º do art. 9º da Deliberação nº 01/2016 expedida pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE),[2] posto que iniciado em data anterior, sendo lícito, nesse caso, o recebimento cumulativo da remuneração na condição de Diretor Presidente e de Membro do Conselho de Administração da mesma empresa”, com base no princípio da irretroatividade da norma e na concepção de que a remuneração “está atrelada ao mandato e não ao sujeito que o exerce”. Neste ponto, alega que o entendimento da defesa encontra respaldo em resposta do CCEE a consulta formulada pelo gerente assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL[3];

2. Ainda que porventura se entenda caracterizada a irregularidade nas condutas dos agentes, não se verifica ato de improbidade administrativa, pela ausência de dolo ou culpa grave, sendo incabível a aplicação da penalidade de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Devidamente citada, a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. não apresentou resposta (vide Despacho 1496/18, peça 48).

Na instrução do feito (Informação 96/18-2ICE, peça 50), a 2ª Inspeção, após análise das defesas, ratificou os termos da comunicação de irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 796/18-6PC, peça 51) corroborou o opinativo da unidade técnica e acrescentou a proposta de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes da 2ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas que são objeto do presente feito, com a imputação, aos responsáveis, de restituição de valores, multas proporcional ao dano e administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

A Deliberação Normativa n.º 001/2016, expedida pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE), dispozo sobre “as normas gerais a serem observadas pelas Empresas nas quais o Estado é acionista controlador”, entrou em vigor em 15 de abril de 2016, data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Em seu artigo 9º, § 4º, essa normativa estabelece que “O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado”.

Nada obstante, o diretor-presidente da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. no período de 01/10/2015 a 10/07/2017[4] percebeu a remuneração correspondente ao exercício, parcialmente concomitante, das atribuições de membro do Conselho de Administração da empresa, ocorrido entre 01/06/2016 e 11/07/2017.

Do mesmo modo, o diretor-presidente no período de 01/08/2017 até a proposição da comunicação de irregularidade[5] foi remunerado, cumulativamente, pela atuação como membro do Conselho de Administração que se deu desde 02/08/2017 até a data da comunicação de irregularidade.

Conforme relatado inicialmente, a defesa sustenta que “O Mandato com base no qual o Requerido recebe a gratificação como Conselheiro de Administração não fora alcançado pelos efeitos da vedação prevista pelo § 4º do art. 9º da Deliberação nº 01/2016 expedida pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE), posto que iniciado em data anterior, sendo lícito, nesse caso, o recebimento cumulativo da remuneração na condição de Diretor Presidente e de Membro do Conselho de Administração da mesma empresa”, com base no princípio da irretroatividade da norma e na concepção de que a remuneração “está atrelada ao mandato e não ao sujeito que o exerce”.

As teses da defesa se amparam no fato de que ambos os agentes apontados pela 2ª Inspeção como responsáveis ingressaram no Conselho de Administração em mandatos em curso, iniciados antes da vigência da referida Deliberação Normativa, em substituição a outros membros que os exerciam.

Inicialmente, é de se destacar que a defesa não indica e não comprova a data na qual, em seu entendimento, se iniciou o mandato que se encontrava em curso quando entrou em vigor Deliberação Normativa n.º 001/2016 da CCEE, de modo que não se pode avaliar se a norma é, com efeito, posterior ao início do que a defesa tem como o início do mandato.

De qualquer forma, ainda que a defesa tivesse se desincumbido do ônus de demonstrar esse fato, tenho que a tese de que houve a retroação da norma em questão não se sustentaria.

Conforme demonstram os documentos que instruem a comunicação de irregularidade (peça 5, p. 4 e 9, e peça 8, p. 3 e 10), os agentes apontados como responsáveis assumiram a cadeira no Conselho de Administração em 01/06/2016 e 02/08/2017, após a vigência Deliberação Normativa n.º 001/2016 do CCEE e no curso do exercício do cargo de diretor-presidente da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. O regulamento é claro ao dispor, no seu artigo 45, que “Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação”. Quando a intenção foi postergar sua aplicação até o início de mandato subsequente, o fez expressamente, como se extrai da disposição contida no seu artigo 37.[6]

Portanto, o exercício remunerado da atribuição, vedado pela norma, se deu posteriormente ao início da vigência desta, sendo por ela alcançado e vedado. Conforme destaca a 2ª Inspeção (peça 50),

I) NÃO HÁ QUALQUER RETROAÇÃO DA NORMA, posto que:

I.a) o Sr. CESAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR tomou posse na condição de MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS S/A em data de 01/06/2016. Portanto, meses após a vigência da normativa (15/04/16).

I.b) o Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI tomou posse como Diretor Presidente da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS S/A em 01/08/2017 e como Membro de Conselho de Administração em 02/08/2017, portanto, em ambas as funções muito tempo após a vigência da norma que proibia expressamente o recebimento de dupla

remuneração (mais de um ano e três meses após a vigência da norma - a partir de 15/04/16 - publicação DOE). (Grifos no original.)

Além de não se verificar aplicação da regra de modo retroativo por parte da 2ª Inspeção, não se vislumbra infração ao ato jurídico perfeito, já que a posse e o exercício dos agentes responsabilizados no Conselho de Administração se deram sob a vigência da deliberação normativa em tela. Consoante esclarece a 2ª Inspeção (peça 50),

II) NÃO HAVIA QUALQUER SITUAÇÃO REGULARMENTE CONSTITUÍDA EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. Isto porque, quando do início da vigência da norma (15/04/16):

II.a) o Sr. CESAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR não era Membro do Conselho de Administração da empresa, o que só viria acontecer meses depois. Não havia qualquer situação de recebimento cumulado que devesse ser resguardada.

II.b) o Sr. JAMAR ROSSONI CLIVATTI não era Diretor Presidente da CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A e tampouco Membro do Conselho de Administração da empresa. Isso viria a ocorrer apenas em agosto de 2017 (mais de um ano e três meses após a vigência da norma). Portanto, não havia qualquer situação de recebimento cumulado que devesse ser resguardada. (Grifos no original.) Não há, também, qualquer infração a direito adquirido, já que antes da entrada em vigor da normativa do CCEE nenhum dos agentes em questão exercia as atribuições de membro do Conselho de Administração, percebendo a correspondente remuneração. Neste ponto, também é clara a manifestação da Inspeção proponente da comunicação de irregularidade (peça 50):

III) NÃO HÁ PREJUÍZO A DIREITO ADQUIRIDO, A ATO JURÍDICO PERFEITO OU A COISA JULGADA. Invoca-se que a normativa não poderia prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Mas simplesmente não existe afronta a qualquer desses institutos. CESAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR e JAMAR ROSSONI CLIVATTI não tinham recebendo, antes de 15/04/16 nenhuma remuneração como Conselheiro de Administração da entidade, de modo a inexistir qualquer direito adquirido. Não houve afronta a qualquer ato jurídico perfeito. Os citados somente foram empossados como Conselheiros de Administração muito tempo após a vigência da norma. Assim, não cabe invocar afronta a situação que só viria a ocorrer meses depois da vigência da norma. Por fim, inexistia qualquer julgado que assegurasse aos citados o recebimento da dupla remuneração.

IV) NÃO HAVIA QUALQUER SITUAÇÃO REGULARMENTE CONSTITUÍDA HÁBIL A SER MANTIDA PELA NOVA REGRA. Embora os defendentes aleguem que "a alteração de uma condição até então praticada, a rigor, não implica o afastamento ou prejuízo das relações previamente constituídas sob o cenário normativo anterior" e que em decorrência disso "os fatos ocorridos à época da vigência da norma alterada/revogada mantêm-se regidos por suas disposições", verifica-se total ausência de situação hábil a ser mantida. Repita-se:

IV.a) o Sr. CESAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR não vinha recebendo, em 15/04/16, remuneração de Membro do Conselho de Administração da entidade. Portanto nada havia a ser resguardado pela norma. Ao tomar posse nessa função, sob a vigência de regra expressa vedando a dupla remuneração, por certo que sua situação deve observar o regramento vigente.

IV.b) JAMAR ROSSONI CLIVATTI não vinha recebendo, em 15/04/16 nenhuma das remunerações. Portanto nada havia a ser resguardado pela norma. Ao tomar posse em suas funções, sob a vigência de regra expressa vedando a dupla remuneração, por certo que sua situação deve observar o regramento vigente. (Grifo nosso.)

A alegação da defesa no sentido de que a percepção de ambas as remunerações foi tida por lícita com base em resposta do CCEE a consulta formulada pelo Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL não afasta as irregularidades praticadas ou a responsabilidade pelas mesmas, visto que a suposta consulta nem mesmo se caracteriza como tal.

Como demonstra a Inspeção, trata-se tão somente de uma troca de e-mails havida entre o gerente assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL e um conselheiro de Administração da própria COPEL. Este ponto é analisado detalhadamente pela 2ª Inspeção (peça 50), de modo que transcrevo as suas considerações, que acolho como integrantes da fundamentação da presente decisão: Ocorre que tal "consulta" é absolutamente inútil a qualquer utilização, seja no presente feito, seja como eventual resposta do CCEE. Vejamos:

O Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) é um órgão Colegiado, cujas deliberações são tomadas em conjunto pelos seus componentes. Por certo que a "consulta" informal, via e-mail, não é a forma correta de obter o entendimento do Colegiado.

Contudo, o mais importante é que a pessoa que responde o e-mail (Rogério Perna) não é um dos componentes do CCEE[7], e nunca foi.

Também não se demonstra, em momento algum, estar o mesmo autorizado a se manifestar pelo Colegiado.

Ao contrário, à época da troca de e-mails, o referido senhor Rogério Perna além de não compor o Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE), já era componente efetivo do Conselho de Administração da própria COPEL. Exerceu a função de 28.04.2017 a 01/09/2018.

Na página da COPEL na internet, referente ao Conselho de Administração[8] constava na relação de Conselheiros:

MEMBROS ELEITOS PARA O MANDATO 2017/2019:

... Rogério Perna*

Data de nascimento: 05.10.1969.

Formação: Pós-Graduado em Controladoria pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, São Paulo (1998); e Graduação em Ciências Contábeis pelo Centro de Ensino Superior de São Carlos (1991).

Funções atuais: Membro do Conselho de Administração da Companhia Paranaense de Energia - Copel, eleito na 62ª Assembleia Geral Ordinária, de 28.04.2017, para o mandato 2017-2019; Diretor Presidente e de Relações com Investidores na Companhia Paranaense de Securitização - PRSEC; e Membro suplente do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar.

Principais atividades exercidas: Consultor Técnico da Coordenação da Receita do Estado - CRE, Secretaria de Estado da Fazenda - Governo do Estado do Paraná (2015); Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia Paulista de Securitização - SP (2011-2013); e Diretor Administrativo Financeiro da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA (2011-2013).

Verifica-se que o citado Rogério Perna atuou como Conselheiro de Administração da

COPEL até 01/09/2018, quando renunciou à função por ter assumido cargo em comissão na Secretaria de Estado da Fazenda.[9]

Assim, em verdade na época da troca de mensagens, o questionamento foi realizado por alguém do grupo COPEL a um Conselheiro de Administração da COPEL, e não a um membro do CCEE.

Além disso, verifica-se do e-mail encaminhado por Luiz Carlos Cavanha Junior e transcrito no contraditório, que o mesmo faz menção a outra Deliberação Normativa do CCEE, a de número 001/2015, referida por duas vezes no texto.

Outro aspecto a se considerar é que certamente tal consulta não se refere ao caso sob análise. Isto porque a "consulta" enviada por e-mail já havia sido objeto de "entendimentos anteriores", como se denota do texto "Conforme entendimento segue a formalização da consulta da COPEL acerca da questão técnica relacionada à Deliberação Normativa do CCEE 001/2015".

Portanto o questionamento envolvendo situação de outra pessoa e outra empresa dirigido a quem não tinha competência para responder pelo CCEE e versando sobre outra Deliberação Normativa do CCEE em nada auxilia os defendentes. Não há qualquer referência específica sobre o caso em análise, com suas particularidades. (Grifo nosso.)

O referido documento, ademais, não apresenta qualquer fundamentação jurídica que sustente o entendimento de que as remunerações poderiam seguir sendo pagas de forma cumulado ao diretor-presidente e membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. após a Deliberação Normativa n.º 001/2016 do CCEE. Limita-se a expor "que o Presidente da SPE poderá ser remunerado como membro do Conselho de Administração da mesma (pelo prazo deste mandato), por considerar que o mandato do referido Conselho iniciou-se anteriormente à orientação CCEE".

Segundo consta dos e-mails em questão, o Ofício CCEE 006/2016 teria consignado que "a remuneração ora praticada poderá ser mantida até o final do presente mandato", caso o seu encerramento se desse após 01/04/2016. O documento, contudo, não foi trazido aos autos, de modo que não se tem acesso à sua eventual fundamentação.

Retornando ao texto da Deliberação Normativa, destaco que a investidura no cargo de conselheiro de Administração foi condicionada, nos termos do artigo 3º, § 6º,[10] à assinatura de Termo de Compromisso que compõe o anexo único do regulamento e pelo qual o agente declara "ter pleno conhecimento" do mesmo, comprometendo-se a observá-lo "durante todo o período do exercício do [...] mandato".

Sobre o mandato, todos os termos de posse firmados pelos agentes deixam claro que o "mandato se iniciará na data de assinatura do presente termo", de modo que não propiciam qualquer base para sustentar que as regras anteriores à Deliberação Normativa n.º 001/2016 do CCEE se estenderiam ao período do exercício dos agentes apontados como responsáveis na comunicação de irregularidade.

Dessa forma, conclui-se que foram irregulares os pagamentos efetuados aos gestores a título de remuneração pelo exercício do cargo de membro do Conselho de Administração.

O valor percebido por Cesar Monteiro Pirajá Junior foi de R\$ 45.612,98 (quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e noventa e oito centavos), referente ao período de junho de 2016 a julho de 2017. Já o montante pago a Jamar Rossoni Clivatti corresponde a R\$ 29.258,95 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), abrangendo o período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018. Assim, o valor total dos pagamentos indevidos, a serem ressarcidos, é de R\$ 74.871,93 (setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

A conclusão pela irregularidade dos atos que são objeto da presente tomada de contas se coaduna com decisões anteriores deste Tribunal, consubstanciadas nos Acórdãos 550/19[11] e 2297/19 do Tribunal Pleno.[12]

Nesse sentido, é especialmente digna de nota a fundamentação do primeiro desses julgados, a qual evidencia que a Deliberação Normativa n.º 001/2015 do CCEE, vigente a partir de 11 de janeiro de 2016, antecessora da Deliberação Normativa n.º 001/2016, em que se fundamenta a presente tomada de contas, já continha a vedação à remuneração do membro do Conselho de Administração que figurasse como diretor-presidente:

Ainda, em que pese não ter sido trazida à colação, em consulta à Deliberação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais n. 01/2015[13], citada nos autos e que foi revogada pela Deliberação n. 01/2016, verifica-se que a vedação já existia na norma revogada, ou seja, não houve inovação quanto a matéria neste ponto.

Outro fato digno de nota é que o art. 44 da Deliberação revogada expressamente retroagia a vigência dos efeitos da normativa a 21 de setembro de 2015, ou seja, somente os mandatos iniciados anteriormente a esta data estariam abrangidos pela exceção defendida pelo Interessado, fato que não lhe é favorável no presente caso. Quanto às sanções cabíveis, assiste razão à 2ª Inspeção quanto à proposição de aplicação de multas proporcional ao dano e administrativa, bem como de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Enquanto exerciam as atribuições de diretor-presidente e membro do Conselho de Administração, ou seja, sob a direção dos próprios agentes beneficiados, lhes foram pagos os valores indevidos acima especificados.

Dessa forma, tem-se a caracterização de despesa indevida e de pagamento de remuneração em desconformidade com as normas pertinentes, previstas no artigo 89, § 1º, incisos I e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal[14] como hipóteses em que é devida a aplicação da multa proporcional ao dano.

Corroborando o entendimento do segmento técnico, tenho que a penalidade deve ser fixada em valor correspondente a 30% do valor do dano. É grave a reprovabilidade do ato de se valer de pagamentos irregulares que beneficiavam diretamente os agentes responsáveis, enquanto ocupavam a direção da empresa.

Ademais, conforme exposto, a Deliberação Normativa n.º 001/2016 do CCEE condicionou a investidura no cargo de conselheiro de Administração à assinatura de Termo de Compromisso pelo qual o agente declara "ter pleno conhecimento" das regras contidas naquele regulamento, comprometendo-se a observá-lo "durante todo o período do exercício do [...] mandato", de modo que o descumprimento do compromisso formal e expresso previsto como condição para a investidura no cargo deve ser punido com rigor.

Sobre a gravidade da conduta dos agentes responsabilizados, considero oportuno transcrever as considerações lançadas pela 2ª Inspeção (peça 50):

Ainda assim, embora tais pagamentos apenas a eles beneficiassem, cada qual, enquanto Presidente da Entidade, autorizou a si mesmo os indevidos pagamentos.

Por certo que ao agirem desta forma, desejavam atingir o objetivo, de remunerar a si

mesmos de forma indevida.

Obtiveram, desta forma, vantagem indevida, com prejuízo à entidade.

E os agentes estavam cientes da situação, posto que foram admoestados por esta Inspeção por mais de uma oportunidade, pelas Solicitações de Documentos e Informações nº 44/2017, nº 12/2018 e nº 14/2018 (peças 5, 6 e 7 destes autos).

Em nenhum momento se demonstrou interesse em regularizar a situação. (Grifo nosso.)

A multa administrativa, por sua vez, se aplica pelo incurso na hipótese do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica.[15]

Quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão, a defesa apresenta oposição específica, a saber, a de que não se verifica ato de improbidade administrativa, pela ausência de dolo ou culpa grave, sendo incabível a aplicação da penalidade em questão.

Em que pese a argumentação da defesa, que se volta ao artigo 96 da Lei Orgânica[16] e à menção expressa que este faz ao cometimento de ato de improbidade, o artigo 97 da Lei Orgânica[17] prevê a aplicação da sanção em tela quando constatados atos que resultem em dano ao erário, como se verifica no caso em tela.

Assim, independentemente da caracterização de ato de improbidade, a prática dos atos geradores do dano ao erário é suficiente para motivar a aplicação da sanção em questão.

Acrescente-se que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[18] em comento, implica, além da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a proibição de contratação com a Administração Pública.

Pelos motivos já expostos na fixação da multa proporcional ao dano em seu patamar máximo, tenho que também a sanção de declaração de inidoneidade deve ser estipulada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do artigo 97.[19]

No mais, acolho a proposta do Ministério Público de Contas de Contas, de identificação do Ministério Público Estadual.

Ainda, tenho por oportuno que seja dada ciência da presente decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo,[20] para as providências pertinentes no âmbito de suas atribuições de fiscalização da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., tendo em vista que os pagamentos irregulares em benefício do sr. Jamar Rossoni Clivatti apurados nesta tomada de contas se deram no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, mas, segundo consta da Informação 96/18-2ICE, o agente prosseguiu "à frente da mesma até 13/08/2018" (conforme peça 50, p. 2). Dessa forma, deve a Inspeção verificar se houve pagamentos irregulares ao referido sujeito posteriormente ao período abrangido pelo presente feito e, em caso positivo, adotar as medidas pertinentes no âmbito de suas atribuições fiscalizatórias.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, em razão da percepção, pelos srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, da remuneração correspondente ao exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. cumulada com a de diretor-presidente da mesma, vedada pela normatização pertinente, nos termos da fundamentação.

II. Pela determinação ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior de restituição, à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., do valor de R\$ 45.612,98 (quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e noventa e oito centavos), percebido a título de remuneração pelo exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração no período de junho de 2016 a julho de 2017, a ser devidamente atualizado, na forma legal.

III. Pela determinação ao sr. Jamar Rossoni Clivatti de restituição, à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., do valor de R\$ 29.258,95 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) percebido a título de remuneração pelo exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, a ser devidamente atualizado, na forma legal.

IV. Pela aplicação ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, de multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano indicado no item II, acima, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

V. Pela aplicação ao sr. Jamar Rossoni Clivatti, de multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano indicado no item III, acima, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VI. Pela aplicação ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. Pela aplicação ao sr. Jamar Rossoni Clivatti, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIII. Pela declaração de inidoneidade do sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

VIII.I. Inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VIII.II. Proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

IX. Pela declaração de inidoneidade do sr. Jamar Rossoni Clivatti, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

IX.I. Inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IX.II. Proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

X. Independentemente do trânsito em julgado, pela remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e providências pertinentes, nos termos da fundamentação.

XI. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.[21]

XII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens VII e IX, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, em razão da percepção, pelos srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, da remuneração correspondente ao exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. cumulada com a de diretor-presidente da mesma, vedada pela normatização pertinente, nos termos da fundamentação;

II – determinar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior a restituição, à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., do valor de R\$ 45.612,98 (quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e noventa e oito centavos), percebido a título de remuneração pelo exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração no período de junho de 2016 a julho de 2017, a ser devidamente atualizado, na forma legal;

III – determinar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti a restituição, à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., do valor de R\$ 29.258,95 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) percebido a título de remuneração pelo exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, a ser devidamente atualizado, na forma legal;

IV – aplicar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano indicado no item II, acima, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V – aplicar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti, multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano indicado no item III, acima, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

VI – aplicar ao sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII – aplicar ao sr. Jamar Rossoni Clivatti, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VIII – declarar inidoneidade do sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

i) inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

ii) proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

IX – declarar a inidoneidade do sr. Jamar Rossoni Clivatti, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

i) inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

ii) proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

X – independentemente do trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e providências pertinentes, nos termos da fundamentação;

XI – comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno;

XII – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens VII e IX, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), divergiu apenas quanto as inabilitações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Subsidiária integral da Copel Geração e Transmissão S.A., na condição de empresa Holding, controladora de 13 Sociedades de Propósito Específico - SPES, que formam um complexo de parques eólicos denominados Cutia.*

2. **SUBSEÇÃO II**

Da remuneração dos Conselhos de Administração e Fiscal

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

[...]

§ 4º. O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

3. Sr. Luiz Carlos Cavanha Junior.

4. Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior.

5. Datada de 05 de março de 2018.

6. Art. 37. Nas entidades em que as quantidades de membros forem maiores que os estabelecidos nesta Deliberação Normativa, as alterações eventualmente necessárias vigorarão a partir do mandato que se iniciar após o início da vigência da presente Deliberação.

7. Compõem o Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) os detentores dos seguintes cargos: Secretário de Estado da Fazenda (como Presidente do CCEE); Secretário Chefe da Casa Civil; Procurador-Geral do Estado; Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; Secretário de Estado da Administração e da Previdência; Secretário Especial da Chefia de Gabinete do Governador; Controlador-Geral do Estado; Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano. Existe ainda um Secretário Executivo do CCEE.

8. Disponível em:

http://www.copel.com.br/hpocpel/root/nivel2_esp?endereco=%2Fhpocpel%2Froot%2Fpagocpel2_nsf%2F0%2FEB068878147794B8032573FA006D54F6-

9. Consta da Ata do Conselho de Administração da COPEL, datada de 12/09/2018: item 19 -

Renúncia de Conselheiro de Administração, o Sr. Presidente informou os presentes que, em 10.09.2018, recebeu "Carta de Renúncia" do Sr. Rogério Perna ao cargo de Conselheiro de Administração, para o qual fora eleito na 62ª Assembleia Geral Ordinária de Acionistas, de 28.04.2017, para o mandato 2017/2019, indicado pelo Estado do Paraná, e sua consequente destituição, em função dessa renúncia, da posição de membro do Comitê de Auditoria Estatutária - CAE. Foi registrado que a renúncia do Sr. Rogério Perna tem efeitos a partir de 01.09.2018 e foi motivada pelo impedimento legal previsto na Lei Federal nº 13.303/2016, tendo em vista ter assumido, a partir da citada data, cargo em comissão na Secretaria de Estado da Fazenda.

Constante no site:

<http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalleDownload.asp?site=C&prot=642607>.

Acesso em 19 de novembro de 2018.

10. § 6º. A investidura no cargo de conselheiro de administração fica condicionada à celebração de Termo de Compromisso previsto no art. 11, exceto em relação ao conselheiro representante dos empregados e o eleito por outros acionistas.

11. Tomada de Contas Extraordinária 251498/18. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 13 de março de 2019.

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Diretor Presidente e Membro de Conselho de Administração. Recebimento indevido de verbas. Dano ao erário caracterizado. Irregularidade das contas. Multa proporcional ao dano. Devolução integral do valor irregularmente recebido.

12. Tomada de Contas Extraordinária 251730/18. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 14 de agosto de 2019.

Ementa: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ADVINDA DA CONVERSÃO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – RECEBIMENTO CUMULADO DAS REMUNERAÇÕES DE DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E DE MEMBRO DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO DA MESMA EMPRESA – OFENSA AO ART. 9º, § 4º, DA IN Nº 01/2016 DA CCEE – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES.

13. Deliberação Normativa CCEE Nº 1 DE 17/12/2015, publicada no DOE - PR em 11 jan 2016.

(...)

Art. 3º A composição do Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada responsável pela orientação superior da entidade, é fixada de acordo com a classificação estabelecida no artigo 1º e contará com pelo menos 3 (três) membros, com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitida a reeleição, observados os seguintes limites.

(...);

§ 1º O diretor presidente da companhia integrará o Conselho de Administração.

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

(...);

§ 4º O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

Art. 44. Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de setembro de 2015, exceto com relação ao disposto no art. 7º que terá eficácia para os mandatos que se iniciarem após a publicação desta Deliberação, revogadas as disposições em contrário.

14. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...);

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...);

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...);

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

17. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

18. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

19. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

20. Atualmente responsável pelas atribuições de fiscalização da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., nos termos da Portaria 894/19 deste Tribunal.

21. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...);

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 475078/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3182/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas. Tomada de Contas

Extraordinária derivada de Comunicação de Irregularidade. Despesas decorrentes de pagamentos efetuados com atraso. Irregularidade convertida em ressalva com recomendação. Isenção dos responsáveis de ressarcir o erário. Pelo não provimento. Precedentes. Manutenção integral da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ interpôs RECURSO DE REVISTA contra o Acórdão n.º 1488/18 do Tribunal Pleno que, por maioria absoluta[1], julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária[2], para converter em ressalva o apontamento referente a despesas com juros, correção monetária e/ou multa, em decorrência dos pagamentos efetuados com atraso pela COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO (CRE), de responsabilidade dos Srs. JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor à época, gestão 03/07/2014 a 21/05/2015), GILBERTO CALIXTO (atual Diretor, gestão 22/05/2015 a 30/12/2018) e MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda, gestão 01/01/2015 a 06/04/2018), deixando de aplicar a penalização de restituição de valores.

A indicada Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada diante da conversão de Comunicação de Irregularidade emitida pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Ofício n.º 5/16 – 1ICE), pela qual foi noticiada a existência de atrasos no pagamento de faturas referentes a diversas despesas correntes (serviços de telecomunicações, água, esgoto, energia elétrica, encargos patronais junto ao INSS e tarifas do Banco do Brasil S.A.) do órgão auditado, nas quais incidiram atualização monetária, multas e juros, que perfizeram o valor de R\$90.650,06 (noventa mil, seiscentos e cinquenta reais e seis centavos). Lecionando que a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente das falhas de gestão, a Inspeção opinou pela condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento integral do valor gasto com multas, juros e demais encargos financeiros.

Em seu Recurso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em síntese, alegou que restou demonstrado nos autos o dano ao erário causado em decorrência do cumprimento tempestivo das obrigações a cargo do Estado, sendo que o fundamento levantado na decisão recorrida, no sentido de que houve forte contratação na economia, com redução inesperada nas receitas estaduais, sobretudo aquelas decorrentes de tributos e repasses federais, o que teria dificultado o cumprimento tempestivo das obrigações, não são aptas a afastar a irregularidade. Reforçou que foi comprovada a legitimidade para responder pelos danos, sendo que os interessados tinham o dever de apurar os motivos dos atrasos, com a instauração de processo administrativo. Ao final, pediu a reforma do julgado, com a manutenção da irregularidade noticiada na peça inicial, aplicação de multa administrativas aos responsáveis e determinação de ressarcimento ao erário.

Foram intimados[3] e apresentaram contrarrazões ao recurso a COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO (CRE) – por seu Diretor, às peças 111-112 -, a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA) – por seu Secretário, à peça 102 -, e os Srs. JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA – à peça 119 -, GILBERTO CALIXTO – à peça 114 - e MAURO RICARDO MACHADO COSTA – à peça 104.

Para a instrução do feito, manifestaram-se a 1ª Inspeção de Controle Externo[4] e o Ministério Público de Contas[5].

A 1ª Inspeção reiterou integralmente os termos da Comunicação de Irregularidade e manifestou-se pelo provimento do recurso. O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, seguiu mesmo entendimento.

É a apartada síntese.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS insurge-se contra a decisão que deu parcial procedência à Tomada de Contas Extraordinária, para deixar de aplicar a pena de restituição aos responsáveis e para converter em ressalva o apontamento relativo aos custos adicionais gerados aos cofres públicos, pela atualização monetária, multas e juros, decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas referentes a diversas despesas correntes (serviços de telecomunicações, água, esgoto, energia elétrica e encargos patronais junto ao INSS e tarifas do Banco do Brasil S.A.) da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO (CRE), o que totalizou o valor de R\$90.650,06 (noventa mil seiscentos e cinquenta reais e seis centavos)[6].

No entanto, o Acórdão questionado não merece reforma, pois, encontra-se assentado em precedentes deste Plenário; Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 1506/18[7], 2207/18[8] e 3237/18[9].

Em processos que apuraram situações similares; despesas suportadas pela entidade em razão do atraso no pagamento de suas obrigações, a irregularidade foi convertida em ressalva, sem a determinação de restituição, diante da notória dificuldade financeira enfrentada pelo Estado do Paraná nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, a qual gerou inúmeros atrasos na liberação orçamentária financeira por parte da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA), bem como em razão da não constatação de má-fé.

Neste aspecto, a decisão recorrida ponderou:

"Não se pode fechar os olhos à situação calamitosa que as contas estaduais vivenciaram nos anos de 2014 e 2015 cujos reflexos repercutiram no cumprimento das obrigações decorrentes de despesas continuadas do Estado.

Tanto assim que o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do exercício financeiro de 2014, impôs apenas ressalva à ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deu causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas ao contactar que "a situação financeira do Governo do Estado apurada nesta análise confirmam tratar-se de uma situação de desequilíbrio de Fluxo de Caixa uma vez que, embora com atrasos, os pagamentos foram realizados, sendo que, em alguns casos, com incidência de encargos financeiros e isso afetou, de forma geral, toda Administração Estadual".

Também o Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoeper Linhares, relativo à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do exercício financeiro de 2015, deixou de acompanhar o Ministério Público de Contas na proposta de irregularidade das contas pelos atrasos e pagamentos de encargos, por entender carecerem os autos de elementos indicativos da representatividade desta impropriedade e reiterou a ressalva imposta no exercício anterior.[10].

Ademais, observo que as razões recursais reiteraram os argumentos apresentadas na fase instrutória da Tomada de Contas Extraordinária, os quais foram todos bem enfrentados pela decisão colegiada ora questionada.

Por oportuno, não deixo de lembrar que, recentemente, no julgamento do Recurso

de Revista n.º 43790/19, de minha Relatoria, que apreciou razões recursais com o intuito de reformar decisão que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas e determinar a restituição de valores diante do pagamento indevido de multas e juros em decorrência do recolhimento em atraso de contribuição social previdenciária e ISS retidos pelo DER, no ano-calendário de 2014, fui voto vencido no sentido de manter a decisão, por entender que a situação se diferenciava, em diversos aspectos, dos mencionados precedentes desta Corte.

No entanto, a situação fática noticiada nos presentes autos conforma-se com as já apreciadas por este plenário. Diante da notória crise financeira do Estado do Paraná, nos exercícios de 2014 e 2015, a decisão recorrida isentou os agentes responsáveis da determinação de restituição pelos acréscimos gerados pelos atrasos no pagamento de despesas contínuas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO (CRE), bem como converteu o item apurado em ressalva, com recomendação. Deste modo, não tendo o Recorrente trazido razões suficientes para superar o entendimento já esposado por este plenário no julgado contra o qual se insurge, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 1488/18, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 1488/18, do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu do relator, votando pela procedência da Tomada, com aplicação de multa e devolução (voto vencido).*

2. *Derivada de Comunicação de Irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Superintendida pelo Nestor Baptista).*

3. *Despacho 1026/18 – GCILB – peça 96.*

4. *Informação 95/18 – 1ICE à peça 120.*

5. *Parecer 52/19 – PGC à peça 122.*

6. *No ano de 2014 ocorreram atrasos no pagamento das faturas relativas ao mês/ano competência de Agosto/2014, Setembro/2014 e Outubro/2014 que se refere a Companhia de Saneamento Do Paraná – SANEPAR e ao no mês/ano competência de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014 em relação à Copel Distribuição S/A. Já no primeiro semestre do ano de 2015, ocorreram atrasos no pagamento da fatura do mês/ano competência de Março/2015 devida à Companhia de Força e Luz do Oeste; no pagamento de duas faturas do mês/ano competência de Maio/2015 devidas à Companhia Luz e Força Santa Cruz; no pagamento das faturas do mês/ano competência de Janeiro/2015 e Maio/2015 devidas à CAB Águas de Paranaguá S/A; no pagamento da fatura do mês/ano competência de Maio/2015 devida à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A; do repasse de encargo patronal do mês/ano competência de Abril/2015 ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Além desses atrasos, houve o pagamento de multas em relação aos meses de janeiro/2014 a fevereiro/2015 ao Banco do Brasil S/A pelo descumprimento ao Contrato 031/2012, totalizando o valor de encargos adicionais de R\$50.582,85 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). No segundo semestre do ano de 2015, ocorreram atrasos no recolhimento dos encargos patronais do mês/ano competência de Abril/2015, Maio/2015 e Junho/2015 ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Junho/2015 e Setembro/2015 devidas à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Junho/2015, Julho/2015, Agosto/2015, Setembro/2015 e Novembro/2015 devidas à Companhia Luz e Força Santa Cruz; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Junho/2015 e Julho/2015 devidas à Companhia de Força e Luz do Oeste; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Junho/2015 e Agosto/2015 devidas à Celesc Distribuição S/A; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Julho/2015, Setembro/2015 e Outubro/2015 devidas à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A; no pagamento de faturas do mês/ano competência de Maio/2015, Junho/2015, Julho/2015 e Setembro/2015 devidas à Copel Distribuição S/A, no pagamento de faturas do mês/ano competência de Junho/2015, Julho/2015, Agosto/2015, Outubro/2015 e Novembro/2015 devidas à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e no pagamento de faturas do mês/ano competência de Outubro/2015 e Novembro/2015 devidas à CAB Águas de Paranaguá S/A, gerando encargos adicionais no valor total de R\$ 40.067,21 (quarenta mil, sessenta e sete reais e vinte e um centavos).*

7. *Tomada de Contas Extraordinária 67203/16 – Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Maioria absoluta: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela irregularidade das contas com restituição de valores e aplicação de multas, nos termos indicados pela 3ª Inspeção de Controle Externo (voto vencido). A decisão transitou em julgado em 09/07/2018.*

8. *Tomada de Contas Extraordinária 462831/18 – Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA – A decisão transitou em julgado em 18/10/2018.*

9. *Tomada de Contas Extraordinária 267915/16 – Relator CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor*

TIAGO ALVAREZ PEDROSO. *A decisão transitou em julgado em 05/12/2018.*

10. *Página 8-9 do Acórdão 1488/18 – STP – peça 86.*

PROCESSO Nº: 766692/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, OSVALDO PALMA, SERGIO SARAIVA MUNIZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3183/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Atrasos nos envios de dados ao SIM-AM. Imposição de multa administrativa. Ausência de justificativas plausíveis. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sérgio Saraiva Muniz, em face do Acórdão nº 2954/18, da Primeira Câmara[1] (peça 29), através do qual, à unanimidade[2], foram julgadas regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Marilena, referentes ao exercício de 2016, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

Em suas razões recursais (peça 33), o ex-gestor argumentou que a entidade assimilou a importância de não atrasar o envio dos dados do SIM-AM, requerendo a reforma da decisão, com a exclusão da multa administrativa que lhe foi aplicada.

Mediante o Despacho nº 1235/18-GCFAMG (peça 34), houve o recebimento da peça recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1280/19 (peça 40), opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 431/19, peça 41).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM, que a entidade desatendeu os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício objeto de análise.

A entrega mensal dos referidos dados está relacionada a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	8
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Maior	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Junho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Agosto	2016	30/09/2016	01/11/2016	32
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

Com relação a esse apontamento, o Acórdão recorrido dispôs:

Quanto ao atraso propriamente dito, salvo máxima vênica, entendo que as justificativas do Interessado não devem ser acolhidas. Além de restar claro que se trata de problema recorrente (pois observado em quase todos os meses do exercício), não foi apresentada qualquer ocorrência que demonstrasse a impossibilidade de atendimento dos prazos fixados nos diplomas normativos desta Corte. (...)

Conclusão: Improriedade que enseja a aplicação de multa administrativa.

O recorrente alegou, em síntese, que os atrasos decorreram da sistemática de envio dos dados do SIM-AM que, totalmente informatizada, em algumas circunstâncias é incompatível com a capacitação do quadro técnico da entidade; que a Câmara assimilou a importância do apontamento, não possuindo mais o hábito de atrasar as remessas; que em casos análogos esta Corte tem afastado a imposição da multa. Pois bem.

Houve a comprovação da prática de ato sancionado em lei, consistente na extemporaneidade relativa a 9 meses (abertura e de março a outubro), com o menor atraso sendo equivalente a 3 e o maior, a 32 dias (em setembro e agosto, respectivamente).

Entendo que os argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido, ressaltando que não houve a demonstração da ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior.

A responsabilidade pela qualificação da equipe técnica é da entidade, e os prazos para a entrega de dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, que visam prevenir e impedir a continuidade de condutas irregulares; comprometem, também, o controle social sobre o gasto público, haja vista que os dados encaminhados são disponibilizados no Portal Informação para Todos – PIT.

O meu posicionamento em relação à entrega das informações do SIM-AM sempre foi no sentido de que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas atinentes, sob pena de aplicação da multa administrativa respectiva, de modo a garantir sua força impositiva e a fim de se evitar o estabelecimento de regras casuísticas.

Nesse contexto, diante das alegações apresentadas, considero inviável o afastamento da multa e da ressalva.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2954/18, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos

os termos do Acórdão n.º 2954/18, da Primeira Câmara;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Saraiva Muniz como Presidente da Câmara de Marilena no exercício de 2016, ressaltando, porém, o superávit nos recursos livres (no total de R\$ 2.086,94), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Sérgio Saraiva Muniz, em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM;

III. recomendar à Câmara de Mari Lena que adote medidas visando ao atendimento dos comandos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

2. Votaram com o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº: 695744/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA

KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, SIVONEI MAURO HASS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3184/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Violação a literal disposição de lei. Não caracterização. Superveniência de novos elementos de prova. Incapacidade de desconstituir os anteriormente produzidos. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto por Edson Roberto Severino Leite contra o Acórdão 3976/16-TP, proferido na Representação da Lei nº 8.666/1993 autuada sob o n.º 36669/16, mantido por decisões posteriores, exaradas em sede recursal.

A decisão rescindenda julgou procedente a representação e aplicou multa administrativa ao ora requerente, amparada no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de o agente, no exercício das atribuições de pregoeiro no Pregão Presencial SLO 150037/2015, promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, ter indevidamente inabilitado a representante (Solyos Tecnologia para Negócios Ltda. – E.P.P.) pela não comprovação de qualificação técnica, sem respaldo no edital do certame.

Posteriormente, em sede de recurso de agravo[1] (autos 868521/17) interposto pelo ora requerente contra despacho (n.º 1886/17-GCFC[2]) que deixara de receber recurso de revista, o Acórdão 1569/18 do Tribunal Pleno (peça 13) negou provimento ao recurso e aplicou ao agravante a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Orgânica. Segundo a decisão, a irresignação manifestada pelo então recorrente quanto à ausência de intimação pessoal do teor do acórdão que julgou a representação "ataca texto expresso do Regimento Interno" e "demonstra resistência injustificada ao andamento do processo com apresentação de recursos manifestamente protelatórios".

O pedido de rescisão se fundamenta nos incisos II e V do artigo 77 da Lei Orgânica, vale dizer, na superveniência de novos elementos de prova e na violação a literal disposição de lei.

Os novos elementos de prova, segundo o requerente, consubstanciam-se:

- no parecer técnico (peça 7) emitido pela área de tecnologia da COPEL ao tempo dos fatos e que amparou a decisão do pregoeiro que acarretou a procedência da representação;
- na ratificação do julgamento do recurso pela autoridade superior (peça 8);
- na homologação da licitação.

Os dispositivos legais violados, por sua vez, corresponderiam ao artigo 4º, inciso XXI, da Lei Federal 10.520/02,[3] e o artigo 58, inciso XXIV, da Lei Estadual 15.608/07,[4] segundo os quais, sustenta o requerente, o julgamento dos recursos interpostos no processo licitatório não é atribuição do pregoeiro, mas das autoridades competentes – no caso, os diretores presidentes da COPEL Distribuição, COPEL Geração e Transmissão e COPEL Telecomunicações.

A peça inicial sustenta, ainda, que o sr. Luiz Fernando Leoni Vianna, também multado em razão dos mesmos fatos, é parte ilegítima, porquanto responsabilizado na qualidade de presidente da COPEL, ao passo que a licitação em tela fora levada a efeito pela "Copel Distribuição, Copel Geração e Transmissão e Copel Telecomunicações, representadas em todos os atos por seus respectivos diretores presidentes" (peça 3, p. 8).

Especificamente no tópico da petição inicial especialmente destinado ao pedido de concessão de liminar (item 4, p. 8 e ss.), o requerente:

- Alega que não foi intimado da decisão rescindenda;
- Insurge-se contra a aplicação da multa por litigância de má-fé, sustentando, com amparo em decisões deste Tribunal (Acórdão 1991/18 do Tribunal Pleno[5]) e do STJ,[6] que a simples interposição de recurso previsto em lei não a caracteriza. Nesse sentido, sustenta que "está sendo condenado por atribuições (responsabilidades) que não lhe cabiam, como também, por ter feito uso de recurso previsto em lei" (peça 3, p. 10);
- Assevera que, com o decurso do prazo legal para o pagamento das multas, resta caracterizado o receio do dano de difícil reparação;
- Requer a suspensão da decisão rescindenda.

Ao final do pedido de rescisão, o autor sintetiza seu pedido nos seguintes termos:

seja dado julgado procedente o Pedido de Rescisão, a fim de que seja afastada a condenação, com a anulação das multas, pois, o Pregoeiro (EDSON), observou todas as formalidades legais, se utilizou de recurso previsto em lei, e o ex-presidente da Copel (LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA), é parte ilegítima na Representação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 454/18-CGE, peça 20) opinou pela improcedência do pedido rescisório, aduzindo que as alegações do requerente quanto à sua responsabilidade pelos atos que levaram ao julgamento pela procedência da representação foram devidamente apreciadas pelos acórdãos proferidos naquele feito e nos seus desdobramentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 943/18, peça 23) corroborou o entendimento da unidade técnica.

Em manifestação espontânea (peças 25 a 29), o requerente reiterou a existência da urgência na concessão do efeito suspensivo à decisão rescindenda, em razão da sua intimação para pagamento da multa, sob pena de protesto.

Na oportunidade, reiterou, também, as razões aduzidas no pedido de rescisão.

Sustentou, ainda, que o TCU, em recente decisão (Acórdão 3212/2019 – Primeira Câmara), entendeu não caber a responsabilização de pregoeiro por irregularidade em edital de licitação, ratificando decisão anterior daquela Corte de Contas (Acórdão 2389/2006 – Plenário).

Por fim, acrescentou que o ex-presidente da COPEL, sr. Luiz Fernando Leoni Vianna, efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta, "sendo desnecessária a responsabilização do pregoeiro" (peça 25, p. 3).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do pedido de rescisão, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica.[7]

No mérito, acolho as conclusões das manifestações uniformes, pela improcedência do pleito rescisório.

Em síntese, o requerente sustenta (a) quanto à violação de literal disposição de lei, que não detinha competência para o julgamento do recurso interposto contra a decisão que inabilitou indevidamente o licitante e, (b) quanto à superveniência de novos elementos de prova, que, no exercício de suas atribuições de pregoeiro, se limitou a seguir parecer técnico, com o qual instrui o seu pedido rescisório.

Quanto à competência do agente, não se pode olvidar que a inabilitação da licitante decorreu, inicialmente, de decisão do pregoeiro na sessão pública de abertura de propostas do Pregão Presencial COPEL SLO150037/2015, constante da peça 2, p. 107 a 109 dos autos da representação (n.º 36669/16), consoante competência fixada nos artigos 3º, inciso IV,[8] e 4º, incisos XI e XII,[9] Lei 10.520/2002, bem como no artigo 48, inciso XI, da Lei Estadual 15.608/2007.[10]

É de fácil constatação, portanto, a responsabilidade do pregoeiro pelo ato praticado. O pedido de rescisão, nada obstante, limita-se a tratar especificamente da fase recursal do processamento do certame. Ao fazê-lo, entretanto, desconsidera dois fatores relevantes. Em primeiro lugar, que o recurso tem por objeto justamente a decisão proferida pelo pregoeiro, que, originalmente, procedeu à inabilitação e, portanto, não pode ser eximido da responsabilidade por esse ato. Em segundo lugar, que é competência do pregoeiro também a decisão do recurso, consoante dispõe o artigo 48, inciso XIV, da Lei Estadual 15.608/2007[11] – sem embargo de que, mantida a decisão primeira, os autos sejam encaminhados à autoridade superior para deliberação. Também por esse seu ato (materializado à peça 8, p. 1, dos presentes autos), portanto, o agente se responsabiliza. A ratificação do julgamento do recurso e a homologação do certame por agentes outros não exime o pregoeiro da responsabilidade pelos atos de sua competência.

Note-se que os dispositivos legais que, segundo o requerente, foram violados pela decisão rescindenda – artigo 4º, inciso XXI, da Lei Federal 10.520/02,[12] e o artigo 58, inciso XXIV, da Lei Estadual 15.608/07[13] – não podem ser adequadamente interpretados senão em conjunto com as disposições acima explicitadas. Assim, não houve, por parte do Acórdão 3976/16 do Tribunal Pleno, violação a literal disposição de lei.

Quanto ao novo elemento de prova, materializado no parecer técnico juntado à peça 7, inicialmente constato que é datado de 15/10/2015 e foi emitido na etapa recursal do certame. Portanto, o documento é posterior à decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante (de 06/10/2015), de modo que não se presta a justificar esse primeiro ato. Especificamente quanto à decisão proferida pelo pregoeiro em sede recursal, por sua vez, destaco ser sua a competência para proferi-la, nos termos da legislação já explicitada, de modo que os pareceres nos quais se embasa não lhe são vinculantes, inexistindo cabimento para deixar de responsabilizá-lo. Ademais, a alegação de que o requerente teria passivamente aderido ao contido no parecer não se mostra fidedigna, porquanto, como exposto, antes mesmo da expedição desse último a decisão do pregoeiro foi no sentido da inabilitação da licitante.

O entendimento do TCU, consubstanciado no Acórdão 2389/2006 do Plenário,[14] de que o pregoeiro não se responsabiliza por falhas do edital, não se aplica ao presente caso concreto, visto que a decisão rescindenda considerou que o pregoeiro decidiu em desacordo com o edital. Ainda, note que o Acórdão 3212/2019 da Primeira Câmara do TCU,[15] referido na página 2 da petição à peça 25, não trata da responsabilização de pregoeiro, não guardando qualquer relação com o presente caso concreto.

Na decisão que julgou a representação originária, este Tribunal entendeu que a inabilitação ocorreu de modo indevido, por aferir a qualificação técnica com base requisitos que o edital não previu. Nesse sentido, o acórdão dispõe que "se se pretende desconsiderar atestados que não demonstrem 'desenvolvimento em JAVA', essa regra deveria restar explícita no edital. E acrescenta:

mais grave se mostra o motivo que determinou a exclusão de dois atestados: execução de uma quantidade mínima de pontos de função dentro de um período máximo de 12 meses. Tal critério não se retira do edital, a não ser por um esforço hermenêutico que não pode ser exigido do licitante.

Não se trata neste caso concreto, portanto, de decisão equivocada do pregoeiro que tenha decorrido de mero regular cumprimento do disposto no instrumento convocatório.

É oportuno observar, neste ponto, que a irregularidade considerada a mais grave pelo acórdão rescindendo não está relacionada a especificidades técnicas do objeto, que poderiam, com efeito, apresentar complexidade tal que tornasse o parecer da área técnica da COPEL inarredável para o pregoeiro. Trata-se de uma questão de prazo no âmbito da demonstração da experiência prévia do licitante. Não há, dessa forma, como eximir o requerente de responsabilidade pela decisão.

Ainda, cabe destacar que o fato de o ex-presidente da COPEL, sr. Luiz Fernando Leoni Vianna, ter efetuado o pagamento da multa que lhe foi aplicada não repercuta

na responsabilidade do requerente, visto que as sanções pecuniárias foram aplicadas a cada um dos agentes responsáveis, conforme se extrai do acórdão rescindendo e das Informações 5429/17 e 5430/17 da Coordenadoria de Execuções (peças 69 e 70 dos autos de representação).

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva desse mesmo agente (ex-presidente da COPEL), deixo de abordá-la, porquanto o pedido rescisório é de autoria exclusiva do pregoeiro ao tempo dos fatos e o eventual acolhimento de tal argumento não aproveitaria ao requerente, já que as responsabilizações e penalizações são individuais.

Ressalto, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar. De qualquer forma, as alegações apresentadas pelo requerente no item do pedido rescisório destinado ao pedido liminar não merecem prosperar. A intimação da decisão rescindendo se deu nos termos do artigo 383, inciso II, do Regimento Interno, não se sustentando a alegação de ausência de intimação referente à mesma. A insurgência quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, por sua vez, não está fundamentada pelo requerente em quaisquer das hipóteses de cabimento do pedido de rescisão, previstas no artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal. O pedido de rescisão, aliás, identifica como decisão que se pretende rescindir (vide item 1 da peça 3) tão somente o Acórdão 3976/16-TP, não incluindo o Acórdão 1569/18-TP, sendo este último o que cominou a referida multa. Assim, neste ponto tem-se inconformismo com a decisão que não cabe apreciar por meio do presente instrumento processual. Nesse sentido, destaco ainda que a decisão deste Tribunal que o requerente traz como paradigma nesta matéria (Acórdão 1991/18-TP) foi proferida em recurso de revista, não em pedido de rescisão.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindendo.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 36669/16, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[16] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se integralmente a decisão rescindendo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 36669/16, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 12.

2. Peça 11.

3. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XXI – decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

4. Art. 58. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos:

[...]

XXIV – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação, devendo o adjudicatário ser convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital;

5. Recurso de Revista 199070/18. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. **Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.** Julgamento em 26/07/2018.

Ementa: Recursos de Revista. Denúncia. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinárias relativamente a fatos ocorridos em exercício distinto do analisado. Ausência de citação do gestor daquele exercício. Inocorrência de prejuízo à defesa. Pela negativa de provimento. Imposição de multa administrativa ao denunciante, por litigância de má-fé. Ausência de prévia abertura de contraditório a respeito da imputação. Pelo provimento, para o fim de anular a decisão recorrida, na parte em que aplicou a multa por litigância de má-fé, e determinar o retorno à fase instrutória.

6. • Processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Ausência de prequestionamento. Reexame de provas. Litigância de má-fé. Multa.

Afastamento.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem

- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 995.539/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008)

• PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO.

1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art.

17, do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé.

(REsp 250.781/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 120)

7. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão.

8. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

9. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

10. Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

[...]

XI - proceder à abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes que apresentaram as 03 (três) melhores propostas e verificar a regularidade das documentações apresentadas a fim de declarar o vencedor;

11. Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

[...]

XIV - receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

12. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

13. Art. 58. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos:

[...]

XXIV - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação, devendo o adjudicatário ser convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital;

14. Autos 020.747/2005-3. Representação (REPR). Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Julgamento em 06/12/2006. Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. 1. É vedada a exigência, nos pregões eletrônicos, da apresentação de cópias de documentos já apresentados para efeito de cadastramento no SICAF, nos termos do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

15. Autos 005.692/2010-5. Atos de Admissão (ADS). Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER. Julgamento em 16/04/2019. Sumário: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS RELATIVAMENTE AO REGISTRO DO ATO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DESCONFORMIDADES NA ATUAÇÃO DA ENTIDADE DE ORIGEM. EXAME PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES.

16. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 842239/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 406/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Peabiru. Exercício de 2013. Parecer prévio pela irregularidade com ressalva, determinação e recomendação. Farta documentação apresentada em fase recursal, visando elucidar e afastar as impropriedades apontadas. Saneamento antes do julgamento do recurso. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, julgando as contas regulares com ressalvas. Súmula n.º 08 deste Tribunal.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PEABIRU (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/17 (peça n.º 119), Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 275678/14, exercício de 2013, que recomendou a IRREGULARIDADE das contas em razão da falta de repasses das contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem como diante da falta de aportes para cobertura do déficit atuarial e, por fim, pela ausência de informações acerca das contribuições ao INSS realizadas com atraso.

A decisão aplicou a sanção prevista no artigo 87, §4º, da Lei Orgânica, em razão da irregularidade das contas, assim como da multa do art. 87, I, "b", da mesma norma, para penalizar a não apresentação de informações acerca dos recolhimentos extemporâneos ao INSS, determinando-se ainda a instauração de procedimento de tomada de contas extraordinária para apuração dos prejuízos decorrentes do referido atraso. Por fim, recomendou-se ao Município de Peabiru a adoção de medidas visando a melhoria dos trabalhos envolvendo a elaboração de prestação de contas, de modo a evitar a reincidência em várias inconsistências.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 124 e documentos 125/164),

admitindo que deixou de trazer aos autos os documentos necessários à comprovação dos valores devidos e recolhidos, os quais apresenta nesta fase, argumentando ainda que o Município possui certidão negativa de débitos junto ao INSS, para o período objeto da análise. Requer a alteração do decurso para recomendar a regularidade das contas prestadas, bem como a exclusão das multas e da determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

O recurso foi admitido no Despacho n.º 2250/17 (peça n.º 169). A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante as Instruções n.º 489/19 e 1837/19 (peças n.º 170 e 175), após análise da documentação acostada na fase recursal, opina pelo PROVIMENTO do recurso, sugerindo a conversão em RESSALVA das irregularidades referentes à inoccorrência de aportes para a cobertura do déficit atuarial, à falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores para o INSS, e das contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Entende como sanadas as irregularidades referentes à ausência de informações sobre as contribuições recolhidas ao INSS com atraso, e quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social. Sugere a manutenção da determinação de abertura de tomada de contas extraordinária para apuração dos prejuízos decorrentes das contribuições previdenciárias ao INSS recolhidas com atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres n.º 238/19 e 542/19 (peças n.º 171 e 176), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica, sugerindo, contudo, PROVIMENTO PARCIAL do recurso, uma vez que o Recorrente pleiteia o julgamento pela regularidade sem ressalvas das contas. É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e no mérito, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, na esteira dos opinativos acostados, pelos motivos que passo a expor.

No que tange à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o Recorrente acostou resumos das folhas de pagamentos, empenhos, comprovantes bancários e o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciário n.º 668/2014, conforme documentos às peças n.º 131 a 135 e 162, demonstrando que adotou medidas para sanar o apontamento.

Da mesma forma, quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o Recorrente trouxe ao feito novos documentos comprovando os recolhimentos efetivados.

Concerne à falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao INSS, o apontamento foi resultado de comparação entre os valores informados como devidos e os recolhidos ao órgão (quadros costados às páginas 11 e 13, da peça 36), indicando que a municipalidade se encontrava inadimplente com a obrigação. Porém, na oportunidade da interposição do recurso em exame, a entidade trouxe aos autos o demonstrativo constante da peça n.º 126, bem como os resumos das folhas de pagamento (peças n.º 159/160) e as guias de recolhimentos (peça n.º 150), sanando as irregularidades, razão pela qual acompanhamos os pareceres técnicos, pela conversão do item em ressalva.

Quanto à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração dos prejuízos decorrentes da impositividade nos recolhimentos, entendemos que os valores pagos são relativos a encargos e juros de mora cobrados pelo INSS em razão de demora nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé do Gestor das Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 4.725/17 – Segunda Câmara, do Processo n.º 277360/14 e do Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/17 – Segunda Câmara, Processo n.º 264102/14.

Portanto, cabe a RESSALVA do item, podendo ser afastada a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de modo que o Acórdão recorrido merece reforma também neste ponto.

Com relação à falta de aportes para a amortização do déficit atuarial, o Recorrente anexa ao recurso o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 670/2017, referente aos valores devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, entre o período de janeiro de 2013 a junho de 2014, e comprovantes de pagamentos referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, corrigindo a impropriedade.

Finalmente, com relação à ausência de informações acerca das contribuições ao INSS recolhidas com atraso, constata-se que a entidade encaminhou o documento que exige o Anexo I da Instrução Normativa n.º 97/2014 (peça n.º 126), sanando a inconformidade. Por conseguinte, deve ser afastada a multa administrativa aplicada ao Sr. Claudinei Antônio Minchio, prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Orgânica.

Diante da regularização dos apontamentos na fase recursal, concluímos que deve ser reformado o decurso para recomendar a REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO os apontamentos, considerando os termos da Súmula n.º 08 deste Tribunal:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; (Acórdão n.º 322/09 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão. Súmula n.º 08. Publicado no DETC n.º 194, de 13/04/09).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/17 - Primeira Câmara, para que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2013, com as seguintes RESSALVAS:

- 1) falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores para o INSS;
- 2) falta de repasse de contribuições patronais e dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- 3) inoccorrência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;
- 4) ausência de informações acerca das contribuições para o INSS recolhidas com atraso.

Proponho, ainda, o afastamento das penalidades aplicadas ao Sr. Claudinei Antônio Minchio, previstas no artigo 87, I e 87, § 4º, da Lei Orgânica, diante da regularização das contas e apontamentos, bem como afastar a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme fundamentação supra, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/17

– Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/17 - Primeira Câmara, para que esta Corte emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade das contas do Prefeito Municipal do Município de Peabiru, exercício de 2013, com as seguintes Ressalvas:

- i) falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores para o INSS;
- ii) falta de repasse de contribuições patronais e dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- iii) inoccorrência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;
- iv) ausência de informações acerca das contribuições para o INSS recolhidas com atraso;

II – determinar, o afastamento das penalidades aplicadas ao Sr. Claudinei Antônio Minchio, previstas no artigo 87, I e 87, § 4º, da Lei Orgânica, diante da regularização das contas e apontamentos, bem como afastar a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme fundamentação supra, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/17 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



“Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 544986/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, CRISTIANA SIMONE PRETTO, IRANI DE OLIVEIRA FERREIRA, JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

PROCURADOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3198/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Execução de julgado. Verificação do cumprimento integral das determinações exaradas por este Tribunal. Pela expedição de baixa de responsabilidade e de certidão de quitação de obrigação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de execução do Acórdão n.º 2448/17[1], mantido pelo Acórdão n.º 1120/19[2] em sede de recurso de revista, onde restou determinado ao Município de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, a adoção das seguintes providências:

a) constitua comissão interna para recebimento dos medicamentos, devendo,

necessariamente, ser integrada por um farmacêutico; b) estabeleça em todos os contratos de aquisição de medicamentos a especificação do responsável pela sua fiscalização; c) institua controle de medicamentos mais eficiente e, se possível, adote o programa HÓRUS do Ministério da Saúde; d) determine à Unidade de Controle Interno a instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, com vistas a torná-los eficientes e controláveis, comprovando, ainda a sua efetiva fiscalização.

Após o trânsito em julgado, o Município de Nova Aliança do Ivaí, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Adir Schmitz, informou[3] que o controle de entrada e saída de medicamentos é realizado através do Sistema Hórus do Ministério da Saúde, que apresentou problemas de lentidão e inoperância, com graves problemas para o seu preenchimento.

A CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Instrução nº 971/19[4], verificou que não foram cumpridas as determinações constantes no Acórdão exequendo.

Após o Despacho nº 843/19[5], foi determinada a realização de intimação do Município, para que comprovasse o cumprimento das determinações do Acórdão nº 2448/17.

Após a devida intimação, o Município informou[6] que foi criada comissão interna de recebimento de medicamentos; que foram nomeados fiscais de contratos administrativos; que foi implantado o programa SYSSAUDE; e que a Unidade de Controle Interno realizará a devida fiscalização dos procedimentos; além de apresentar diversos documentos comprobatórios.

A CMEX, através da Instrução nº 1146/19[7], considerou cumpridas as determinações referentes à constituição de comissão interna e à instituição de controle de medicamentos mais eficiente, restando não cumpridas as demais determinações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 884/19 – 2PC[8], acompanhou o opinativo da CMEX.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos presentes autos, acato parcialmente o opinativo exarado pela CMEX, para fins de verificar o cumprimento integral das determinações previstas no Acórdão nº 2448/17.

Quanto à determinação de constituição de comissão interna para recebimento dos medicamentos, o Município apresentou a Portaria nº 352/19[9], onde se verifica a constituição de comissão interna para recebimento de medicamentos formada pela Sra. Kliscia Scrofani Ferreira, farmacêutica; pela Sra. Francine Maciel da Silva, Secretária de Saúde; e pela Sra. Karina Mirelle de Almeida Ignaghewski, enfermeira; nos termos determinados na decisão exequenda, razão pela qual considero cumprida a presente determinação.

Quanto à determinação de que fosse estabelecido em todos os contratos de aquisição de medicamentos a especificação do responsável pela sua fiscalização, o Município apresentou a Portaria nº 249/2019[10], que nomeia o Sr. Cicero Tome de Farias, Diretor do Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente; e a Sra. Claudete Abel da Cruz Colombo, Professora; para exercer as funções de Fiscal Administrativo e Fiscal Técnico, respectivamente, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a execução de todos os contratos da Administração Pública Municipal, cabendo-lhes atestar o recebimento dos serviços prestados e/ou dos bens adquiridos mediante Termo de Recebimento de Bem ou Serviço, de acordo com o Decreto nº 051/2019; nos termos determinados na decisão exequenda, razão pela qual considero cumprida a presente determinação.

Apesar de a CMEX apontar que tal ato está em desacordo com o Decreto Municipal nº 051/2019, por não conter matrícula funcional; não conter o cargo do servidor e órgão de lotação; não especificar quem exercerá cada função; não especificar cada contrato; e ser genérico; tais fatos não elidem o efetivo cumprimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas, pois foram estabelecidos os responsáveis pela fiscalização dos contratos de aquisição de medicamentos, respondendo tais servidores pela sua exata execução, independentemente de ausência de requisitos formais, viabilizando o efetivo controle da aquisição de medicamentos no Município, nos termos previstos no Acórdão exequendo.

Quanto à determinação de instituição de controle de medicamentos mais eficiente e, se possível, que adotasse o programa HÓRUS do Ministério da Saúde, o Município comprovou a adoção do Sistema SYSSAUDE, através dos relatórios de entrada, saída, gastos e saldos de medicamentos, constantes nas peças nº 175 a 178 destes autos.

Inicialmente, o Município adotou o programa HÓRUS, conforme sugerido pela Decisão exequenda, mas não pode utilizá-lo em razão de instabilidades do sistema, conforme noticiado nas peças nº 164 a 166 destes autos.

Desse modo, considero cumprida a presente determinação.

Quanto ao último mandamento contido no Acórdão exequendo, de que fosse determinado à Unidade de Controle Interno a instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, com vistas a torná-los eficientes e controláveis, comprovando, ainda a sua efetiva fiscalização, o Município informou que “a Unidade de Controle Interno realizará a devida fiscalização dos procedimentos da quantidade de medicamentos através dos relatórios de entrada e saída de medicamentos, bem como o gasto e respectivo saldo apresentado pelo Programa SYSSAUDE”[11]

Assim, verifica-se que o Município instituiu rotinas ao Controle Interno, que passa a fiscalizar os procedimentos de controle dos medicamentos através dos relatórios emitidos pelo SYSSAUDE, de modo eficiente. Além disso, considero que a efetiva fiscalização resta comprovada através dos relatórios da gestão de medicamentos contidos nas peças nº 175 a 178 destes autos.

Desse modo, considero cumprida a presente determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a baixa de responsabilidade do Município de Nova Aliança do Ivaí e autorizar a devida expedição de Certidão de Quitação de Obrigação, quanto às determinações contidas no Acórdão nº 2448/17.

3.2. remeter os autos para a CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a baixa de responsabilidade do Município de Nova Aliança do Ivaí e autorizar a devida expedição de Certidão de Quitação de Obrigação, quanto às determinações contidas no Acórdão nº 2448/17.

II. remeter os autos para a CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 122 destes autos.
2. Peça 158 destes autos.
3. Peça 165 destes autos.
4. Peça 167 destes autos.
5. Peça 168 destes autos.
6. Peça 172 destes autos.
7. Peça 179 destes autos.
8. Peça 181 destes autos.
9. Peça 174 destes autos.
10. Peça 173 destes autos.
11. Pg. 02 da peça 172 destes autos.

PROCESSO Nº: 230433/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3199/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista diversos apontamentos tratados em sede de tomada de contas extraordinária. Fiscal da transferência era cônjuge do então Prefeito e existência de servidor público como dirigente da entidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 3.094, relativo ao termo de convênio nº 005/2009, em cuja vigência (26/02/2009 a 31/01/2013) o Município de Prudentópolis repassou R\$ 315.301,861 (trezentos e quinze mil, trezentos e um reais, oitenta e seis centavos) ao Serviço de Obras Sociais local, para execução de objeto consistente na prestação de serviços destinados ao “Programa Casa Lar e Casa Abrigo”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1718/19 – peça 55) se manifesta pela regularidade com ressalva, em razão i) existência de servidor público como dirigente da entidade e ii) existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Ainda, recomenda-se a expedição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas na seção 3, da instrução nº 910/16-DAT (peça 10).

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 776/19 – 3PC, peça 57), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão regulares, cabendo a ressalva apontada e a emissão de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas: i) existência de servidor público como dirigente da entidade; bem como pela ii) existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo, ainda, as falhas sido justificadas e acolhidas pela análise técnica e Ministerial.

Oportunizado o contraditório ao Interessado, esse trouxe suas justificativas/respostas por meio das peças 35 a 38, que seguem abaixo seguidas das respectivas análises. Conforme bem pontuou o Setor Técnico, o Sr. Gilvan Pizzano Agibert, na condição de então Prefeito Municipal, anexou documentos e esclarecimentos:

“ressaltou que “[... É indene de dúvidas que o cargo do Sr. João Carlos não influenciou e sequer possui algum direcionamento para a formalização ou não dos convênios.]” Acrescentou ainda que “[... o gestor público e o Presidente da Associação anterior – Sr. João Carlos dos Santos – estavam imbuídos de boa-fé, tanto é que o Sr. João Carlos dos Santos renunciou e posteriormente houve nova eleição para Presidente, ganhando uma pessoa estranha à Prefeitura.]”

O atual representante legal do Serviço de Obras Sociais, Sr. Robison Antonielo lenke, na condição de Presidente, trouxe esclarecimentos sobre as atividades da entidade, consoante peças 46-47.

Já o atual representante legal do Município de Prudentópolis, Sr. Adelmo Luiz Klosowski, na condição de Prefeito Municipal, anexou esclarecimentos sobre os apontamentos em questão, conforme peças 29-30.

E, por último, o Sr. João Carlos dos Santos, também patrocinado por seu representante, corroborou os esclarecimentos trazidos pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, consoante peça 52.”

Analisando as justificativas e a documentação, com base nos apontamentos técnicos, restaram esclarecidas as falhas apontadas, sendo passíveis de aceitação. A título de subsídio e potencial esclarecimento, por exemplo se pode citar o ocorrido no processo nº 195824/13, em que a Presidente da entidade também se encontrava na condição de servidora pública, decorrente do vínculo com o Município de Prudentópolis. Ademais, no processo nº 226975/13, cujo Acórdão nº 2806/19 - 1ª Câmara, da lavra desta Relatoria, entendeu que as contas estavam em condições de serem julgadas regulares com ressalva, há que se destacar que:

“Apesar de a CGM concluir pela regularidade com ressalvas de tais apontamentos,

verifico que os apontamentos referentes ao “Presidente da Entidade tomadora ocupa cargo em comissão no Poder Executivo Municipal” e aos “Pagamentos irregulares com serviços de contabilidade da Entidade tomadora” sendo devidamente tratados na Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13.

Os autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13 tratam de fiscalização in loco realizada no Município de Prudentópolis, contemplando as transferências voluntárias realizadas ao Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2013, formalizadas por meio do Termo de Convênio nº. 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 05/2013, no valor total de R\$ 4.482.888,94 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto a execução de programas na área de assistência social do município.

Nos referidos autos, foram realizados os seguintes apontamentos: Achado nº 01 – Terceirização irregular dos serviços públicos; Achado nº 02 – Pagamentos irregulares com a contabilidade da entidade; Achado nº 03 – Presidente da entidade é servidor público municipal; Achado nº 04 – Celebração de convênio com o objetivo de burlar a lei das licitações; Achado nº 05 – Pagamento de remuneração a funcionários por meio de recibo simples.

Tendo em vista que tal Tomada de Contas Extraordinária é mais abrangente que a presente Prestação de Contas, uma vez que abarca diversos exercícios e diversos contratos de transferências de recursos municipais, além de possuir uma ótica diversa da utilizada nos presentes autos, entendo que tais questões devam ser tratadas em referidos autos, a fim de receber uma análise sistêmica dos fatos encontrados no Município.

Desse modo, deixo de analisar os apontamentos referentes ao “Presidente da Entidade tomadora ocupa cargo em comissão no Poder Executivo Municipal” e aos “Pagamentos irregulares com serviços de contabilidade da Entidade tomadora”, pois já estão sendo tratados Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13, em trâmite neste Tribunal de Contas”.

Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, com arrimo nos esclarecimentos e argumentos encartados aos autos em questão, e levando em consideração que em situações nas quais há falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável ao presente feito.

Por fim, seguindo o mesmo raciocínio já destacado nos autos nº 226975/13, “quanto ao apontamento de que a fiscal da transferência de recursos ser esposa do então Prefeito Municipal”, cabe a conversão do item em ressalva, tendo em vista o posicionamento já exarado por este Tribunal de Contas sobre o tema:

“E quanto à existência de esposa do Prefeito como responsável pela entidade na gestão/fiscalização de convênio municipal, mostra-se oportuno trazer à baila excerto do julgamento do Acórdão nº 3747/15-STP, autos 366944/15. O referido decidum, em sede de Recurso de Revista, ao enfrentar essa questão, assentou [...] “julgar as contas regulares com ressalva, em conformidade com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da celebração de convênio com entidade cuja gestora era servidora municipal e esposa do prefeito.”

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS local, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da fiscal da transferência ser cônjuge do então Prefeito e existência de servidor público como dirigente da entidade, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão e, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS local, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da fiscal da transferência ser cônjuge do então Prefeito e existência de servidor público como dirigente da entidade, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão e, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 250990/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MANOEL DA NOBREGA DE CRUZMALTINA, CRISTIANA REZE ARCANJO DIAS, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3200/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo

em vista a existência de saldo contábil ao final da transferência, falha na observância no regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e ausência parcial de extratos bancários. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9.523, relativo ao termo de convênio nº 05/2012, em cuja vigência (01/03/2012 a 28/02/2013) o Município de Cruzmaltina repassou R\$ 16.736.601 (dezesseis mil, setecentos e trinta e seis reais, sessenta centavos) à APM da Escola Municipal Padre Manoel da Nóbrega local, para execução de objeto consistente na prestação de serviços para “... auxiliar na manutenção da associação de pais e mestre da Escola”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2574/19 – peça 33) se manifesta pela regularidade com ressalva, em razão da i) existência de saldo contábil, R\$ 1.510,01 (um mil, quinhentos e dez reais, um centavos), ao final da transferência; ii) existência de despesas, “sem a realização do regular processo de compra”; iii) existência de despesas, “cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples”; bem como pela iv) ausência parcial de extratos bancários, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Ainda, recomenda-se a expedição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas na seção 2.1, da instrução nº 3620/13-DAT (peça 05).

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 774/19 – 3PC, peça 34), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão regulares, cabendo a ressalva apontada e a emissão de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas: i) existência de saldo contábil, R\$ 1.510,01 (um mil, quinhentos e dez reais, um centavos), ao final da transferência; ii) existência de despesas, “sem a realização do regular processo de compra”; iii) existência de despesas, “cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples”; bem como pela iv) ausência parcial de extratos bancários, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo, ainda, as falhas sido justificadas e acolhidas pela análise técnica e Ministerial.

Oportunizado o contraditório ao Interessado, esse trouxe suas justificativas/respostas por meio das peças 24 a 29, que seguem abaixo seguidas das respectivas análises. Conforme bem pontuou o Setor Técnico, o Sr. Maurício Bueno de Camargo, na condição de então Prefeito Municipal, anexou documentos e esclarecimentos:

“Pontuou que “[... Houve um certo atraso no fechamento de alguns bimestres do SIT tendo em vista que foi o primeiro ano de implantação do referido sistema e houve algumas dificuldades e dúvidas no fechamento dos bimestres, contudo tal situação não comprometeu ou causou qualquer prejuízo na prestação de contas do referido convênio.]”

Destacou que “[... Foi solicitado junto aos responsáveis da APM da Escola Padre Manoel da Nobrega a devolução dos referidos recursos que ficaram no encerramento do referido convênio.]”

Anexou ainda “[... algumas pesquisas de preços efetuadas para a aquisição de materiais de consumo pelo tomador de recursos.]”

Por fim, reiterou que “[... Segue em anexo os extratos bancários que não foram encaminhados através do SIT, contendo a regularização das despesas efetuadas pelo tomador]”.

Analisando as justificativas e a documentação, com base nos apontamentos técnicos, restaram esclarecidas as falhas apontadas, sendo passíveis de aceitação. Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável ao item em análise.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA à APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MANOEL DA NOBREGA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil ao final da transferência, falha na observância no regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e ausência parcial de extratos bancários, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA à APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MANOEL DA NOBREGA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil ao final da transferência, falha na observância no regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e ausência parcial de extratos bancários, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais

normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas; III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

PROCESSO Nº: 278614/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3201/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista existência de despesas compensadas em outras rubricas do plano de aplicação e existência de Tomada de Contas Especial em aberto no SIT, devidamente esclarecida, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 5.470, relativo ao termo de convênio nº 9/2012, em cuja vigência (02/01/2012 a 31/12/2012) o Município de Foz do Iguaçu repassou R\$ 113.000,001 (cento e treze mil reais) à Casa de Apoio Esperança em Cristo, para execução de objeto consistente em "acolhimento provisório para mulheres em situação de risco de morte ou ameaçadas em razão da violência doméstica e familiar". A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3550/19 – peça 43) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da i) existência de "despesas compensadas em outras rubricas do plano de aplicação" e ii) existência de Tomada de Contas Especial em aberto no SIT, mas devidamente esclarecida, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 3806/14, peça 05, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades. O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 847/19 – 5PC, peça 44), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, i) despesas compensadas em outras rubricas do plano de aplicação e ii) existência de Tomada de Contas Especial em aberto no SIT, mas devidamente esclarecida, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Conforme bem pontuou o Setor Técnico, por meio da peça 33, o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, na condição de então Prefeito Municipal, anexou documentos e esclarecimentos:

"Destacou, inicialmente, que "[...] face ao pouco conhecimento à época dos servidores municipais desta Prefeitura na operacionalização daquele sistema que há pouco tempo havia sido implantado, ocorreu, de fato, a finalização da execução do Convênio nº 9/2012, cadastrado no SIT sob o nº 5470, sem as informações relacionadas à conclusão da Tomada de Contas Especial nº 17/2013 instituída pela Municipalidade." Esclareceu que "[...] A Tomada de Contas Especial nº 17/2013 foi procedente, visto que o ente tomador promoveu as devoluções financeiras das despesas consideradas irregulares no procedimento instaurado por esta Prefeitura. Assim, foram restituídos aos cofres da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu R\$132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos) depositados em 27/02/2013 e R\$10.450,21 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) depositados em 29/04/2013, totalizando o valor de R\$10.582,36 (dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos)."]

Discriminou as despesas que comporiam o referido montante, quais sejam, 677412, 671938, 671937, 671939, 671925, além de anexar as cópias das despesas consideradas irregulares, bem como cópias dos comprovantes das devoluções efetuadas.

Por fim, requereu "[...] que essa Diretoria converta a opinião aposta no item "5. Da Conclusão" da Instrução nº 924/16-DAT, de "irregular" para "regular com ressalva", observando, assim, os critérios de materialidade, relevância e risco, além de considerar o período de implementação e adaptação necessários à esta Municipalidade e à entidade tomadora dos recursos para utilização plena dos métodos e técnica exigidos pelo SIT."]

Analisando as justificativas e a documentação, com base nos apontamentos técnicos e seguindo entendimento já firmado por esta Corte, as questões puramente formais como atraso na apresentação da Prestação de Contas, atrasos do Tomador/Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência, reclamam a emissão de recomendação.

No tocante às demais impropriedades (i) despesas compensadas em outras rubricas

do plano de aplicação e ii) existência de Tomada de Contas Especial em aberto no SIT), restaram esclarecidas as falhas apontadas, sendo passíveis de aceitação, após análise documental. Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável aos itens em análise. Reforçando o raciocínio, cabe destacar que um parcela considerável das decisões prolatadas por esta Casa em 2017, serviram de base para assentar o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Apenas para exemplificar o fundamento defendido, colaciona-se o que ficou decidido por meio do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14: "(...) como já é sabido, esta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas".

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU à CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas compensadas em outras rubricas do plano de aplicação e existência de Tomada de Contas Especial em aberto no SIT, devidamente esclarecida, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU à CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas compensadas em outras rubricas do plano de aplicação e existência de Tomada de Contas Especial em aberto no SIT, devidamente esclarecida, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 249364/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROSA MARIA DA SILVA FUJII

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3202/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, tendo em vista divergências entre o executado e o plano de trabalho. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária do Termo de Convênio nº. 004/2014, celebrado entre o Município de Rancho Alegre e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Rancho Alegre, que teve por objeto a assistência social e municípios de baixa renda. Processada por meio do registro SIT nº. 20.324, composta dos repasses com vigência ajustada (02/01/2014 a 31/12/2015), no valor de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2769/19 – peça 17) se manifesta pela regularidade com ressalva, em razão da divergência do valor empregado na compra de medicamentos com o plano de trabalho e da locação de software e de imóveis na consecução dos objetivos do convênio, porém, sem indícios de dano ao

erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Ainda, recomenda-se a expedição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas na seção 2.1, da instrução nº 1272/16-DAT (peça 05).

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 772/19 – 3PC, peça 18), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão regulares, cabendo a ressalva apontada e a emissão de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas: i) a divergência do valor empregado na compra de medicamentos com o plano de trabalho e ii) a locação de software e de imóveis na consecução dos objetivos do convênio, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo, ainda, as falhas sido justificadas e acolhidas pela análise técnica e Ministerial.

Oportunizado o contraditório aos Interessados, esses trouxeram suas justificativas/respostas por meio das peças 12 e 14, que seguem abaixo seguidas das respectivas análises.

Em relação ao apontamento de que houve divergência do valor empregado na compra de medicamentos com o plano de trabalho, por meio da peça 14, fls. 04, os Interessados alegaram que:

“Com relação aos medicamentos adquiridos no valor de R\$ 65.473,26 (Sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) divergentes do Plano de Trabalho, que prevê um valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), salientamos que, o Plano de Trabalho é uma ferramenta de gestão que prevê metas e ações a serem realizadas durante determinado período, no entanto, cabe dizer, que, com relação aos dados financeiros, trata-se de uma previsão, podendo ocorrer alterações, dependendo das necessidades, fato este que levou a Entidade a superar as estimativas de valores com aquisição de medicamentos durante o exercício de 2014”.

No tocante à locação de software e de imóveis na consecução dos objetivos do convênio, por meio da peça 14, fls. 03 e 04, os Interessados argumentaram que:

“[...] A locação de software firmado com a empresa SIBRAX Locação de Software Ltda. – CNPJ. 00.364.351/0001-81 se faz necessária, uma vez que a entidade precisa realizar o controle financeiro da mesma;...O aluguel descrito no referido Despacho, pago à s pessoas físicas de José Geraldo Lima – CPF 239.341.319-72 e Filogônio Godinho Lima – CPF 057.531.719-15, é necessário para a realização de trabalhos com as famílias carentes, uma vez que, no município não contamos com pessoa jurídica proprietárias de imóveis disponíveis para alugar...”

[...] acolhimento das justificativas apresentadas neste instrumento por este Egrégio Tribunal, pois a Transferência Voluntária aqui citada, não deixou de cumprir com seus objetivos, atendendo plenamente a necessidade da sociedade].”

Analisando as justificativas, com base nos apontamentos técnicos, restaram esclarecidas as falhas apontadas, sendo passíveis de aceitação. Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável ao item em análise.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em face da divergência do valor empregado na compra de medicamentos com o plano de trabalho e da locação de software e de imóveis na consecução dos objetivos do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em face da divergência do valor empregado na compra de medicamentos com o plano de trabalho e da locação de software e de imóveis na consecução dos objetivos do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 287129/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, ANTONIO DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

PROCURADOR: CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3203/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de fundo municipal. Contas bancárias com saldos a descoberto. Falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário. Fontes de recursos com saldos a descoberto. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adriano Massuda, Presidente do Fundo de 01/2013 a 08/2015.

O Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adriano Massuda solicitou[1] a recepção dos dados ao SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2013, tendo em vista a mensagem de erro no sistema decorrente de incongruências da fonte 496, tendo em vista a regra do SIM-AM nº 5443, que impede o envio de saldos negativos na referida fonte.

A DCM – Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 37/15[2], opina pela possibilidade do envio dos dados ao SIM-AM contrariando a regra nº 5443, desde de que devidamente autorizado pelo Relator.

Através do Despacho nº 38/15[3], foi autorizado o envio dos dados ao SIM-AM e foi determinado que tal fato fosse abordado na Instrução Técnica.

A DCM, através da Instrução nº 2720/15[4], apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) contas bancárias com saldos a descoberto; b) falta de encaminhamento do balanço patrimonial; c) falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário; d) fontes de recursos com saldos a descoberto; e) relatório de controle interno não apresenta os conteúdos exigidos por este Tribunal.

Através do Despacho nº 1410/15[5], foi determinada a realização de intimação do Sr. Adriano Massuda.

O Sr. Adriano Massuda apresentou argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidade, conforme peças nº 54 a 65 destes autos.

A COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 5111/16[6], considerou sanado o apontamento referente ao relatório de controle interno, tendo em vista o encaminhamento de relatório condizente com as exigências deste Tribunal de Contas, mantendo os apontamentos de irregularidade quanto aos demais itens.

O Sr. Adriano Massuda apresentou novos argumentos e documentos, conforme peças nº 68 a 87 destes autos.

Tais documentos foram recebidos através do Despacho nº 239/17[7].

A COFIM, através da Instrução nº 2331/17[8], considerou sanado o apontamento referente à falta de encaminhamento do balanço patrimonial, tendo em vista a sua apresentação, mantendo os apontamentos de irregularidade quanto aos demais itens.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 7546/17[9], opinou por ressaltar os apontamentos referentes a “fonte de recursos com saldos a descoberto” e “contas bancárias com saldos a descoberto”. Além disso, que o Sr. Adriano Massuda e o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba apresentassem resumo mensal analítico da folha de pagamentos do exercício de 2013, explicitando a base de cálculo utilizada, e esclarecessem se a incidência do percentual de 22% respeitou a Lei Municipal, para fins de subsidiar a análise referente à falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário.

Através do Despacho nº 1331/17[10], foi determinada a realização das providências solicitadas pelo Ministério Público de Contas.

Após as devidas intimações, somente o Sr. Adriano Massuda apresentou esclarecimentos[11], afirmando que não exerce mais função pública e não possui mais acesso às informações solicitadas. Além disso, solicitou que fosse intimado novamente o Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria de Recursos Humanos do Município, que teriam as informações solicitadas.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que cabe ao responsável pelas contas o ônus da prova, cabendo ao Relator dos autos a deliberação para a realização das intimações solicitadas, além de ratificar seu opinativo anterior, conforme Instrução nº 3761/18[12].

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas em razão da falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS, conforme Parecer nº 606/18[13].

Através do Despacho nº 1332/18[14], foi determinada a realização de citação do contador do Fundo, Sr. Antonio de Oliveira, e a intimação da Sra. Marcia Cecilia Huçulak, atual gestora do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, para que apresentassem: a) resumo mensal analítico da Folha de Pagamentos do FMS no exercício de 2013, explicitando qual a base de cálculo foi utilizada para apuração do valor recolhido ao IMPC a título de cota patronal; b) esclareça se a incidência do percentual de 22% respeitou o prescrito no art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº 11.540/2005; nos termos do Parecer Ministerial nº 7546/17.

A Sra. Marcia Cecilia Huçulak apresentou as informações gravadas em DVD, conforme peças nº 123 a 126 destes autos, e informou que foi respeitado o percentual de 22%, conforme prescrito no art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº 11.540/2005.

O Sr. Antonio de Oliveira, através da peça nº 134 destes autos, apresentou argumentos visando justificar os lançamentos contábeis realizados.

Em derradeira manifestação[15], a CGM manteve o apontamento de irregularidade

quanto ao seguinte: a) contas bancárias com saldos a descoberto; b) falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário; c) fontes de recursos com saldos a descoberto.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 368/19 – 7PC[16], concluiu pela irregularidade quanto à falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário, considerando ressalvados os demais apontamentos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, acompanho o opinativo ministerial, para fins de julgar irregular a presente prestação de contas, conforme passo a expor.

a) fontes de recursos com saldos a descoberto;

A CGM verificou a ocorrência de fontes de recursos financeiros com saldos a descoberto, configurando, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

A defesa alega que a fonte 496, referente a recursos financeiros de média e alta complexidade do sistema de saúde, teve empenhado o valor de R\$ 607.319.762,75, enquanto a receita foi de R\$ 530.410.824,20; que tal fato originou erro no sistema decorrente de incongruências da fonte 496, tendo em vista a regra do SIM-AM nº 5443, que impede o envio de saldos negativos na referida fonte; que as despesas na área de saúde foram superiores aos valores repassados pelo Ministério da Saúde; que, para não paralisar a prestação de serviços de saúde, optou-se por realizar pagamentos com recursos próprios, da fonte 303; que a diferença na fonte 496 decorreu de atrasos nos repasses financeiros do Ministério da Saúde; que a receita prevista não foi realizada no exercício de 2013, restando um saldo a receber do FNS - Fundo Nacional da Saúde para o exercício de 2014; que foi priorizada a continuidade do atendimento de saúde; que o FNS se posicionou sobre os repasses somente no final de 2014; que a regularização do saldo da fonte 496 ocorreu nos meses de maio a julho de 2015.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Inicialmente, verifico que o saldo negativo da fonte 496 decorreu da ausência de repasses de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, enquanto as despesas continuaram a ser executadas, tendo em vista a impossibilidade de sua paralisação, por se tratar de despesas decorrentes da prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade.

A existência de fontes de recursos com saldos a descoberto indica, a priori, pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. No entanto, o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba apresentou argumentos e documentos que afastam esta irregularidade, pois demonstram que tal diferença negativa da fonte decorreu de insuficiência de repasses de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, enquanto as despesas não puderam ser contingenciadas, sendo utilizados, inclusive, recursos financeiros próprios, a fim de viabilizar os atendimentos de saúde de média e alta complexidade.

Além disso, conforme verificou a CGM, os documentos apresentados demonstram que a conciliação bancária restou regularizada em exercícios posteriores, o que comprova que saldo a descoberto da fonte 496 decorreu dos fatos alegados pela defesa e que, inclusive, foram regularizados posteriormente.

A esta mesma conclusão chegou o Ministério Público de Contas, onde em seu parecer conclui o seguinte:

“Este Ministério Público de Contas observa que ao analisar as defesas apresentadas pelas partes em relação às fontes de recursos com saldos a descoberto e contas bancárias com saldos a descoberto, a unidade técnica reconhece a juntada de documentos que regularizaram a conciliação bancária em exercícios posteriores.

Neste sentido, avaliamos que estas restrições podem ser convertidas em ressalva, ante o reconhecimento de sua superveniente regularização.

Deve-se ponderar, ademais, que os argumentos invocados pelas partes de que a restrição foi motivada pelo não repasse de recursos do Ministério da Saúde e que as medidas tomadas “foram necessárias para manter os serviços de atenção à saúde disponíveis à população usuária do SUS, garantindo a manutenção das ações e serviços de saúde”, suplantam a afronta aos princípios contábeis apontados pela unidade técnica.

Embora a fiel observância das normas de contabilidade represente obrigação de meio essencial à verificação de uma gestão fiscal responsável, ela não pode ser analisada como um fim em si mesmo.

Como já obtemperado por este órgão ministerial na prestação de contas do posterior exercício de 20141, situações há em que o respeito aos princípios contábeis podem ser momentaneamente afastados para que o administrador público concretize direitos e garantias fundamentais da população, tais como, no caso em tela, a prestação de serviços de saúde.”[17] (grifo nosso)

Desse modo, apesar de a fonte de recursos 496 apresentar saldo negativo no encerramento do exercício de 2013, tal fato restou devidamente justificado, além de ser sido regularizado posteriormente pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, razões pelas quais julgo regular com ressalvas o presente apontamento.

Também considero regulares as providências contábeis adotadas pelo Contador responsável, Sr. Antonio de Oliveira, pois, conforme destacou em sua peça de defesa, os “saldos a descoberto se tratam de ações de gestão, incumbindo à Contabilidade, tão somente, o devido registro contábil de tais fatos e a disponibilização das informações aos gestores, cabendo a estes, as devidas ações pertinentes à adequada gestão financeira”[18]; e que “as movimentações financeiras ocorridas para suprir eventuais insuficiências de caixa em determinadas contas não ficaram, em absoluto, sem um devido controle e registro”[19].

b) contas bancárias com saldos a descoberto;

A CGM apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme tabela constante na pg. 10 da peça nº 137 destes autos, demonstrando, em tese, a ocorrência de descontrolado financeiro.

A defesa alega que, em relação à conta nº 447.895-9, que as inconsistências foram regularizadas em 07/2015; que a conta nº 9.510-9, fonte 396, era utilizada para serviços de saúde de média complexidade, mas, a partir da Lei Complementar nº 141/2012, os recursos financeiros são repassados pelo Fundo Municipal de Saúde para média e alta complexidade na fonte 496; que tal inconsistência foi regularizada em 2014; que, em relação à conta 9.420-0, referente à fonte 496, decorreu da ausência de repasses financeiros suficientes do Ministério da Saúde para serviços de saúde de média e alta complexidade; que os documentos acostados demonstram

a regularização da conta.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Inicialmente, conforme constatou a CGM, os documentos apresentados pela defesa demonstram que a conciliação bancária restou regularizada em exercícios posteriores. Assim, resta caracterizada a sua superveniente regularização.

Além disso, conforme exposto no tópico anterior, o saldo negativo das fontes e, consequentemente das contas correntes, decorreu da ausência de repasses de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, enquanto as despesas continuaram a ser executadas, tendo em vista a impossibilidade de sua paralisação, por se tratar de despesas decorrentes da prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade.

Apesar da existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto indicar a ocorrência de descontrolado financeiro, não é isso que se verifica nos presentes autos, pois a FMS corrigiu posteriormente todas os saldos e demonstrou que tais fatos decorreram de insuficiente repasses de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, enquanto as despesas de prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade não podiam ser contingenciadas, sendo utilizados, inclusive, recursos financeiros próprios para manter as atividades.

O Ministério Público de Contas apresentou o mesmo entendimento, conforme citação apresentada no tópico anterior.

Desse modo, apesar de algumas contas bancárias apresentarem saldos a descoberto no encerramento do exercício, tal fato restou devidamente justificado, além de ser sido regularizado posteriormente pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, razões pelas quais julgo regular com ressalvas o presente apontamento.

Também considero regulares as providências contábeis adotadas pelo Contador responsável, Sr. Antonio de Oliveira, conforme exposto no tópico anterior.

c) falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário;

A CGM apontou que houve falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência municipal, conforme tabela constante na pg. 03 da peça nº 137 destes autos.

A defesa alega que foram enviadas informações equivocadas ao SIM-AM, pois constaram os valores de contribuição patronal da Prefeitura, pois tais informações foram geradas na base de arquivos da Prefeitura; que enviaram os documentos com os valores corretos das despesas de folha de pagamento do FMS.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

A CGM efetuou nova análise dos documentos apresentados pela defesa quanto aos repasses de contribuições patronais para o regime próprio de previdência, conforme quadro constante na pg. 04 da peça 137 destes autos, resultando em valores inferiores à análise anterior, mas, ainda assim, restou o valor de R\$ 19.379.974,47 não repassado para o regime próprio previdenciário.

Após este novo cálculo efetuado pela CGM, o Ministério Público opinou que o Sr. Adriano Massuda e o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba apresentassem resumo mensal analítico da folha de pagamentos do exercício de 2013, explicitando a base de cálculo utilizada, e esclarecessem se a incidência do percentual de 22% respeitou a Lei Municipal, para fins de subsidiar a análise referente à falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário.

A Sra. Marcia Cecilia Huculak, atual gestora do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, apresentou as informações gravadas em DVD, conforme peças nº 123 a 126 destes autos, e informou que foi respeitado o percentual de 22%, conforme prescrito no art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº 11.540/2005.

Em nova análise, a CGM concluiu que os documentos apresentados não informam, por meio de resumo mensal analítico da folha de pagamento, a base de cálculo utilizada para apuração da cota patronal previdenciária e sua respectiva alíquota, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, observa-se que os interessados não informam, por meio de resumo mensal analítico da Folha de Pagamentos do FMS, a base de cálculo que foi utilizada para a apuração do valor recolhido ao IMPC a título de cota patronal no exercício de 2013, haja vista que os documentos encaminhados nas peças processuais nº 124 a 126, conforme já mencionado acima, contêm somente a identificação individualizada dos valores devidos por servidor (Vencimento básico, horas extras, gratificações, adicionais, auxílio transporte, auxílio refeição...), nomeados pela Entidade com a descrição genérica de “vantagens”, e a identificação individualizada dos descontos em geral (atrasos, faltas, consignações, IRRF, IMPC...), também por servidor, nomeados pela Entidade com a descrição genérica de “descontos”, em período mensal, de janeiro a dezembro de 2013, inclusive o 13º salário. Os referidos documentos não informam, portanto, nenhuma espécie de base de cálculo ou alíquota, tais como as previdenciárias, do imposto de renda e do FGTS.”[20]

Desse modo, verifica-se que o Responsável pelas contas e o Fundo Municipal de Saúde não apresentaram os documentos necessários para demonstrar os devidos repasses financeiros para o regime próprio de previdência, apesar de solicitados expressamente pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, acolho os cálculos apresentados pela CGM, conforme quadro constante na pg. 04 da peça 137 destes autos, para fins de julgar irregular o presente apontamento, tendo em vista a ausência de repasse do valor de R\$ 19.379.974,47 para o regime próprio de previdência decorrente das contribuições patronais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adriano Massuda, em razão de falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário.

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Adriano Massuda, em razão da irregularidade das contas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adriano Massuda, em razão de falta de repasse das contribuições patronais para o regime previdenciário.

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Adriano Massuda, em razão da irregularidade das contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 36 destes autos.
2. Peça 37 destes autos.
3. Peça 38 destes autos.
4. Peça 44 destes autos.
5. Peça 45 destes autos.
6. Peça 66 destes autos.
7. Peça 90 destes autos.
8. Peça 91 destes autos.
9. Peça 93 destes autos.
10. Peça 94 destes autos.
11. Peça 103 destes autos.
12. Peça 104 destes autos.
13. Peça 105 destes autos.
14. Peça 106 destes autos.
15. Peça 137 destes autos.
16. Peça 138 destes autos.
17. Pg. 02 da peça 93 destes autos.
18. Pg. 01 da peça 134 destes autos.
19. Pg. 02 da peça 134 destes autos.
20. Pg. 05 da peça 137 destes autos.

PROCESSO Nº: 294720/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: AREF BAKRI, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3204/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Sociedade de Economia Mista. Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante. Divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CIAHAB – Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, Presidente da Entidade de 01/2013 a 12/2016.

Em sua primeira Instrução[1], a CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, em razão de: a) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; b) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; c) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; d) Ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Além disso, foi apontado atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Através do Despacho nº 2439/18[2], foi determinada a realização de intimação da Responsável pelas contas, Sr. Marilda Aparecida Pattene Machnicki; e do atual Presidente da Entidade, Sr. Aref Bakri.

A CIAHAB, através de seu Presidente, Sr. Aref Bakri, apresentou peça de defesa[3], com argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidade. A Sr. Marilda Aparecida Pattene Machnicki também apresentou peça de defesa[4], com argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidade.

A CGM, através da Instrução nº 3301/19[5], considerou regularizados alguns dos apontamentos, mantendo a irregularidade das contas quanto aos seguintes: a) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; b) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; além do apontamento referente ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 339/19 – 7PC[6], acompanhou o opinativo técnico, com exclusão de aplicação de multa para atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, verifico que deve ser julgada irregular a presente prestação de contas, conforme passo a expor.

a) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; A CGM verificou que a Entidade possui o registro de créditos a receber vencidos e não recebidos, situação que poderá provocar prejuízos futuros para a Empresa, caso não estejam sendo tomadas medidas administrativas e judiciais para recebimento destes créditos, evitando, desta forma, a ocorrência da prescrição ou da decadência e, consequentemente, vindo a causar lesão ao erário.

A Defesa alega que o valor de R\$ 1.915,55 referente à conta “Imposto Retido na Fonte a compensar” somente poderá ser utilizado quando houver Imposto de Renda a pagar; que o valor de R\$ 7.603,48 referente à conta “Vendas Terrenos” e o valor de R\$ 7.266,34 referente à conta “Microempreendedor OP+Emprego” são valores a

receber de pessoas de baixa renda, sendo que a Entidade procura periodicamente os devedores para propor quitação ou prorrogação de prazos de pagamentos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas o presente apontamento.

Inicialmente, verifica-se que os valores referentes a créditos a receber vencidos são de pequena monta, pois, somados, alcançam R\$ 16.785,37, enquanto o patrimônio líquido da Entidade é de R\$ 336.995,82, ou seja, os créditos a receber vencidos representam menos de 5% do patrimônio líquido da Entidade, não representando qualquer risco para a sua operação.

Além disso, conforme bem alegou a defesa, o valor referente a “Imposto Retido na Fonte a compensar” somente poderá ser utilizado quando houver Imposto de Renda a pagar, não podendo ser recuperado antes disso, independentemente da atuação do gestor.

Quanto ao valor contido na conta “Vendas Terrenos”, conforme alegou a defesa, se refere à venda de pequenos lotes para a população de baixa renda em parcelas mensais de longo prazo, com objetivo de regularização de moradia social, com contratos firmados com garantia real, ou seja, no caso de inadimplemento o terreno retorna à Entidade. Além disso, por se tratar de questão humanitária, a Entidade procura periodicamente os devedores propondo acertos de débitos e prorrogações. O mesmo ocorre com o valor referente à conta “Microempreendedor OP+Emprego”, que se trata de programa de financiamento para proporcionar ocupação e rendimento a pessoas de baixa renda, com a sua devolução a longo prazo, através da receita obtida pelos beneficiários, com a Entidade buscando periodicamente os devedores para acerto dos débitos e prorrogações.

Desse modo, tendo em vista se tratar de valores de pequena monta e que a Entidade está envidando esforços para o recebimento de tais valores, de maneiras proporcionais e razoáveis aplicáveis ao caso, pois trata-se de financiamentos de terrenos e ocupação laboral para pessoas de baixa renda, considero ressalvado o presente apontamento.

b) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

A CGM verificou a existência de divergências nos saldos do balanço patrimonial apresentado pela Entidade e os saldos constantes no SIM-AM, conforme quadro constante na pg. 05 da peça nº 39 destes autos.

A defesa alega que tal divergência decorreu do modo de contabilização dos cheques não compensados da Entidade, que era diferente do modo adotado pela Prefeitura, mas que no exercício de 2017 não há mais divergências.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

A presente questão se refere à necessidade de que os valores da contabilidade da Entidade apresentem identidade com os valores constantes no SIM-AM deste Tribunal de Contas, pois os dados fornecidos ao SIM-AM devem corresponder exatamente aos dados constantes na contabilidade dos entes jurisdicionados, a fim de viabilizar o controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

Apesar de a defesa alegar que a diferença decorre de maneiras diferentes de contabilização entre a Entidade e a Prefeitura Municipal, os dados fornecidos ao SIM-AM devem corresponder aos dados constantes na contabilidade da Entidade, devendo ser corrigida a própria contabilidade ou os dados fornecidos ao SIM-AM.

Além disso, apesar de a defesa alegar que tais divergências foram corrigidas em 2017, a CGM constatou que ainda perduravam divergências nas contas do exercício de 2018, nos seguintes termos:

“Verifica-se na prestação de contas de 2018 que ainda havia divergência de informações, com esta Coordenadoria apontando diferença no Balanço Patrimonial com os dados do SIM-AM (processo 23967-0/19, peça nº 20, pgs. 05/07), entretanto a defesa informou que as divergências foram corrigidas em 06/2019, possuindo somente uma diferença de R\$ 7.733,26 que corresponde a conciliação bancária.”[7] Desse modo, tendo em vista que as informações que constam no SIM-AM devem ser idênticas às informações constantes na contabilidade da Entidade, para fins de viabilizar o controle externo deste Tribunal de Contas, julgo irregular o presente apontamento.

c) atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

A CGM verificou que a Entidade entregou os dados ao SIM-AM com atraso de 01 (um) dia, referente ao mês de julho de 2016.

A defesa alega que o atraso decorreu de problemas técnicos e operacionais.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser ressalvado o presente apontamento, pois o atraso na entrega de dados ao SIM-AM não possui a capacidade de reprovos as contas dos entes jurisdicionados.

Além disso, deixo de aplicar multa administrativa para o atraso, tendo em vista jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas em não aplicar multas em atrasos inferiores a 30 (trinta) dias, conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas em seu opinativo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares a Prestação de Contas Anual da CIAHAB – Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, Presidente da Entidade de 01/2013 a 12/2016, em razão de divergências de saldos entre a contabilidade municipal e o SIM-AM.

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, em razão da irregularidade das contas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares a Prestação de Contas Anual da CIAHAB – Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, Presidente da Entidade de 01/2013 a 12/2016, em razão de divergências de saldos entre a contabilidade municipal e o SIM-AM.

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Marilda Aparecida Patene Machnicki, em razão da irregularidade das contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 20 destes autos.
2. Peça 21 destes autos.
3. Peça 36 destes autos.
4. Peça 38 destes autos.
5. Peça 39 destes autos.
6. Peça 40 destes autos.
7. Pg. 05 da peça 39 destes autos.

PROCESSO Nº: 313252/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3205/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Regularidade com ressalva pelas divergências do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, bem como pelo exercício das funções jurídicas da entidade em desatendimento ao Prejulgado nº 06 – TCE; multas pelos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017 e ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, Presidente de 31/05/2016 a 02/10/2016. Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2806/17, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 24 a 42 e 51 a 71.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3393/19, peça 73) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das divergências do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, bem como de atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a última falha, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 805/19 – 5PC – peça 74) se manifestou pela “remessa dos autos à unidade técnica competente para que se pronuncie sobre o avertado neste parecer, e notadamente: a) se o Protocolo de Intenções atende aos requisitos mínimos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005; b) se o Consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação”. Subsidiariamente, opinou pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Entendo que se deve ser afastado o pedido de diligência do Órgão Ministerial, considerando o escopo fixado para análise das contas, bem como da ausência de indicação, ao menos, de indícios de impropriedades que justificassem a ampliação do objeto do expediente.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	28/04/2016	28/11/2016	213
Janerio	2016	31/05/2016	14/01/2017	228
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/01/2017	203
Março	2016	30/06/2016	06/02/2017	221
Abril	2016	29/07/2016	14/02/2017	200
Maió	2016	29/07/2016	21/02/2017	207
Junho	2016	31/08/2016	29/02/2017	179
Julho	2016	31/08/2016	01/03/2017	182
Agosto	2016	30/09/2016	1/03/2017	162
Setembro	2016	31/10/2016	17/03/2017	137
Outubro	2016	30/11/2016	26/03/2017	116
Novembro	2016	16/01/2017	03/04/2017	77
Dezembro	2016	28/02/2017	21/04/2017	52
Encerramento	2016	31/03/2017	21/04/2017	21

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peças 51 e 53, que os atrasos foram devido à rotatividade de pessoal no consórcio, pela implantação de um novo sistema contábil e a necessidade de reabertura dos dados em alguns meses.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, não foram apresentadas justificativas capazes de esclarecer totalmente os motivos do descumprimento dos prazos legais. Em relação

às reaberturas dos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2016, as justificativas e documentos (peça 54) demonstram que o item foi sanado parcialmente. Em relação aos demais meses, restam pendentes os atrasos supra registrados.

Em relação à troca de sistema e ausência de pessoal, cabe esclarecer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Dessa forma, cumpre ainda esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente nesta Corte, é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria.

Dessa forma, conforme se observa na situação ora analisada, conforme o quadro acima, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos:

- Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017, responsável pelos meses de Setembro (137 dias), Outubro (116 dias), Novembro (77 dias) e Dezembro (52 dias) de 2016.

- Sr. ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, Presidente de 31/05/2016 a 02/10/2016, responsável pelos meses de Julho (182 dias) e Agosto (162 dias) de 2016.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Encerramento de 2016, foi de 21 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – os Interessados, por meio das peças 51 e 53, apontaram que foram cancelados restos a pagar de 2013, 2014 e 2016, que totalizam o valor de R\$ 89.245,63 conforme relatório anexo à peça nº 69, assim, o déficit de 2016 seria revertido para um superávit de R\$ 246,32.

Conforme destacou o Setor Técnico, após análise da documentação apresentada, no relatório do SIM-AM de 2017, restou confirmado que foram cancelados restos a pagar no valor de R\$ 89.245,63, o que tornaria o déficit de 2016 em superávit de R\$ 246,32. Dessa forma, multa embora as justificativas e documentos apresentados não permitam sanar integralmente o apontamento, aplicado o princípio da razoabilidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e considerando as disposições da LC 113/2005, afastar a penalidade pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017 e do Sr. ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, Presidente de 31/05/2016 a 02/10/2016 com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências apontadas acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como o exercício das funções jurídicas da entidade, em desatendimento ao Prejulgado nº 06 – TCE, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Setembro (137 dias), Outubro (116 dias), Novembro (77 dias) e Dezembro (52 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, Presidente de 31/05/2016 a 02/10/2016, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do

sistema SIM/AM nos meses de Julho (182 dias) e Agosto (162 dias) de 2016;
 3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, em especial o exercício das funções jurídicas da entidade, em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017 e do Sr. ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, Presidente de 31/05/2016 a 02/10/2016 com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências apontadas acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como o exercício das funções jurídicas da entidade, em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Setembro (137 dias), Outubro (116 dias), Novembro (77 dias) e Dezembro (52 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, Presidente de 31/05/2016 a 02/10/2016, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Julho (182 dias) e Agosto (162 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, em especial o exercício das funções jurídicas da entidade, em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 252311/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ALCIDES LISBOA, RONALDO ADRIANO SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3206/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva, tendo em vista atrasos na Publicação de Relatórios de Gestão Fiscal; multas pelo atraso na alimentação dos dados do SIM/AM e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ALCIDES LISBOA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 440/18, peça 28) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 33 e 34.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3180/19, peça 48) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para as últimas falhas apontadas, nos termos da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 780/19 – 2PC – peça 49) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atrasos na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do

Primeiro e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Maio	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Novembro	2017	15/01/2018	28/01/2018	11
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 34, fls. 03 e 04, que "o atraso se deu em função de adaptações no uso do sistema online, porém, sem danos ao erário nem a análise das contas.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, não foram apresentados documentos ou justificativas capazes de esclarecer os motivos do descumprimento dos prazos legais, tendo apenas sido alegado dificuldades em operacionalizar o sistema. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Também é importante frisar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. ALCIDES LISBOA, CPF 006.208.569-71, responsável pelo mês de Dezembro (33 dias) de 2017.

E esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Abertura (07 dias), Janeiro (07 dias), Maio (03 dias), Junho (07 dias), Julho (01 dia), Outubro (05 dias) e Novembro (11 dias) de 2017, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atrasos na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 – o Interessado, por meio da peça 34, fls. 02 e 03, alegou que a entidade adotou o RGF semestral, com base no art. 63, da LRF, que permite que municípios com população inferior a 50 mil habitantes, optem por encaminhar o RGF semestral, motivo que causou o atraso. Em relação a esse item, cabe esclarecer que é responsabilidade da Administração Pública o zelo e a probidade no manejo do dinheiro público, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Nesse viés, os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, efetivamente restou registrado o atraso.

- Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, foi publicado em 13/06/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/05/2017, ou seja, com 14 dias de atraso;

- Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, foi publicado em 02/10/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/09/2017, ou seja, com 02 dias de atraso

Nesse contexto, conforme se observa, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CNPJ 01.498.895/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ALCIDES LISBOA, CPF 006.208.569-71, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista os atrasos na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ALCIDES LISBOA, CPF 006.208.569-71, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CNPJ 01.498.895/0001-07, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87,

III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Dezembro (33 dias) de 2017;
 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CNPJ 01.498.895/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ALCIDES LISBOA, CPF 006.208.569-71, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista os atrasos na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ALCIDES LISBOA, CPF 006.208.569-71, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CNPJ 01.498.895/0001-07, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Dezembro (33 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 292593/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: ADALBERTO SANCHES DA SILVA, WESLEY JOAO MARQUES PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3207/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADALBERTO SANCHES DA SILVA.

A CGM (Instrução nº 3793/19, peça 24) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 443/19 – 7PC – peça 25) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CNPJ 77.780.195/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADALBERTO SANCHES DA SILVA, CPF 675.374.569-68, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CNPJ 77.780.195/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADALBERTO SANCHES DA SILVA, CPF 675.374.569-68, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CNPJ 77.780.195/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADALBERTO SANCHES DA SILVA, CPF 675.374.569-68, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 223547/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, MARI TEREZINHA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 411/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade com ressalva pela divergência apontada acerca das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte; multas pelos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ELIAS SCHREINER. Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2737/17, peça 51) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 56, 62 a 66 e 72.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2890/19, peça 73) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das divergências apontadas acerca das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a última falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 741/19 – 3PC – peça 73) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/05/2016	46
Janeiro	2016	31/05/2016	13/09/2016	105
Fevereiro	2016	30/05/2016	15/09/2016	77
Março	2016	30/06/2016	30/11/2016	153
Abril	2016	29/07/2016	29/12/2016	144
Maior	2016	29/07/2016	23/12/2016	147
Junho	2016	31/08/2016	25/12/2016	116
Julho	2016	31/08/2016	25/12/2016	116
Agosto	2016	30/09/2016	25/12/2016	86
Setembro	2016	31/10/2016	25/12/2016	56
Outubro	2016	30/11/2016	26/12/2016	26
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 46, que o “Município possui em seu quadro de servidores 02 (dois) contadores, com carga horária de 20 (vinte) horas, contudo no exercício de 2016 houve afastamento de um dos servidores por decisão judicial, em processo originado em outro Município. Isso tem afetado os trabalhos no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, como por exemplo, os atrasos acima relatados, quanto à entrega de dados da SIM-AM da entidade”.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, não foram apresentadas justificativas capazes de esclarecer os motivos do descumprimento dos prazos legais, tendo apenas sido alegado que o Município não dispõe de servidores em seu quadro capazes de realizar as tarefas. Cabe destacar que ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta.

Dessa forma, cumpre ainda esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que

esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados. E reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente nesta Corte, é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria.

Dessa forma, conforme se observa na situação ora analisada, conforme o quadro acima, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. ELIAS SCHREINER, CPF 473.436.489-34, responsável pelos meses de Abertura (46 dias), Janeiro (105 dias), Fevereiro (77 dias), Março (153 dias), Abril (144 dias), Maio (147 dias), Junho (116 dias), Julho (116 dias), Agosto (86 dias) e Setembro (56 dias) de 2016.

- Sra. MARI TEREZINHA DA SILVA, CPF 814.418.789-04, responsável pelo mês de Dezembro (31 dias) de 2016.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que o atraso no mês Outubro de 2016, foi de 26 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 – os Interessados, por meio da peça 62, assim argumentaram:

"Aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal Desses Tribunal de Contas que a Prefeitura Municipal assumiu compromissos nos últimos oito meses do final de mandato, sem lastro financeiro, verificada pela disponibilidade de caixa que contém o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação.

Percebemos na análise (tabela Parte 3), que o Município teve superávit em todos os recursos verificados, menos nas transferências voluntárias, que quando verificadas de forma conjunta geraram um déficit de R\$ 790.359,35.

Vemos que por exemplo que na fonte livre, que indica basicamente a situação financeira da Prefeitura Municipal, houve saldo positivo de R\$ 375.978,19, bem como em outras tantas fontes, demonstrando de forma clara a boa situação financeira da Entidade em 31/12/2017, pois encerrou o exercício com saldo no seu ativo financeiro.

O valor de R\$ 1.227.024,55 a título de transferências voluntárias, trata-se de empenhos de convênios que a entidade mantém, pois a maioria dos Termos desses convênios exigem o empenho das despesas no momento de sua contratação. Também essas despesas de Convênios deixam de ter dotação no exercício seguinte, sendo prudente manter os saldos desses contratos devidamente empenhados. Assim, no final do exercício de 2016, nos deparamos com esse valor empenhado, sendo que a correspondente receita viria a ocorrer no(s) exercício(s) seguinte(s).

Contudo, no exercício seguinte (2017), houve estorno de despesas referente ao exercício de 2016, justamente de recursos que ficaram em restos a pagar que foram apontados como resultado negativo nas "transferências voluntárias", em valores que deixam essa análise com resultado positivo para a entidade. Vejamos abaixo demonstrativo de relatório de cancelamento de restos a pagar do ano de 2016:

Descrição	Valor
Restos a pagar - 2016	R\$ 1.227.024,55
Transferências voluntárias - 2016	R\$ 790.359,35
Total	R\$ 436.665,20

Vemos que na data de 08 de junho de 2017 houve estorno de empenhos do exercício de 2016, no valor de R\$ 1.498.614,32, o que se considerado, deixa o resultado positivo em 31/12/2016. Eritão, o que houve foi apenas um excesso de zelo da Administração Municipal, que deixou os contratos de convênios do Município empenhados, e que no exercício seguinte (2017), quando verificada sua não realização houve a devido estorno, vindo a ajustar a situação apontada.

Tais estornos podem ser confirmados em dados enviados pela prefeitura municipal, no SIM-AM do exercício de 2017, comprovando o informado.

Estamos enviando anexo relatório de estornos de empenhos do ano de 2017, bem como cópias desses lançamentos, solicitando a Essa Corte de Contas que considere tais dados para sanar o apontamento trazido."

Conforme destacou o Setor Técnico, o grupo de receitas de transferências voluntárias

é composto por um universo maior de fontes de recursos, sendo que, além da fonte justificada, constatou-se a "existência de outras com saldos negativos, situação que compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias".

Descrição	Valor
Transferências Voluntárias - 2016	R\$ 790.359,35
Transferências Voluntárias - 2017	R\$ 1.498.614,32
Total	R\$ 2.288.973,67

Ainda, a CGM esclareceu que de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, entretanto, na análise da prestação de contas foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem".

Desta forma, o item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista que, se consideradas somente as duas fontes de recursos justificadas (136 e 880), o ajuste no total de R\$ 1.498.614,32 geraria um saldo positivo no grupo de fontes de transferências voluntárias na ordem de R\$ 289.647,92, podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade ao apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.627/0001-78, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ELIAS SCHREINER, CPF 473.436.489-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências apontadas acerca das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ELIAS SCHREINER, CPF 473.436.489-34, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.627/0001-78, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (46 dias), Janeiro (105 dias), Fevereiro (77 dias), Março (153 dias), Abril (144 dias), Maio (147 dias), Junho (116 dias), Julho (116 dias), Agosto (86 dias) e Setembro (56 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa à Sra. MARI TEREZINHA DA SILVA, CPF 814.418.789-04, Prefeita do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.627/0001-78, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Dezembro (31 dias) de 2016;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.627/0001-78, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ELIAS SCHREINER, CPF 473.436.489-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências apontadas acerca das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ELIAS SCHREINER, CPF 473.436.489-34, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.627/0001-78, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (46 dias), Janeiro (105 dias), Fevereiro (77 dias), Março (153 dias), Abril (144 dias), Maio (147 dias), Junho (116 dias), Julho (116 dias), Agosto (86 dias) e Setembro (56 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa à Sra. MARI TEREZINHA DA SILVA, CPF 814.418.789-04, Prefeita do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.627/0001-78, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Dezembro (31 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros

competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 240468/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 412/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2016. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa. Item restrito a conta de Transferência Voluntária. Regularidade das contas com ressalva. Pequenos atrasos no envio mensal de dados aos SIM-AM. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Novo Itacolomi, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Roberto Munhoz, instruída com os documentos apresentados pela entidade (Peças 02 até 43).
 A Instrução nº 404/18 - COFIM (peça 47) contendo o primeiro exame, apurou, como restrição à regularidade das contas, a assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato por parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15. Apontou também atrasos na entrega dos dados mensais do SIM-AM. Determinada a intimação, para fins de defesa, do responsável pelas Contas, Sr. Roberto Munhoz, e do atual gestor municipal, Sr. Moacir Andreolla, consoante Despacho nº 659/18 – COFIM (peça 47), foi apresentada defesa conjunta contendo justificativas acerca das restrições apuradas, solicitando ao final o saneamento das restrições e o julgamento pela regularidade das contas do exercício, sem aplicação de multas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 3385/19 (peça 55), entendeu mantida a restrição inicialmente apurada, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, ao gestor das contas. Em razão de atraso na entrega dos dados do SIM – AM, manifestou-se ainda pela aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da mesma LC 113/2005, ao Sr. Roberto Munhoz e ao Sr. Moacir Andreolla, pelos atrasos ocorridos nos períodos de suas responsabilidades.

Consoante Parecer nº 820 – ZPC (peça 57), o órgão ministerial corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos que passo a expor, entendo que as presentes contas se encontram regulares com ressalva.

a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Foi apontada como causa de irregularidade das contas a identificação de déficit financeiro no encerramento de mandato de RS 1.313.430,04 no saldo de Recursos Ordinários/Livres (peça 47, p. 20-22), em descumprimento ao art. 42 da LRF, que prescreve:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Em sede de defesa, arguiu o gestor das contas:
 “(...) informamos que no Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício – posição em 31/12/16 (Parte 3), página 20, demonstra um resultado superavitário entre Receitas e Despesas na Fonte (Recursos Ordinários / Livres) no período de maio a dezembro de 2016, no valor de R\$ 551.438,04.
 Segue abaixo o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício – posição em 31/12/16, (parte 3), onde demonstra o superávit apurado.

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	RESERVA DO EXERCÍCIO 31/12/2016 (R\$)
Recursos Ordinários / Livres	7.395.146,33	6.440.189,79	5.888.751,75	551.438,04
Transferências de FUNDEC	647.266,31	696.652,43	683.199,18	1.493,31
Transferências Voluntárias	687.660,95	712.386,03	600.804,99	-1.311.430,04
Atribuição de Incentivos	120,40	0,00	0,00	2.022,03
Obrigações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Renda de Concessões Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pagamentos	1.897.376,55	2.281.991,24	1.327.609,48	954.181,31
Antecipação de Receita Orçamentária - ARF	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Adiantamento a 2013 Resíduo de exercício anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Transferências de Crédito (art. 16 da LC 113/05)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Reservados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Operações	135.482,13	231.855,41	137.913,13	31.062,27
Total	10.471.352,00	8.931.142,50	8.040.562,84	289.347,03

E ainda para complementar temos que o resultado do superávit por fonte de recursos, acumulado em 31/12/2016, que acumulou um superávit financeiro no valor de R\$ 700.542,82, para a Fonte de Recursos Ordinários Livres, conforme segue.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	874.717,23	174.174,51	700.542,82	0,00

(peça 54, p. 04-06 e peça 32, p. 04-06)

A unidade técnica, mesmo reconhecendo a necessidade de ajuste do saldo das Transferências voluntárias para -R\$ 1.035.937,67[1], não acolheu a defesa apresentada, eis que “não houve o envio de esclarecimentos a respeito das fontes deficitárias das Transferências Voluntárias, não sendo hábeis para afastar a irregularidade as justificativas a respeito das fontes de Recursos Ordinários/Livres.” (peça 55, p. 07).

Não corroboro as conclusões técnicas.

Entendo que o fato de as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício estarem restritas a contas de Transferência Voluntária, contas em relação às quais há maior oscilação quanto ao momento do recebimento de valores pactuados, e nas quais há destinação específica dos recursos nela contabilizados, com fixação clara das obrigações a serem cumpridas e objetivos a serem alcançados, o que permite a conversão do item em ressalva, sem aplicação de multa ao gestor. Ora, é costumeiro o tomador de recursos licitar e contratar obras, serviços ou bens que serão financiados com recursos de transferência voluntária previamente ao efetivo repasse dos recursos de transferência voluntária pelo ente público concedente. E a adoção das providências de licitação e contratação destina-se, usualmente, a garantir a exequibilidade do objeto pactuado quando do recebimento efetivo dos recursos financeiros. Também é sabido que não há punições ao eventual atraso no repasse de recursos de transferências voluntárias, o que permite a ocorrência de atrasos no repasse efetivo dos valores pactuados, com pequena ou nenhuma possibilidade de ingerência nesse fato por parte do ente tomador dos recursos.

Dessa feita, considerando que o apontamento de despesas assumidas sem a correspondente disponibilidade financeira restringe-se à valores da conta de Transferências Voluntárias, e que houve superávit de R\$ 700.542,82, para a Fonte de Recursos Ordinários Livres, entendo que o item deve ser apenas causa de ressalva à regularidade das contas em exame.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

b) Entrega dos dados do SIM/AM com atraso

No registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, não foram atendidos os prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, quanto à Agenda de Obrigações, haja vista a ocorrência dos seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	08/05/2016	10
Junho	2016	31/05/2016	16/06/2016	16
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Maio	2016	29/07/2016	19/08/2016	21
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9
Dezembro	2016	28/02/2017	17/03/2017	17

Divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso não configura questão intrínseca às contas, não podendo ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente causa de imposição de multa ao gestor, por descumprimento de dever legal. No que tange às razões apresentadas pela defesa quanto à inoportunidade de prejuízo decorrente dos atrasos ocorridos, releva destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que tem por finalidade impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade.

Em que pese as alegações de defesa (peça 54, p. 03) não evidenciarem ocorrência de motivo de força maior, e ainda que configurado o desatendimento à obrigação legal, considerando que os atrasos havidos não superaram o período de 30 dias, afasto para o exame das contas referentes ao exercício de 2016, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 aos gestores responsáveis.

Destaco, contudo, que o envio dos dados mensais do SIM-AM deve ser tempestivo, a fim de garantir a adequada fiscalização das contas públicas tanto por esta Corte de Contas quanto pelo controle social, estando passíveis da aplicação de multa por qualquer atraso, recomendando-se aos gestores responsáveis a adoção de providências para garantir o cumprimento tempestivo dessas obrigações.

Conclusão: Item que não integra o escopo da apreciação das contas. Atrasos inferiores a 30 dias. Não aplicação de multa administrativa.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Roberto Munhoz, CPF 509.043.029-20, como Prefeito do Município de Novo Itacolomi, CNPJ 95.639.472/0001-03 no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão de obrigações de despesa, na conta de

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CPF: 662.795.779-53, Prefeito no período de 01/01/2013 a 05/01/2016 e 05/02/2016 a 31/12/2016 e do Sr. MAURO LUCIANO REMOR, CPF: 557.286.509-53, Prefeito no período de 06/01/2016 a 04/02/2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CPF: 662.795.779-53, representante legal do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Julho (51 dias), Agosto (63 dias) e Setembro (32 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 287189/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 414/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE MARINGÁ relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de CARLOS ROBERTO PUPIN.

A CGM (Instrução nº 3792/19, (peça 37) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 441/19 – 7PC – peça 38) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de CARLOS ROBERTO PUPIN, CPF 317.929.879-00, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de CARLOS ROBERTO PUPIN, CPF 317.929.879-00, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ 76.282.656/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de CARLOS ROBERTO PUPIN, CPF 317.929.879-00, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 290104/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 415/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Corrigidas divergências de dados entre o Balanço Patrimonial da contabilidade e o SIM-AM – Desconstituição de ofensa ao art. 42 da LRF suscitada pela CGM, pois o valor trata quase que exclusivamente de transferências voluntárias federais – Encaminhados documentos sanando falhas formais – Atrasos na publicação de relatórios previstos na LRF podem ensejar ressalva e recomendação, em homenagem ao princípio da razoabilidade – Atrasos no envio de dados do SIM-AM não justificados. Multa – Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Laureci Miranda como Prefeito de Campina do Simão no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução / – Peça) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Divergências de dados entre os Balanços Patrimoniais da Contabilidade e do SIM-AM – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	1.649.101,96	1.649.101,96	0,00
Ativo não circulante	10.094.155,45	10.094.155,45	0,00
Total do ativo	11.743.257,41	11.743.257,41	0,00
Ativo financeiro	1.649.101,95	1.649.101,95	0,00
Ativo permanente	10.094.155,46	10.094.155,46	0,00
Saldo Patrimonial	3.373.038,53	3.373.038,53	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	268.696,19	268.696,19	0,00
Passivo não circulante	8.057.699,93	8.057.699,93	0,00
Total do passivo	8.326.396,12	8.326.396,12	0,00
Total do patrimônio líquido	3.416.861,29	3.416.861,29	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	11.743.257,41	11.743.257,41	0,00
Passivo financeiro	307.446,22	307.446,22	0,00
Passivo permanente	8.062.772,66	8.062.772,66	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	1.341.655,73	0,00	1.341.655,73

(ii) Ofensa à previsão do art. 42, da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima [abaixo, no presente] no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (R\$ 94%)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	RESULTADO EM 31/12/2016 (R\$ 94%)
Recursos Ordinários - LRF	3.355.736,07	3.180.079,03	3.304.782,85	301.318,88
Transferências do FUNDEC	1.287.877,66	1.232.972,15	1.281.622,79	31.549,33
Transferências Voluntárias	885.889,00	1.529.707,10	3.108.368,42	-1.076.611,32
Alocação de Bens	73,89	1.243,24	0,00	1.240,24
Operações de Crédito	357.934,50	288.904,22	1.056.000,00	-691.065,78
Contratos de Mão de Obra Concursos Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.626.913,00	1.524.507,40	628.779,84	666.727,48
Antecipação da Receita Orçamentária - ASO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Adenores - 4.2013 Reestabelecido	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 11, art. 196 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituídos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	160.996,22	234.954,37	215.584,50	-5.934,13
Totais	13.181.914,22	13.698.115,38	14.806.120,50	-1.367.065,10

(iii) O Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – O Relatório encaminhado à peça processual nº 06 não atende ao Modelo 2 da Instrução Normativa nº 128/2017, mas será excepcionalmente acatado, ressaltando-se a necessidade da adequação do relatório ao modelo preestabelecido por este Tribunal, independentemente da utilização de sistema informatizado pela entidade.

Quanto ao item 4 do Modelo (páginas 10 e 11), não foi informada a metodologia utilizada na realização dos trabalhos (ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc.), conforme consta no Modelo, e a conclusão (se regular ou irregular).

(iv) Atraso na publicação (ou ausência de comprovação de publicação) de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Relatórios de Gestão Fiscal – Não foi comprovada a publicação do RREO referente ao terceiro bimestre (2016). Houve atraso na publicação dos RREOs referentes ao sexto bimestre de 2015 primeiro e ao quinto bimestre de 2016; assim como dos RGFs do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016;

(v) Atraso na remessa de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais –

Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/11/2016	192
Janeiro	2016	31/05/2016	26/11/2016	179
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/11/2016	152
Março	2016	30/06/2016	30/11/2016	153
Abril	2016	29/07/2016	02/12/2016	126
Maior	2016	29/07/2016	16/12/2016	140
Junho	2016	31/08/2016	18/12/2016	109
Julho	2016	31/08/2016	20/12/2016	111
Agosto	2016	30/09/2016	27/12/2016	88
Setembro	2016	31/10/2016	27/12/2016	57
Outubro	2016	30/11/2016	30/12/2016	30
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Foram realizadas as devidas comunicações aos Srs. Laureci Miranda (gestor das contas em exame) e Emilio Ateimiro Lazzaretti (gestor mandato 2017/2020, responsável por alguns faltas tocantes a atrasos em publicações do exercício de 2016 e que foram realizadas no exercício seguinte), havendo sido apresentada defesa tão somente pelo segundo (Peças 36/50), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre os Balanços Patrimoniais da Contabilidade e do SIM/AM – A divergência apontada decorre de ausência no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de dados referente ao “Demonstrativo do superávit/deficit financeiro apurado no balanço patrimonial”. A Prefeitura Municipal enviou a Esse Tribunal de Contas, o Balanço Patrimonial em formato que não apresentava tais dados, inviabilizando a análise completa. Visando sanar esse apontamento, estamos enviando novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial, bem como sua publicação, contendo os dados de forma adequada (apresentado o demonstrativo do superávit/deficit financeiro apurado no balanço patrimonial).

(ii) Ofensa à previsão do art. 42, da LC 101/00 – Percebemos na análise (tabela Parte 3), que o Município teve superávit na maioria dos recursos verificados, menos nas transferências voluntárias, operação de crédito e outras origens, que quando verificadas de forma conjunta geraram um déficit de R\$ 1.357.005,15.

(...) Tais dados podem ser verificados no Sim-Am enviado a Esse Tribunal de Contas (...).

Também enviamos anexo documentos referente ao Convênios firmados a fim de comprovar os vínculos das despesas da tabela acima com os respectivos Convênios. Quanto a fonte 00497, trata-se de programa Vigilância em Saúde (VigiaSUS), da Secretaria Municipal de Saúde, cuja fonte é padrão para todos os Municípios, podendo ser facilmente verificada por Esse Tribunal.

(iii) O Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Diante do apontado por Esse Tribunal de Contas, a Entidade elaborou novo Relatório do Controle Interno, contemplando os conteúdos apontados na Instrução 3079/17 – COFIM – Primeiro Exame, que segue anexo.

(iv) Atraso na publicação (ou ausência de comprovação de publicação) de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Relatórios de Gestão Fiscal – Apresentada comprovação de parte das publicações e informado que alguns atrasos decorrem de problemas do órgão oficial quando da conversão de arquivos.

(v) Atraso na remessa de dados do SIM-AM – No exercício de 2016 (mês de agosto), houve a posse do novo Contador Efetivo da Prefeitura, contudo até esse período e em datas imediatamente posteriores, os trabalhos no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, como por exemplo, os atrasos acima relatados, quanto à entrega de dados da SIM-AM da entidade, foram afetados, tendo sido difícil o cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3448/19 – Peça 52), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre os Balanços Patrimoniais da Contabilidade e do SIM/AM – Em sede de contraditório, foi encaminhado novo demonstrativo acompanhado de sua publicação (peças processuais nº 38 e 39), cujos valores apresentam consistência com os dados gerados pelo SIM-AM, possibilitando a sua regularização.

Ano	Item	vSaldoDebMes	RP Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	1.649.301,99	1.649.301,99	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	10.094.155,45	10.094.155,45	-
2015	TOTAL DO ATIVO	11.743.357,41	11.743.357,41	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	1.649.301,99	1.649.301,99	-
2015	ATIVO PERMANENTE	10.094.155,46	10.094.155,46	-
2015	SALDO PATRIMONIAL	3.373.038,53	3.373.038,53	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	268.696,19	268.696,19	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	8.057.699,93	8.057.699,93	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	8.326.396,12	8.326.396,12	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.416.861,29	3.416.861,29	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.743.257,41	11.743.257,41	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	307.446,32	307.446,32	-
2015	PASSIVO PERMANENTE	8.062.772,66	8.062.772,66	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2015	Total do Superávit/Deficit Financeiro	1.341.655,73	1.341.655,73	-
2016	ATIVO CIRCULANTE	1.608.174,43	1.608.174,43	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.646.452,21	12.646.452,21	-
2016	TOTAL DO ATIVO	14.249.626,64	14.249.626,64	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	1.608.174,43	1.608.174,43	-
2016	ATIVO PERMANENTE	12.646.452,21	12.646.452,21	-
2016	SALDO PATRIMONIAL	205.378,89	205.378,89	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2016	PASSIVO CIRCULANTE	457.188,03	457.188,03	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	10.785.371,78	10.785.371,78	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	11.242.559,81	11.242.559,81	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.007.066,23	3.007.066,23	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.249.626,04	14.249.626,04	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	2.897.452,84	2.897.452,84	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	11.148.794,87	11.148.794,87	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2016	Total do Superávit/Deficit Financeiro	1.294.278,45	1.294.278,45	-

(ii) Ofensa à previsão do art. 42, da LC 101/00 – Assim, embora o Município tenha buscado justificar o apontamento, os documentos encaminhados não são suficientes para sanar a restrição. Caberia à entidade encaminhar os Termos de

Convênios/Contrato de Repasses das demais fontes deficitárias, além das 781, 772 e 785. Caberia também demonstrar por meio extratos bancários, razão da receita, entre outros documentos, como solicitado na Instrução nº 3079/2017, que houve o ingresso de recursos nos cofres do Município nos exercícios seguintes ao da análise. Ademais, conforme dados do SIM-AM, a fonte 773 da origem de Transferências Voluntárias e a fonte 507 de Outras Origens, também apresentaram saldo deficitário, entretanto, não foram apresentadas justificativas neste contraditório para o resultado financeiro negativo dessas fontes.

(iii) O Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Na oportunidade deste contraditório, apresentou o jurisdicionado, à peça processual nº 24, novo Relatório de Controle Interno, desta vez contendo as informações referentes ao item 4 do Modelo, conforme solicitado no primeiro exame, motivo pelo qual, afastase o entendimento manifestado na Instrução inicial.

(iv) Atraso na publicação (ou ausência de comprovação de publicação) de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Relatórios de Gestão Fiscal – Quanto aos atrasos: “Embora o interessado tenha apresentado esclarecimentos, os mesmos não têm o condão de afastar a restrição pela publicação em atraso, desta forma, mantém-se o opinativo pela ressalva com recomendação de multa”. Quanto à ausência de comprovação de publicação: “Em sede de contraditório, a entidade encaminhou, à peça 47, a cópia da publicação do Demonstrativo Simplificado do RREO, entretanto, a publicação ocorreu na data de 23/03/2017, ou seja, fora do prazo estabelecido, que no caso específico foi 30/07/2016. Assim, opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva com aplicação de multa administrativa, em razão do atraso na publicação”.

(v) Atraso na remessa de dados do SIM-AM – Conforme observa-se nos esclarecimentos apresentados, os atrasos ocorreram por problemas técnicos e operacionais da entidade. Não ocorreram motivos de força maior que fossem suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido em agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar a aplicação das multas.

Desta forma, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), mantém-se o opinativo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM com aplicação de multa administrativa para cada atraso na remessa mensal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 841/19-2PC – Peça 54) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre os Balanços Patrimoniais da Contabilidade e do SIM/AM – Em sede de contraditório foi acostado novo Balanço Patrimonial (acompanhado da respectiva publicação), cujos dados estão plenamente de acordo com as informações lançadas via SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ofensa à previsão do art. 42, da LC 101/00 – Com máxima vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o item não deve ser causa de irregularidade de contas.

Embora os valores tratados não sejam inexpressivos (em torno de R\$ 1,6 milhões), tratam quase que exclusivamente de recursos oriundos de transferências voluntárias federais, de modo que nenhum compromisso efetivo acabou sendo transmitido à Administração subsequente de modo a prejudicar a realização de programas.

As únicas fontes deficitárias que não foram devidamente abordadas na defesa (773 – Convênio Estadual de Estradas Rurais e 507 – Contribuição de Iluminação Pública) somam menos de R\$ 23 mil, não se vislumbrando qualquer efeito daninho à gestão iniciada no exercício de 2017.

Destaco que, do exame elaborado pela própria CGM, verifica-se que houve resultado superavitário das fontes livres:

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	SOCIEDADIDADE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (%)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	RESULTADO EM 31/12/2016 (R\$+/-)
Recursos Ordinários - Livres	3.355.736,07	1.790.070,00	1.304.782,65	301.318,88
Transferências do FUNDEB	1.297.977,06	1.932.972,19	1.301.622,79	31.549,59
Transferências Voluntárias	865.589,00	1.529.707,10	3.109.368,42	-1.078.611,32
Alocação de Bens	73,89	1.243,24	0,00	1.240,24
Operações de Crédito	357.934,50	259.804,22	1.056.080,00	-691.085,78
Contratos de Mão de Obra em Consórcio Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.636.913,00	1.524.507,42	626.779,94	466.727,44
Antecipação da Receita Orçamentária - ASO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Adicional - 4.2013 Realocação	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Recursos Federais (R\$ 11, art. 199 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	169.996,32	294.954,37	216.584,50	-5.994,19
Totais	13.161.914,22	13.638.115,36	14.806.120,59	-1.367.085,19

Conclusão: Item regular.

(iii) O Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Em sede de contraditório foi acostado novo Relatório, o qual atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais contidos nos diplomas normativos desta Corte de Contas.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Atraso na publicação (ou ausência de comprovação de publicação) de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Relatórios de Gestão Fiscal – Em sede de contraditório foi comprovada a publicação (intempestivamente realizada) do RREO cuja publicidade não havia sido anteriormente demonstrada.

Verifica-se, portanto, que houve atraso na publicação de três RREOs e dois RGFs. Considerando que o princípio da publicidade acabou sendo atendido, ainda que fora dos prazos prescritos na Lei de Responsabilidade Fiscal, parece-me que as pesadas multas pugnadas pelos órgãos instrutivos devem ser afastadas, por se mostrarem por demais penosas se comparadas às efetivas faltas.

Necessário, porém, que seja aposta ressalva e expedida recomendação à municipalidade para que adote medidas imediatas visando à correção da questão, de modo que os atrasos não mais se repitam nos exercícios vindouros.

Conclusão: Item que enseja a posição de ressalva e a expedição de recomendação.

(v) Atraso na remessa de dados do SIM-AM – Sem prejuízo das positivas mudanças realizadas no corpo técnico do Município e das dificuldades inerentes ao encaminhamento dos dados, entendo que estamos a tratar de obrigação de pleno conhecimento dos agentes locais, além de que nenhuma ocorrência que efetivamente impossibilitasse o cumprimento dos prazos foi comprovada.

Destaco que o atraso na remessa dos dados (que em vários meses superou o lapso temporal de 30 dias) traz dificuldades às atividades de controle externo às quais está constitucionalmente incumbido o TCE/PR.

Portanto, ainda que a questão não seja causa de ressalva ou irregularidade (por não tratar de elementos intrínsecos às contas), inevitável se mostra a aplicação de penalidade pecuniária prevista na LC/PR 113/05 ao Sr. Laureci Miranda.

Afasto, porém, a penalização do Sr. Emilio Altemiro Lazzaretti (gestor mandato 2017/2020, responsável pelo envio do módulo Dezembro/2016, realizado com atraso de 30 dias), em virtude de o atraso estar dentro da 'linha de corte' adotada pela maioria jurisprudência do TCE/PR como não ensejadora da aplicação de multa administrativa (exatamente 30 dias).

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Laureci Miranda como Prefeito de Campina do Simão no exercício de 2016, ressalvando, porém, atrasos na publicação de relatórios previstos da LRF, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Campina do Simão que adote maiores cuidados em relação à publicação dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando os recorrentes atrasos observados no exercício de 2016;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Laureci Miranda, em razão de atrasos no envio de onze módulos do SIM-AM 2016;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Laureci Miranda como Prefeito de Campina do Simão no exercício de 2016, ressalvando, porém, atrasos na publicação de relatórios previstos da LRF, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Campina do Simão que adote maiores cuidados em relação à publicação dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando os recorrentes atrasos observados no exercício de 2016;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Laureci Miranda, em razão de atrasos no envio de onze módulos do SIM-AM 2016;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 242090/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 417/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista divergências nos registros de transferências dos repasses ICMS e FPM e FUNDEB. Expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de LUIS CARLOS BORGES CARDOSO.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1085/18, peça 22) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 34 e 35.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2995/19, peça 36) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das divergências apontadas nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, bem como atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber muitas administrativas para as últimas falhas apontadas, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 743/19 – 3PC – peça 37) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: divergências apontadas nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	26/10/2017	24

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 35, que não houve efetivo atraso, mas foi necessária a reaberta dos dados para correção, fato que motivou o sistema considerar como atraso a entrega do módulo.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, efetivamente não houve atraso, tendo apenas o sistema não considerado a necessidade da correção dos dados enviado em 22/09/2017, conforme histórico abaixo, motivo pelo qual o item pode ser considerado regularizado.

Relatório Histórico de Remessas

ANO	MES	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2017	Agosto	Remessa Fechada	22/09/2017 16:28	2017088702	
2017	Agosto	Remessa Aberta	25/10/2017 20:05		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 3274
2017	Agosto	Remessa Fechada	26/10/2017 09:37	2017764343	

Atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017 – o Interessado, por meio da peça 35, fls. 02, repetiu as mesma alegações apresentadas outrora por meio da peça 16, alegando que “o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, ocorreu devido a problemas apresentados no sistema de geração dos relatórios”.

Em relação a esse item, cabe esclarecer que é responsabilidade da Administração Pública o zelo e a probidade no manejo do dinheiro público, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Nesse viés, os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, efetivamente restou registrado o atraso.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2017 foi publicado em 07/04/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/03/2017, ou seja, houve 08 dias de atraso.

Nesse contexto, conforme se observa na peça 16, mesmo com os atrasos registrados, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporânea, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária, seguindo entendimento já consolidado por esta relatoria.

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA – o Interessado alegou (peça 35), no tocante aos repasses, ter havido a contabilização e os lançamentos equivocados. Em relação às transferências de FPM, a divergência se referiu ao registro de receita indevida no montante de R\$ 23.196,77, que foi estornada parcialmente (folha 12, peça 35), restando a divergência apurada em Primeiro Exame pela instrução técnica de R\$ 9.395,91.

Em relação às cotas-partes do ICMS, afirmou o responsável que teria havido a contabilização equivocada das receitas orçamentárias. Isto é, o valor de R\$ 39.430,63, apurado como divergência, que se trataria de ICMS, teria sido registrado como sendo de transferências de IPI. Por isso o valor arrecadado de ICMS estaria contabilizado a menor. Com relação à cota-parte do IPVA, o responsável argumentou que o montante contabilizado se referiu ao valor da receita bruta, considerando que em vários meses teriam sido apuradas diferenças de centavos. Conforme extratos bancários em anexo, as divergências restam destacadas, sendo de apenas R\$ 1,96. Por fim, no que tange ao FUNDEB, esclareceu que ocorreu registro de receitas de aplicação financeira em conta incorreta – na conta principal do Fundeb, nos valores de R\$ 993,08 e 476,70, nos dias 30/06 e 31/10, de 2017, motivo que levou ao equívoco contábil.

No que se refere ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios), conforme esclareceu o Setor Técnico, o registro indevido não trouxe prejuízos, tendo em vista que recebem tratamento tributário similar e são computados na apuração da Receita Corrente Líquida e nas receitas de impostos e transferências para cálculo dos mínimos constitucionais em saúde e educação. Dessa forma, a transferência dos montantes para a conta bancária correta não regulariza o lançamento equivocado. Entretanto, em razão do reduzido montante (R\$ 9.395,91), o item pode ser considerado regularizado, ressalvando que a contabilização incorreta pode comprometer a representação fidedigna do patrimônio da entidade, princípio que deve ser observado na contabilidade aplicada ao setor público.

Em relação às cotas-partes do ICMS, após análise dos dados registrados no SIM e Demonstrativo de Distribuição e Arrecadação, disponível na página do Banco do Brasil, observou-se que, de fato, a municipalidade registrou, no dia 10/01/2017, receitas de R\$ 39.430,63 nas contas contábeis da Prefeitura (banco; variação patrimonial aumentativa; receita realizada; e disponibilidade por destinação de recursos). A conta bancária que registrou a receita, conforme alegado pelo responsável, é realmente de registro de transferências de ICMS. Nesse sentido, conforme apontado pela CGM, restaram identificadas as receitas registradas a menor como cota-parte de ICMS. Destaca-se também a ausência de prejuízo à destinação e apuração dos gastos com saúde e educação, tendo em vista que o cálculo da Receita Corrente Líquida e da transferência ao FUNDEB, advindas de IPI e de ICMS terem tratamento semelhante para esses fins, motivo que cabe apenas a ressalva.

Acerca do IPVA, o responsável argumentou que o montante contabilizado se refere ao valor da receita bruta, considerando que em vários meses teria apurado diferença de centavos. Tal alegação é comprovada por meio dos extratos bancários da conta que recebeu os repasses, conforme folhas 20 a 49 (peça 35). Assim, tendo em vista que a divergência é de somente R\$ 1,96, considerando o valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17, deste Tribunal, considera-se regularizada a restrição referente a esta transferência.

Por fim, no que tange ao FUNDEB, o responsável destacou que a divergência ocorreu devido a registro de receita de aplicação financeira em conta incorreta. Contudo, conforme verificado nos extratos bancários e no razão contábil referente aos lançamentos (folhas 50 a 54, peça 35), é possível observar que houve registro equivocado, porém, sem prejuízos às contas do Município, tendo em vista sua imaterialidade, embora possam causar prejuízo à fidedignidade das demonstrações contábeis e afronta à contabilidade aplicada ao setor público, motivo pelo qual cabe a ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, CNPJ 76.247.352/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, CPF 622.478.249-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências nos registros de transferências dos repasses FPM, ICMS e FUNDEB, porém, em valores pequenos e sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, CNPJ 76.247.352/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, CPF 622.478.249-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências nos registros de transferências dos repasses FPM, ICMS e FUNDEB, porém, em valores pequenos e sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 183690/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1587/19

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 670419/19 (peças 22-23).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 262147/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO: JOÃO CARLOS LOHN, NERY MIOLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1588/19

Considerando o contido na Instrução 1250/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 27), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, as baixas das responsabilidades de NERY MIOLA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1083/19 da Segunda Câmara (peça 18).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 287103/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1592/19

Considerando o contido na Instrução 1260/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 64), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA relativamente

ao item II do dispositivo do Acórdão n° 765/19 da Segunda Câmara (peça 39). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 227473/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1597/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Waldemar dos Santos Ribeiro Filho (peças 36-37). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 796847/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, ROBERTO DE PAULA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1611/19

Ciente a respeito do contido na Informação n° 6147/19-CMEX (peça 143). Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para prosseguimento do feito, atentando-se para a petição juntada às peças 146-147. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 153792/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO TORTATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCIANA SANTOS COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1618/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome da advogada indicada no instrumento de procuração juntado na peça 119. Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que se manifeste sobre o relatório técnico de conclusão da obra de revitalização do Canal do Anhaia (peça 122). Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668082/19
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,

REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLÓ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1619/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 502888/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1620/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Laranjal, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito do contido no Parecer n° 2265/19-CGM (peça 53). Alerta-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal. Deverá a DP, ainda, efetuar as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 6. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 534530/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1621/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Alto Paraíso, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do contido na Instrução n° 1270/19-CMEX (peça 96). Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 541022/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA
INTERESSADO: ELAINE CRISTINA KUKLIK, JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUCIANA BOTTMANN SPONHOLZ, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCUS RIVABEM WINHESKI, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, OSVALDO VANDERLEI COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1623/19

Tendo em vista o contido na Informação n.º 8191/19 e 8265/19 (peça n.º 51 e 52), de que se revelou infrutífera a citação da Sra. Elaine Cristina Kuklik, apesar de cumprida em um primeiro momento (peça 46) nos termos do art. 248, § 4º, do CPC[1] a correspondência foi restituída ao serviço postal com a informação escrita pelo porteiro ou síndico de “desconhecido” (peça 50), determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[2], c/c, art. 168, inciso XIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
[...]
§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que,

entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...)

§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (...)

d) expedir os editais para publicação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 915715/14

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARLENE INES FLORES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Marlene Inês flores, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria n.º 455/2014 do Município de Campo Mourão, publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, de 11/07/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 695080/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: EDUARDO STAUDT

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1421/19

Tratam os autos da Consulta formulada pelo senhor Eduardo Staudt, Prefeito do Município de Missal, por intermédio da qual solicita esclarecimentos sobre a maneira adequada para atender ao Ministério Público do Paraná e ao Tribunal de Contas do Paraná, no que diz respeito à transparência.

No entanto, verifico que a Consulta não apresentou parecer jurídico e nem ao menos se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, não atendendo, assim, os requisitos do art. 311 do Regimento Interno.

Face o exposto, em juízo de admissibilidade, não conheço da Consulta.

Decorrido o prazo para eventual recurso, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 614783/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: MAQUIELI PIANTKOSKI, PAULO HORN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1424/19

Considerando o contido na Instrução n.º 1.206/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 913/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Paulo Horn em relação ao item II do Acórdão n.º 1968/2019 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 678231/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ADVOGADO/PROCURADOR DOUGLAS DAVI CRUZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1426/19

Retornam os autos, haja vista que as partes se anteciparam à intimação, acostando as procurações determinadas.

Quanto aos requisitos processuais, considero que os interessados possuem legitimidade para a proposição do pedido e, num exame perfunctório das alegações e elementos apresentados, consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[1], conheço do Pedido de

Rescisão.

Observe que o pedido se funda nas alegações de violação literal de decisão do Supremo Tribunal Federal, ausência de citação, existência de interesse público e descumprimento do art. 1º, § 5º da Resolução n.º 60/17-TCE.

Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do advogado dos interessados, conforme procurações apresentadas (peças 34 e 36).

Após, nos termos do art. 495-A, §3º do Regimento Interno[2], encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

2. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 315972/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1428/19

Considerando o contido na Instrução n.º 1.190/19, da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer n.º 895/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Roberto Youiti Kaneta, em relação ao item II do Acórdão n.º 2.014/2018 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 282900/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, JOÃO MAURO SIMARDE,

LESLIER MARIA PELEGRINI

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1429/19

Considerando o contido na Instrução n.º 1.201/19, da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer n.º 899/19, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Leslier Maria Pelegrini em relação ao item II do Acórdão n.º 180/2019 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 331014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1315/19

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de Relatório Preliminar de Inspeção Externa, realizado pela Diretoria Jurídica, contido na peça nº 06, junto ao Município de União da Vitória, cujo escopo inicial era verificar:

1. A existência de cargo comissionado para atividades permanentes; 2. Alimentação correta do SIM-AP; 3. Encaminhamento de processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro no TC; 4. Regime previdenciário adotado; 5. Existência do cargo de controlador e se o cargo está sendo provido por servidores efetivos.

Assim, foram identificados os seguintes achados: Achado nº 1. Cargos em comissão irregulares; Achado nº 2. Irregularidade de cargos do SIM-AP; Achado nº 3. Incorreta alimentação do SIM-AP no tocante ao registro de servidores admitidos; Achado nº 4. Controlador Interno ocupante de cargo em comissão; Achado nº 5. Pagamento de TIDE a ocupantes de cargo em comissão; Achado nº 6. Não devolução ao Tribunal de autos enviados em diligência; Achado nº 7. existência de cargo efetivo de Direção na Câmara Municipal de União da Vitória.

No curso da instrução, após contraditórios, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal já se manifestou pela regularização dos achados 02, 03, 05 e 07, conforme Parecer nº 8534/17, ficando pendentes os de números 01, 04 e 06.

Após a oitiva do gestor atual do Município, Sr. Hilton Santin Roveda, peça nº 98 a 103, bem como de nova manifestação do Sr. Carlos Alberto Jung, peça nº 105, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 1874/19, peça nº 106, preliminarmente, opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária em

face do Município de União da Vitória para análise da legalidade dos pagamentos efetuados aos servidores ocupantes de cargos em comissão a partir de 2014, em especial os pagamentos a título de adicionais por tempo de serviço, escolaridade, insalubridade, função gratificada pós graduação 13%, função gratificada pós graduação e função gratificação 30%.

No mérito, manifestou-se, quanto ao achado nº 01, retificando seu posicionamento, entendendo aplicável ao Srs. Carlos Alberto Jung e Pedro Ivo Ilkiva a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pelos atos de má-gestão consubstanciados no inequívoco provimento indevido e desproporcional de cargos em comissão.

Já em relação ao atual gestor, muito embora tenha indicado que promoveu reestruturação na lei local, por meio da Lei 4733/18, vislumbrou indício de possível uso indevido de cargos na forma comissionada de provimento, além de afirmar que a proporcionalidade de 104 servidores efetivos para cerca de 40 comissionados não parece razoável, opinando, por esse motivo, por nova e derradeira comunicação à origem, para que preste os devidos esclarecimentos.

Além disso, entendeu regularizado achado nº 4, e, quanto ao achado nº 5, embora a anomalia tenha sido cessada em 2011, reiterou seu posicionamento pela aplicação de multa pelo pagamento inconstitucional no período de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 85, III e 89, §1º, I e §2º num percentual de 10% sobre o dano causado ao erário.

Para que se possa calcular o dano, opinou, desde logo, pela remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização, para elaboração de relação discriminada dos pagamentos da gratificação TIDE feitos pelo Município de União da Vitória a servidores ocupantes de cargos em comissão no período de 2010 a 2011.

No tocante aos pagamentos irregularmente feitos pelos demais ex-gestores (anteriores ao ano de 2010) deixou de opinar pela adoção de medida por esta Corte de Contas por já restar consolidada, em relação aos fatos ocorridos em suas gestões, o instituto da prescrição quinquenal.

Por fim, quanto ao achado nº 6, retificou sua manifestação anterior, sugerindo que seja aplicada ao ex-gestor Sr. Carlos Alberto Jung a pena de multa administrativa com base no artigo 87, IV, "g" da LC 113/05 pelo ato de má-gestão consubstanciado na inércia em adotar medidas efetivas para ver regularizado o feito.

O mesmo raciocínio se aplicou ao ex-gestor, Sr. Pedro Ivo Ilkiv.

Em relação ao atual gestor, Sr. Hilton Santim Riveda, sugeriu a concessão de prazo para que ele informe a esta Corte de Contas o deslinde do Processo de Sindicância instaurado para verificar o extravio de documentos pertinentes à pensão do senhor Valderes Veloso Aliot.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 341/19, de peça nº 107, acompanhou o opinativo técnico, pela nova oitiva do atual gestor quanto à observância do Prejulgado nº 25, bem como para que se manifestasse sobre a sindicância instaurada. Além disso, acolheu a proposta de remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização para elaboração dos cálculos pertinentes ao Achado nº 5, como também a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos fatos levantados no Parecer nº 9257/16 e reiterados no Parecer 1874/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. Primeiramente, em relação à sugestão da unidade técnica de instauração de tomada de contas extraordinária, conforme consignado no despacho nº 06/2018, de peça nº 89, as irregularidades não contemplam o escopo inicial do relatório de inspeção, bem como foram, a princípio, identificadas pela unidade técnica ao analisar a folha de pagamento da entidade nos exercícios de 2014 e 2015, muito além do escopo destes autos, que abrange os exercícios de 2010 e 2011 e, portanto, merecem ser apuradas em autos próprios, a partir de proposição de tomada de contas extraordinária pela própria unidade técnica, conforme autoriza o inciso III, do art.175 -K, do Regimento Interno, independente de deliberação deste Relator.

3. Em relação ao achado de nº 5, deixo de acolher, por ora, o pedido da unidade, de remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização, para elaboração de relação discriminada dos pagamentos da gratificação TIDE feitos pelo Município de União da Vitória a servidores ocupantes de cargos em comissão no período de 2010 a 2011, nos termos solicitados pelo Parecer nº 1874/19, remetendo essa deliberação à fase de liquidação da decisão, se for o caso.

4. Da mesma forma, acolho o opinativo técnico, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do atual gestor Sr. Hilton Santim Riveda, atual prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos adicionais quanto à observância do Prejulgado nº 25, bem como informe o andamento da sindicância instaurada para verificar o extravio de documentos pertinentes à pensão de Valderes Veloso Aliot, conforme solicitado no Parecer nº 1874/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 106).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 635524/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1342/19

1. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos pelos responsáveis. Particularmente, verifica-se que o Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito gestão 2017/2020) interpôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos (peça 73) alegando a existência de nulidade processual, em razão de suposta falha na elaboração da matriz de responsáveis e individualização das condutas e valores a serem ressarcidos, assim exposta:

A obra foi iniciada em 2016 e terminou em 2017.

O embargante foi eleito em **outubro/2016** e assumiu a Prefeitura em **janeiro/2017**, portanto, responde exclusivamente pelo **mandato 2017/2020**.

Documentos emitidos pela contabilidade, em anexo, comprovam que **a maior parte da obra foi executada em 2016**:

EXERCÍCIO	EMPENHOS LIQUIDADOS	PERCENTUAL
2016	1.396.697,14	65,3569
2017	740.332,40	34,6430
TOTAL	2.137.029,54	100,0000%

Portanto, há **NULIDADE PROCESSUAL** a ser decretada.

O Acórdão 2731/19-2ª Câmara deverá ser **anulado** e o ex-prefeito **Fabiano Otávio Antoniassi**, **mandato 2013/2016**, deverá ser **incluído** como interessado nos autos e **citado** para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

E, futuramente, por ocasião da emissão de nova decisão, a **responsabilidade** de cada gestor deverá ser **delimitada e repartida** considerando-se, **proporcionalmente**, as medições realizadas na obra e/ou os pagamentos feitos à empresa CampusMorão.

2. Considerando que o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito municipal do exercício de 2016) não integrou o quadro de responsáveis da presente Comunicação de Irregularidade (peça 3, fls. 27/31), razão pela qual não foi citado para integrar o presente processo, com base no art. 448-A, III, c/c art. 175-M, VI do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas em diligência, para que se manifeste acerca dos questionamentos ora apresentados, apresentando, ao final, se necessário, novo quadro de responsáveis com a individualização das condutas e respectivas sanções, especificando os valores a serem ressarcidos.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 500220/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1343/19

1. Após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Emerson Marchetti e pelo Sr. Everton Barbieri, por meio do Acórdão nº 2792/19, do Tribunal Pleno (peça nº 222), o primeiro requerente apresentou nova manifestação, na peça nº 227, em que requer a decretação de nulidade do Acórdão nº 1104/19, do Tribunal Pleno, em virtude de não ter sido publicado na íntegra o voto vencido. É o relatório.

2. Conforme brevemente relatado, mesmo após já ter oposto, por duas oportunidades, embargos de declaração em face do Acórdão nº 1104/19, do Tribunal Pleno, respondidos pelos Acórdãos nº 1870/19 e 2792/19, do Tribunal Pleno, o ora requerente peticiona novamente nos autos para suscitar a nulidade da referida decisão, em razão da ausência de publicação do voto vencido, o que afrontaria o disposto no art. 93, IX, e no art. 5º, LIV, ambos da Constituição da República.

Aponta, ainda, suposta ofensa ao art. 941, §3º do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 52, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que dispõe que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive pré-questionamento.

No entanto, não assiste razão ao requerente, pois o §2º do art. 458, do Regimento Interno[1], faculta ao Relator do voto vencido ou do voto vistas, solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, ou seja, não é uma imposição legal, trata-se de uma prerrogativa do Relator, que depende de sua manifestação expressa em sessão, para que seja realizada.

Ainda assim, não se identifica qualquer prejuízo ao regular exercício de direito de defesa como genericamente sustentado, pois os votos proferidos oralmente estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal, no campo destinado às sessões plenárias, não podendo, portanto, alegar desconhecimento das razões de convencimento do voto vencido.

Dessa forma, como o Regimento Interno deste Tribunal regulou integralmente a matéria, em seu art. 458, não há que se falar em aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 458, §2º e 377, §1º, ambos do Regimento Interno, rejeito a alegação de nulidade processual.

3. Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. §2º. O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que essa seja publicada juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.

PROCESSO Nº: 694539/19

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1355/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa

Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 648/2019 da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, que tem por objeto a "prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados (Datacenter e ambiente de certificação digital) da Celear", em lote único, no valor total máximo de R\$ 8.435.358,72, pelo prazo de 36 meses.

A representante encaminhou cópia da Impugnação ao edital protocolada, em que alega, em suma, que a exigência do item 6.4.6.1 do edital (atestado de capacidade técnica de manutenção preventiva e corretiva de salas cofre em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247/2004, de forma exclusiva) configura cláusula ilegal e restritiva à competitividade e possível direcionamento do certame para a contratação da única empresa no mercado que possui tal certificação da ABNT, a empresa ACECO TI S.A. (montadora do cofre), adquirida pela empresa Green4T S.A., além de que a ABNT não possui programa de certificação para esta norma, consoante informações prestadas por e-mail pela própria ABNT (peça 2, fls.93/94 e fl.96).

Em contrariedade, alega que deveria ser igualmente aceito o atestado de capacidade técnica operacional de serviços de manutenção de salas cofre prestados em conformidade com a norma internacional EN 1047-2, na qual a normativa nacional NBR 15.247 da ABNT se baseia, para fins de habilitação das licitantes interessadas, ademais porque a sala cofre adquirida pela CELEPAR é de fabricação alemã, da marca Rittal, e possui as certificações das normas EN 1047-2 e ABNT 15247.

Diante disso, requereu a análise da matéria por esta Corte de Contas. Em consulta ao Portal da Transparência, verifica-se que em 01 de outubro ocorreu a sessão de abertura e a empresa ACECO TI S.A., única participante, arrematou o objeto ao valor mensal de R\$ 221.790,00 e total de R\$ 7.984.440,00, sendo que o resultado do certame já foi homologado em 03/10/19.

2. Considerando que o processo licitatório em questão se encontra encerrado, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das irregularidades em questão, notadamente da exigência de certificação da norma ABNT NBR 15.247/2004, com a advertência de que pode ser proferida decisão cautelar de ofício, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 252132/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, DIONE PAULO MARTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1357/19

1. Diante da Instrução nº 3712/19 (peça 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 515581/09

ORIGEM: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO

INTERESSADO: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA MORAIS FERREIRA, CARLOS ALBERTO RICAHA, ELEONORA BONATO FRUET, FERNANDA DANIELLE DE OLIVEIRA DE LIMA DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS PEREIRA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1358/19

1. Considerando a Informação nº 8225/19 da Diretoria de Protocolo, com base no art. 381, §2º do Regimento Interno, autorizo que a intimação do Sr. Luiz Carlos Pereira, se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 219828/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, ANTONIO MEURER, CLECIANDRO VERONEZE, ERNA MULLER GOMES

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1359/19

1. De acordo com o exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3259/19 (peça 67), restou pendente de regularização, com

ressarcimento de valores, os seguintes itens:

a) "Pagamento de diárias a maior, em desconformidade com a Resolução nº 05/2013 Câmara Municipal de Nova Laranjeiras" (fls. 05/10);

b) "Concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais" (fls. 10/17);

c) "Concessão de diárias a servidores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais" (fls. 17/24);

d) "Concessão de diárias a vereadores e servidor com finalidade de tratar de assuntos do Município" (fls. 24/32);

e) "Concessão de diárias com finalidade genérica" (fls. 32/35);

f) "Ausência de solicitação de diária e de autorização do Presidente da Câmara" (fls. 35/37); e

g) "Ausência de comprovação de participação em evento" (fls. 37/38).

2. Nesse diapasão, aplicando-se, por analogia, a inteligência do Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão de todas as pessoas arroladas na instrução processual com valores a ressarcir, com base nas tabelas apresentadas nas páginas 10, 17, 24, 32, 35, 37 e 38 da Instrução nº 3259/19 (peça 67), a seguir descritas, como interessados, bem como, que proceda as suas citações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca da irregularidade remanescente, sem prejuízo de que, querendo, desde já, alternativamente, procedam ao ressarcimento do montante indicado para cada um nas referidas tabelas, devidamente atualizado.

NOME	TABELA PÁGINA Nº
Altamiro Scheffer	10 – 17 – 37
Angelo Kavighan Rufino	10 – 17 – 32
Edson Dombroski	10 – 24 – 32 – 35 – 37
Jose Luiz Wittmann	10 – 17 – 32 – 35
Luiz Carlos Henkes	10 – 35
Leomar Caimi	10 – 24 – 38
Luis Carlos Duffeck	10 – 17 – 32
Elvio Schafanski	17 – 32
Erna Muller Gomes	17 – 32
Gabriel da Veiga Espindola	17
Soeli Trocki	17
João Maria Nogueira	24
Valdeci Galvagni	35

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

PROCESSO Nº: 996844/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO

FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA,

ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO

PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA

SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1360/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Fernando Destito Francischini, na petição de peça 228, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 42689/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO

HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO

PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO,

VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA,

DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO

CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1362/19

1. Diante da Instrução nº 47/19, da Coordenadoria de Obras Públicas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA

TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 884892/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 373/19 - CGE

or delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 684/19-CGE (peça nº 5), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL– CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA– CPF nº 604.858.099-15, na qualidade de Secretária Estadual.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de outubro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 942020/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 374/19 - CGE

or delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº85/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 672/19-CGE (peça nº 5), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121./0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA– CNPJ nº 76.613.835/0001-74, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) FREDERICO UNTERBERGER– CPF nº 247.149.179-00, na qualidade de Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de outubro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 414799/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, NEY LEPREVOST NETO, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 375/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 690/19-CGE (peça nº 6), conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL– CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE– CNPJ nº 76.610.690/0001-62, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) RENALDO AMAURI LOPES– CPF nº 611.562.489-49, na qualidade de Presidente.

d) RODINEI CARLOS THOMAZELLA– CPF nº 027.874.578-43, como Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno

e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 17 de outubro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 512339/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2027/19

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3769/19-CGM (peça nº 17), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação Ministério Melhor Viver, CNPJ nº 07.223.960/0001-60, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. João Eliseu Montes, CPF nº 465.393.449-53, na qualidade de Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 16 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 355616/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2031/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3695/19-CGM (peça nº 12), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, CNPJ nº 77.017.804/0001-28, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. José Domingos Lievore, CPF nº 192.497.809-15, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- Sra. Maria de Fátima Juskow Fiebig, CPF nº 434.908.839-34, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 17 de outubro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Outubro de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 567626/19

ENTIDADE: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4595/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Luiz Cláudio Sebreński, Procurador Municipal de Turvo, por meio do qual informa supostas irregularidades nos cargos comissionados de Assessor Jurídico e de Procurador do Município, em decorrência do exercício da consultoria jurídica em procedimentos administrativos e judiciais, representando tanto o Município quanto o Chefe do Poder Executivo, por ambos os cargos. Afirma ainda que tais fatos guardam similaridade com os ocorridos no Município de Jaguariaíva que geraram a Recomendação Administrativa nº 003/2019 do Ministério Público do Estado do Paraná, anexada à peça nº 4.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2156/19-CGM (peça nº 5), entende que o protocolo envolve possível desvio de função de cargos comissionados, desrespeito aos art. 37, inc. II e V, da CRFB/88 c/c Prejulgado nº 25-TCE/PR c/c Tese de Repercussão Geral nº 1010-STF e, em consequência, sugere a conversão do feito em representação a fim de se comprovar o alegado pelo requerente.

Assim sendo, acato parcialmente o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Denúncia, visto que o Requerente não se enquadra nos legitimados do art. 32, I a VI da Lei

Complementar nº 113/2005, e distribuição nos moldes do art. 276, § 3º do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 661924/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, LUIS CARLOS VIEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4609/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Capitão Leônidas, através de seu Presidente, Sr. Luís Carlos Vieira, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia do Decreto Legislativo nº 04/2019.

Através da Informação nº 6144/19-CMEX (peça nº 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 04/2019, de 26/09/2019, da Câmara de Vereadores do Município de Capitão Leônidas, que aprovou o Parecer Prévio emitido por meio do Acórdão nº 1519/2010-S2C, referente à prestação de contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2008, e esclarece que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação sobre seu encerramento.

Diante do exposto, inexistindo diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581661/19

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4610/19

Trata-se de ofício encaminhado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0011502-16.2019.8.16.0044, determinando a suspensão das sanções aplicadas a João Carlos de Oliveira pelo Acórdão nº 3453/14/13 da 2ª Câmara e Acórdão nº 3854/13 da 1ª Câmara, proferidos nos processos 221006/10 e 687630/12, respectivamente, e a exclusão do seu nome da lista de agentes com contas irregulares.

Os relatores dos processos nº 221006/10, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e nº 687630/12, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio dos Despachos nº 384/19-GATBC e 1228/19-GCDA (peças nº 7 e 12), informaram ciência da decisão judicial.

Através das Certidões de Comunicação de Despacho nº 245/19-STP e 259/19-STP (peças nº 10 e 15), a Secretaria do Tribunal Pleno certificou que os relatores dos processos 221006/10 e 687630/12, comunicaram a decisão judicial em sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Por meio da Informação nº 6078/19-CMEX (peça nº 16), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, quanto ao Acórdão nº 3854/13-S1C, encaminhou ofício ao Prefeito do Município de Apucarana, solicitando a suspensão da inscrição em dívida ativa e execução fiscal oriundos da Certidão de Débito nº 94/2016 e informou que não suspendeu as multas administrativas aplicadas visto que estas já haviam sido pagas e baixadas no sistema de sanção (Certidão de Quitação de Débito nº 273/18-CMEX, peça nº 160 do processo nº 687630/12). Em relação ao Acórdão nº 3453/14-S2C, a unidade técnica informou que as multas administrativas aplicadas também não foram suspensas em decorrência do seu pagamento e baixa no sistema de sanção (Certidão de Quitação de Débito nº 148/16-DG, peça nº 156 do processo nº 221006/10).

Retornam, então, os autos a esta Presidência para fins de dar cumprimento às demais sugestões elencadas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 135/19-DIJUR (peça nº 5), razão pela qual determino:

a) encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;

b) encaminhamento de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana informando o cumprimento da decisão judicial;

c) remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para envio dos ofícios de comunicação e juntada de cópias das peças nº 2 e 5 deste protocolado aos processos nº 221006/10 e 687630/12;

d) retorno do expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 679254/19

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4618/19

Considerando o teor da Informação nº 153/19-DIJUR (peça nº 3), onde a Diretoria

Jurídica informa que o conteúdo da peça nº 2 deste expediente é o mesmo do Ofício nº 458/2018 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, já em trâmite nesta Corte por meio do processo nº 680171/19, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao protocolado nº 680171/19.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 644205/19

ENTIDADE: CAMILA RODRIGUES LOBO

INTERESSADO: CAMILA RODRIGUES LOBO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4628/19

Retornam os autos com a Informação nº 485/19-DGP (peça nº 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Camila Rodrigues Lobo.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 642326/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE

ITAGUAJÉ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4630/19

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Itaguajé solicita a inclusão dos dados de cinco servidores na lista dos candidatos aprovados no concurso público realizado em 2001, bem como que seja alterado o nome do servidor "Jorge Medeiros Domingos da Silva" para "Jorge Domingos Medeiros da Silva".

Por meio do Parecer nº 2167/19-CGM (peça nº 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo deferimento do pleito de alteração do nome do servidor, posto que foram trocados os dois primeiros sobrenomes, e solicita a intimação da municipalidade para que protocole o Requerimento de Análise Técnica referente aos 5 (cinco) servidores que não foram informados à época.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 461/19-COSIF (peça nº 8), informa ser desnecessária a alteração do nome do servidor pois no novo sistema SIAP o nome está cadastrado corretamente e que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), de ofício, fez a correção no antigo sistema RA.

Através do Despacho nº 1259/19-CGF (peça nº 9), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o posicionamento das unidades técnicas, opina pelo indeferimento da alteração do nome do servidor em decorrência da sua desnecessidade e pela emissão de Ofício para que o Município apresente a documentação conforme indicado pela CGM à peça nº 7.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidades técnicas, indefiro o pedido de alteração do nome, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Itaguajé, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que protocole, via SIAP, Requerimento de Análise Técnica contendo a documentação relativa às 5 (cinco) admissões faltantes conforme dispõe a IN 142/18 desta Corte de Contas, e, após, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 641273/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4636/19

Tendo em vista o conteúdo no Despacho nº 1260/19 (peça 10) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento

do presente feito ao processo nº 641435/19.
Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 503768/19
ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE TELÊMAGO BORBA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE TELÊMAGO BORBA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4637/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Criminal de Telêmaco Borba, por meio do qual encaminha a decisão dos autos sob o nº. 0004867-44.2019.8.16.0165, para fins de cumprimento da decisão, conhecimento e medidas que esta Corte de Contas entender pertinentes.

Tendo em vista a Informação nº. 4275/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), considerando que restaram faltantes no presente requerimento a “data de publicação da Sentença”, o “nome do veículo de divulgação” e a “data do trânsito em julgado da sentença para definir o início do prazo”, para que as providências cabíveis neste Tribunal pudessem ser tomadas, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente da necessidade de apresentar as respectivas informações.

Considerando o tempo decorrido sem que houvesse manifestação ou apresentação dos documentos, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente acerca deste Despacho, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 562365/19
ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4640/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Congoninhas, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Ação Civil Pública, com Pedido Liminar, promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Devanir Martinelli e Outros, para fins de registro e providências cabíveis.

Tendo em vista a Informação nº. 5032/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 05), considerando que restaram faltantes no presente requerimento o “nome do veículo de divulgação” e a “data do trânsito em julgado da sentença para definir o início do prazo”, para que fossem tomadas as devidas providências por este Tribunal, determinou-se a comunicação ao solicitante da necessidade de apresentação das respectivas informações.

Considerando o tempo decorrido sem que houvesse manifestação ou apresentação dos documentos, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente acerca deste Despacho, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 662181/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4643/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Jaguariaíva por meio do qual, em resposta ao Ofício nº 39/2019-OPD/GP, datado de 01 de agosto de 2019, informa que já foram anteriormente encaminhados a este Tribunal os Decretos Legislativos que demonstram que as Prestações de Contas dos exercícios de 2010 e 2012, daquele Município, foram apreciadas e aprovadas no ano de 2016 mediante os Decretos Legislativos nº 34/2016 e nº 041/2016, respectivamente.

Pela Informação nº 6120/19 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que o registro do julgamento da Prestação de Contas do Poder Executivo de Jaguariaíva pela Câmara Municipal, referente ao exercício de 2010, consta à peça 44 do processo nº 167927/11, e o relativo ao exercício de 2012, consta à peça 91 do processo nº 319128/14, razão pela qual propõe o encerramento destes autos.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 612036/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, OSVALDO ARAÚJO SOARES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4651/19

Trata-se de requerimento externo formulado por Osvaldo Araújo Soares, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, por meio do qual informa o Decreto Legislativo nº. 003/2019, referente ao julgamento das contas do Executivo, quanto ao exercício financeiro de 2008.

Tendo em vista a Informação nº. 5904/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 06), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 03/2019, da Câmara Municipal de Terra Rica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 692668/19
ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4655/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações acerca das garantias exigidas para formalização de empréstimos junto ao Banco da Mulher, em contrapartida o BNDES teria amortizado dívidas feitas pelo ex-Governador Álvaro Dias, no exercício do seu mandato.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 610637/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4659/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 5927/19 (peça 7) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 626029/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, MARIO WEBER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4660/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 5981/19 (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 666713/19

ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4661/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 6026/19 (peça 3) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 675151/19

ENTIDADE: 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4662/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 6088/19 (peça 3) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 632584/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4664/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 6096/19 (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 639821/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4665/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1261/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste ao processo nº 671728/17 de sua relatoria. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 671728/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 614012/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4667/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1201/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças.

Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 591764/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, IVO HENRIQUE GAOVICZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4668/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1337/19 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Câmara Municipal de General Carneiro ao processo nº 288588/18 de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 288588/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 606559/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4670/19

Retornam os autos com a Informação nº 468/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga.

Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 694326/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4673/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Itambaracá.

Pela Informação nº 798/19 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em consulta aos registros deste Tribunal, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendências apontadas na referida peça.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo do interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 670001/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4676/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens

"a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Mairinck.

Tendo em vista o contido na Informação nº 786/19 (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe declaração comprovando que o Município atende adequadamente ao disposto nos arts. 33, 37 e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00), quanto:

- a) a inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) a não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal;
- c) o cumprimento do art. 11, da Lei de Responsabilidade, no aspecto da exercitação da capacidade tributária.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 680520/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4680/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, matrícula nº 52.012-8, mediante o qual solicita 12 (doze) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2020 – período aquisitivo de 20/06/2019 a 19/06/2020 - para serem gozadas de 10/02/2020 a 21/02/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido entendendo que, com a decisão do STF no Mandado de Segurança nº 31.667, o qual condicionou para a magistratura, logo reflexamente para os Membros desta Corte de Contas, o adicional é de 1/3 (um terço) da remuneração, até que lei nacional estipule percentual diferente do contido na Carta Magna.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão nº 908/19, do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 657005/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOSÉ BRAZ BRILHANTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4682/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 6196/19 (peça 4) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente feito ao processo nº 196779/17.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 684827/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4688/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu.

Pela Informação nº 783/19 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "conforme art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE-PR, deve o Chefe do Poder Executivo Municipal declaração atestando: a inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional; a não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal; o cumprimento do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no aspecto da exercitação da capacidade tributária." Entretanto, as declarações solicitadas não constam nos autos.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE-PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado

protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 687257/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4690/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo Largo.

Pela Informação nº 784/19 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, resta impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno (RI) desta Corte, e no art. 3º, §1º, da IN 74/12-TCE-PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 643292/19
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4692/19

Retornam os autos com a Informação nº 336/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1019/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 16, inciso X e XXVII do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º, da Lei Estadual nº. 19.766, de 17 de dezembro de 2018.

RESOLVE
Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar por Transposição ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço das

dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	4002	33.90.30.00	100	500.000,00
03	01	4002	33.90.39.00	100	1.000.000,00
03	01	4002	33.90.40.00	100	500.000,00
Total					2.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no inciso IX, § 1º e § 6º, do artigo 4º da Lei Estadual nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, ficando anulado igual valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001	33.91.90.00	100	2.000.000,00
Total					2.000.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1020/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 691254/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 de outubro a 23 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1021/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 691416/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA, Matrícula nº 52.079-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 24 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1022/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Participe
17/2019	353065/19	Banco do Brasil S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Supervisão de Licitações e Contratos - SLC	-

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1024/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 688245/19, resolve

DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 29 de outubro a 08 de novembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1025/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 688679/19, resolve

DESIGNAR

o servidor ELIZANDRO NATAL BROLLO, Matrícula nº 51.711-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Matrícula nº 51.461-6, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 15 a 27 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 23/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07.

PROCESSO N.º: 382090/19.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 23/2016, por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 10/07/2019 e com término previsto para 09/07/2020, de acordo com o previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula 2.1 do referido contrato.

VALOR: R\$ 130.077,47.

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 23/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

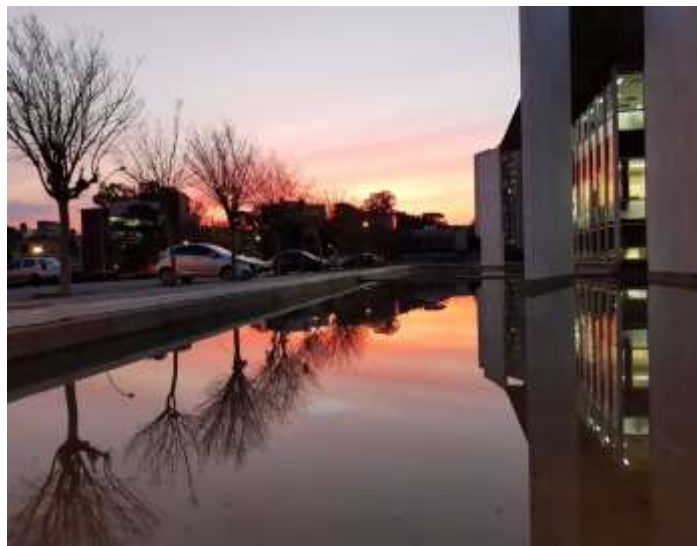
CONTRATADA: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/MF Nº 04.198.254/0001-17

PROCESSO N.º: 835708/18.

OBJETO: O objeto deste contrato é o fornecimento de solução integrada, contemplando a subscrição de softwares da plataforma Adobe Creative Cloud, licença governamental.

VALOR: R\$ 198.000,00.

DATA DA ASSINATURA: 01 de agosto de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski